

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS (FCHS)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADRIANO FERNANDO SEGANTIN

**OS TRIBUTOS EXTRAFISCAIS E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA:
CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS PELO ACESSO À TECNOLOGIA
ASSISTIVA**

FRANCA

2023

ADRIANO FERNANDO SEGANTIN

**OS TRIBUTOS EXTRAFISCAIS E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA:
CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS PELO ACESSO À TECNOLOGIA
ASSISTIVA.**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Sistemas Normativos e fundamentos da cidadania.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Flavia Piva Almeida Leite

FRANCA

2023

S454t Segantin, Adriano Fernando
Os Tributos Extrafiscais e a Pessoa com Deficiência:
Concretização de Direitos Pelo Acesso à Tecnologia
Assistiva. / Adriano Fernando Segantin. -- Franca, 2023
111 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista
(Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais,
Franca
Orientadora: Flavia Piva Almeida Leite

1. tributos extrafiscais. 2. pessoa com deficiência. 3.
tecnologia assistiva. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo
autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

IMPACTO POTENCIAL DESTA PESQUISA

A expectativa é de que esta pesquisa ofereça subsídios para a ampla instituição de tributos extrafiscais incidentes sobre tecnologia assistiva o que resultaria em maior acessibilidade para as pessoas com deficiência assegurando-lhes mais dignidade e uma melhor qualidade de vida.

POTENTIAL IMPACT OF THIS RESEARCH

The expectation is that this research will provide subsidies for the broad institution of extra-fiscal taxes on assistive technology, which would result in greater accessibility for people with disabilities, ensuring them more dignity and a better quality of life.

IMPACTO POTENCIAL DE ESTA INVESTIGACIÓN

La expectativa es que esta investigación proporcione subsidios para la institución amplia de impuestos extrafiscales sobre tecnología de asistencia, lo que resultaría en una mayor accesibilidad para las personas con discapacidad, asegurándoles más dignidad y una mejor calidad de vida.

ADRIANO FERNANDO SEGANTIN

**OS TRIBUTOS EXTRAFISCAIS E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA:
CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS PELO ACESSO À TECNOLOGIA
ASSISTIVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Sistemas Normativos e fundamentos da cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

**Prof.^a Dr.^a Flavia Piva Almeida Leite
(Orientadora)**

1º Examinador: _____

Prof.º Dr.º Luis Carlos Paschoarelli

2ª Examinadora: _____

Prof.^a Dr.^a Maria Cristina Teixeira

Franca, 25 de julho de 2023.

*Para Marília, maior incentivadora, companheira inseparável,
pelo apoio e entusiasmo.*

A G R A D E C I M E N T O S

Uma pesquisa de mestrado é uma longa viagem, que inclui uma trajetória permeada por desafios, incertezas, alegrias e muitos percalços. Trilhar esse caminho só foi possível com o apoio, energia e força de várias pessoas a quem dedico especialmente este projeto.

Em primeiro lugar, não posso deixar de agradecer à minha orientadora, Professora Doutora Flávia Piva Almeida Leite, que sempre acreditou em mim, tendo me orientado de maneira exemplar, pautada por um elevado e rigoroso nível científico, um interesse permanente e fecundo, uma visão crítica e oportuna, um empenho inexcedível e saudavelmente exigente, os quais contribuíram para enriquecer, com grande dedicação, passo por passo, todas as etapas subjacentes ao trabalho realizado. Muito obrigado por me corrigir quando necessário sem nunca me desmotivar. E especialmente por ter aberto as portas da sua sala de aula e viabilizar minha primeira aula no ensino superior, como estagiário docente.

Agradeço também à professora doutora Jete Jane Fiorati, pela dedicação, competência, apoio e todo conhecimento compartilhado, durante nossas longas conversas nas disciplinas e seminários cursados. À professora doutora Elisabete Maniglia, sempre amistosa e que jamais mediu esforços para me auxiliar no que fosse necessário.

Agradeço especialmente ao professor Doutor Jorge David Barrientos-Parra exemplo de professor e pesquisador, por sua disponibilidade em me ajudar e pelos pertinentes conselhos dados sempre que o procurei.

Muito obrigado ao Supervisor Técnico da Seção de Pós-graduação da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Unesp de Franca, Valter Nailton da Silva pela preciosa ajuda com os aspectos formais do programa.

Agradeço, aos colegas Otávio Augusto Mantovani Silva e Nathália Eugênia Nascimento e Silva, pessoas valorosas que conheci durante o tempo do mestrado.

À minha mãe, exemplo de vida, inspiração espiritual para os que a cercam, sensibilidade natural, pureza inexplicável como o nascer do sol, o meu muito obrigado por ter sempre apoiado todos os meus projetos e por termos vencido juntos tantas batalhas.

Ao meu pai, que tanto me ensinou, que tanto me orientou, que com certeza foi o responsável pelas lições da vida, aquele que será sempre minha maior referência.

No mais, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, direta ou indireta, contribuíram para a construção dos conceitos e demais reflexões constantes desta dissertação.

*Inclua-me em tudo
que eu deseje viver,
mas não queira me dizer
o que eu posso fazer,
se eu mesmo consigo
ou sinto igual a você.
Tenho mais capacidade
do que alcança sua visão.
Não duvide de minha vontade,
nem de minha reinvenção.
O meu grito é mais forte
do que a acuidade da audição.
A minha dor é mais profunda
do que sua discriminação.
Meus sentidos podem
buscar novas possibilidades
e um novo senso de proteção,
para meu corpo e mente,
com a efetiva igualdade,
que é a que parte do coração.
Eu só quero um novo olhar
de isonomia realizável
para a justiça máter:
A única deficiência
realmente insuperável
é a falta de caráter...*

Rodolfo Pamplona Filho

RESUMO

SEGANTIN, Adriano Fernando. **Os tributos extrafiscais e a pessoa com deficiência: Concretização de direitos pelo acesso à Tecnologia Assistiva.** Orientadora: Dra. Flávia Piva Almeida Leite 2023. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023.

As pessoas com deficiência ainda sofrem com a falta de acessibilidade no Brasil. Partindo-se dessa constatação, a pesquisa analisa a importância da instituição de tributos extrafiscais incidentes sobre tecnologia assistiva para a concretização do direito fundamental à acessibilidade garantido à essas pessoas. A pesquisa se justifica por buscar a efetivação do direito à acessibilidade para esse grupo de pessoas considerando-se que são capazes de realizar quaisquer atividades, desde que sejam superados os obstáculos que constituem elementos limitativos. Adotando-se como base a característica inerente à tecnologia assistiva que é a de ampliar a habilidade funcional da pessoa com deficiência, aumentando-lhes sua dignidade, o trabalho objetiva construir a relação de causa e efeito entre a desoneração tributária dessa tecnologia e a ampliação de sua utilização por parte desses indivíduos a partir da apresentação e análise de conceitos doutrinários ligados ao direito tributário, à pessoa com deficiência e à tecnologia assistiva. Trata-se de pesquisa exploratória, utilizando-se de levantamento bibliográfico, pois foram realizadas consultas à doutrina pertinentes ao tema e, partindo-se da premissa de que a adequada utilização de importantes institutos do direito tributário pode resultar em maior facilidade de acesso à tecnologia assistiva. A hipótese do trabalho está centrada na ideia segundo a qual os expressivos contingentes de pessoas com deficiência existentes atualmente podem se beneficiar significativamente de uma diminuição dos custos de aquisição dos produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços, que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social. Para tanto, analisa-se o fenômeno da tributação – e sua utilização para o atingimento de finalidades não arrecadatórias, mas sim incentivadoras de comportamentos socialmente relevantes. Apresenta-se também o desenvolvimento histórico-social os direitos da pessoa com deficiência e seus paradigmas de conceituação, além da abordagem de variados aspectos relacionados à tecnologia assistiva propriamente dita.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Extrafiscalidade. Acessibilidade. Tecnologia Assistiva.

ABSTRACT

SEGANTIN, Adriano Fernando. **Extrafiscal taxes and people with disabilities: realization of rights through access to Assistive Technology.** Advisor: Flávia Piva Almeida Leite, 2023. 111 p. Dissertation (Master in Law) – Faculty of Human and Social Sciences, São Paulo State University “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023.

People with disabilities still suffer from the lack of accessibility in Brazil. Based on this finding, the research analyzes the importance of imposing extra-fiscal taxes on assistive technology for the realization of the fundamental right to accessibility guaranteed to these people. The research is justified by seeking the realization of the right to accessibility for this group of people, considering that they are capable of carrying out any activities, as long as the obstacles that constitute limiting elements are overcome. Adopting as a basis the inherent characteristic of assistive technology, which is to expand the functional ability of people with disabilities, increasing their dignity, the work aims to build the cause and effect relationship between the tax exemption of this technology and the expansion of its use by these individuals based on the presentation and analysis of doctrinal concepts related to tax law, people with disabilities and assistive technology. This is an exploratory research, using a bibliographic survey, as consultations were carried out on the doctrine relevant to the subject and, starting from the premise that the proper use of important institutes of tax law can result in greater ease of access to assistive technology. The hypothesis of the work is centered on the idea that the expressive contingents of people with disabilities that currently exist can significantly benefit from a reduction in the costs of acquiring products, equipment, devices, resources, methodologies, strategies, practices and services, which aim to promote functionality, related to the activity and participation of people with disabilities or reduced mobility, aiming at their autonomy, independence, quality of life and social inclusion. To this end, the phenomenon of taxation is analyzed – and its use to achieve purposes that do not collect revenue, but encourage socially relevant behavior. It also presents the historical-social development of the rights of people with disabilities and their conceptualization paradigms, in addition to addressing various aspects related to assistive technology itself.

Keywords: Disabled person. Extrafiscality. Accessibility. Assistive Technology.

RESUMEN

SEGANTIN, Adriano Fernando. **Impuestos extrafiscales y personas con discapacidad: realización de derechos a través del acceso a Tecnologías de asistencia.** Asesor: Flávia Piva Almeida Leite, 2023. 111 ss. Disertación (Maestría en Derecho) – Facultad de Ciencias Humanas y Sociales, Universidad Estatal de São Paulo “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023.

Las personas con discapacidad todavía sufren la falta de accesibilidad en Brasil. Con base en este hallazgo, la investigación analiza la importancia de imponer impuestos extrafiscales a las tecnologías de asistencia para la realización del derecho fundamental a la accesibilidad garantizado a estas personas. La investigación se justifica por buscar la realización del derecho a la accesibilidad para este grupo de personas, considerando que son capaces de realizar cualquier actividad, siempre que se superen los obstáculos que constituyen los elementos limitantes. Tomando como base la característica inherente a la tecnología asistiva, que es ampliar la capacidad funcional de las personas con discapacidad, aumentando su dignidad, el trabajo tiene como objetivo construir la relación de causa y efecto entre la exención fiscal de esta tecnología y la expansión de su uso. por estas personas a partir de la exposición y análisis de conceptos doctrinarios relacionados con el derecho tributario, las personas con discapacidad y las tecnologías asistivas. Se trata de una investigación exploratoria, utilizando un levantamiento bibliográfico, ya que se realizaron consultas sobre la doctrina pertinente al tema y, partiendo de la premisa de que el uso adecuado de importantes institutos del derecho tributario puede redundar en una mayor facilidad de acceso a la tecnología asistencial. La hipótesis del trabajo se centra en la idea de que los contingentes expresivos de personas con discapacidad que existen actualmente pueden beneficiarse significativamente de una reducción en los costos de adquisición de productos, equipos, dispositivos, recursos, metodologías, estrategias, prácticas y servicios, que tienen como objetivo promover la funcionalidad, relacionada con la actividad y participación de las personas con discapacidad o movilidad reducida, visando su autonomía, independencia, calidad de vida e inclusión social. Para ello, se analiza el fenómeno de la tributación y su uso para lograr fines que no recaudan ingresos, pero fomentan comportamientos socialmente relevantes. También presenta el desarrollo histórico-social de los derechos de las personas con discapacidad y sus paradigmas de conceptualización, además de abordar diversos aspectos relacionados con la propia tecnología asistiva.

Palabras clave: Persona con discapacidad. Extrafiscalidad. Accesibilidad. Tecnología de asistencia.

LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ANED	Academic Network of European Disability
CAT	Comité de Ajudas Técnicas
CDPD	Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNRTA	Centro Nacional de Referência em Tecnologia Assistiva
EC	Emenda à Constituição
eMag	Modelo de Acessibilidade do Governo Eletrônico
EPD	Estatuto da Pessoa com Deficiência
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMs	Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços
IOF	Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários.
IPI	Imposto sobre produtos industrializados
IPVA	Imposto sobre a propriedade de veículos automotores
ISO	International Organization for Standardization
IR	Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física.
LBI	Lei Brasileira de Inclusão
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho

ONU	Organização das Nações Unidas
PIA	Política Institucional de Acessibilidade
PNAD	Pesquisa Nacional por amostras de domicílios
SENAC	Serviço Nacional do Comércio
SENAI	Serviço Nacional da Indústria
SESC	Serviço Social do Comércio
WG	Washington group
TA	Tecnologia Assistiva
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

PROBLEMÁTICA.	16
CAPÍTULO 1 TRIBUTAÇÃO.	18
1.1 Fundamentos da vida em sociedade.....	20
1.2 Finalidade do Estado e poder social.....	25
1.3 O dever de pagar tributos.	27
1.4 Limitações ao poder de tributar.....	29
1.5 Classificação dos tributos segundo suas funções.	33
1.6 Justificação dos tributos extrafiscais em prol da pessoa com deficiência.....	39
1.7 Situações de aplicação de normas extrafiscais em favor da pessoa com deficiência.	43
1.7.1 Isenção de impostos na aquisição de veículos automotores.	43
1.7.2 Isenção de imposto de renda sobre a pessoa com deficiência.....	45
1.8 Tributos extrafiscais incidentes sobre a tecnologia assistiva.	46
CAPÍTULO 2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.	49
2.1 A Convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência.	49
2.1.1 Mudança de paradigmas da deficiência.	51
2.2 A internalização da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro.	54
2.3 A Lei Brasileira de Inclusão.	55
2.4 A pessoa com deficiência ao longo da história.	57
2.4.1 Pessoas com deficiência – números globais.	59
2.4.2 Pessoas com deficiência – números nacionais.	60
2.4.2.1 Nova metodologia para mensuração das pessoas com deficiência no Brasil	58
2.5 A Pessoa com deficiência e o princípio da igualdade	62
2.6 Acessibilidade e eliminação de barreiras.....	71
CAPÍTULO 3: A TECNOLOGIA ASSISTIVA.	76
3.1 Conceitos.	76
3.2 Finalidades e objetivos.	78
3.3 Classificações da tecnologia assistiva.....	80
3.4 Alguns exemplos de tecnologia assistiva.....	83

3.5 A imprescindível busca por precisão conceitual de tecnologia assistiva.	86
3.6 Políticas públicas e tributos extrafiscais voltados para a tecnologia assistiva.....	89
CONCLUSÕES.....	100
REFERÊNCIAS.	106

PROBLEMÁTICA

A pesquisa, cujos resultados ora são apresentados, tem como objeto a pessoa com deficiência. Que faz parte de um grupo que, por longo tempo – e até hoje, por que não dizer – sofreu com marginalização, segregação e preconceito.

Marginalização, segregação e preconceito que decorrem, em grande medida, do impedimento que obsta a essas pessoas sua plena participação em todos os espaços e momentos da vida em sociedade. Em poucas palavras, falta-lhes acessibilidade.

Que não apenas as impedem de adentrarem em prédios e espaços públicos e privados, como também de utilizarem os incontáveis dispositivos e aplicativos do mundo virtual, de entenderem e serem corretamente informadas acerca de todos os aspectos da vida cotidiana, de se conscientizarem sobre a aplicação de normas, decretos, regulamentações, leis e políticas públicas existentes em seu favor, de utilizarem utensílios e ferramentas necessárias para o desenvolvimento de atividades escolares, profissionais de recreação ou de lazer, de acessarem com autonomia e independência os transportes públicos. Estão impedidos de alcançarem inclusão social.

Sendo que, a acessibilidade é um direito fundamental, garantido expressamente pela Constituição da República desde a internalização da Convenção da ONU sobre os direitos da Pessoa com Deficiência, com status de Emenda à Constituição no ano de 2009.

A superação das incontáveis barreiras que ainda hoje os impedem de plena participação da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas pode ser facilitada, quiçá eliminada, com a utilização de um extenso arsenal de recursos e serviços cuja finalidade é exatamente contribuir para proporcionar-lhes ou ampliar suas habilidades funcionais promovendo vida independente e inclusão.

Essa gama de produtos e serviços é conhecida atualmente como tecnologia assistiva sendo conceituada como uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação da pessoa com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social. (CAT, 2006)

A ampla abrangência do que se enquadra na categoria tecnologia assistiva vai desde produtos simples, como uma bengala ou um engrossador de lápis até os mais sofisticados como softwares que permitem à pessoa com deficiência visual de acessar sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, ou sofisticados equipamentos

eletropneumáticos cuja finalidade é embarcar e desembarcar uma cadeira de rodas no veículo de transporte dessas pessoas.

Especialmente o arsenal de tecnologia assistiva mais sofisticado é muito oneroso sendo que, também por esse motivo, reduzido é o número de pessoas têm acesso a ele. Tornar essa tecnologia menos custosa ampliaria a quantidade de indivíduos que dela poderiam dispor. A forma, por excelência, de diminuição do custo de aquisição de qualquer produto ou serviço é a diminuição da carga tributária sobre ele incidente.

O Estado, enquanto ente tributante, tem o poder de instituir tributos cuja função seja a de incentivar condutas socialmente relevantes, utilizando-se de tributos de caráter extrafiscal.

E foi esse o caminho percorrido nessa pesquisa. Demonstrar que a instituição de tributos ditos extrafiscais incidentes sobre a tecnologia assistiva pode fazer com que a aquisição dessa gama de produtos e serviços seja menos onerosa para o contingente de pessoas com deficiência que dela se utilize.

Medidas desse jaez incentivariam condutas socialmente relevantes pois gerariam não apenas a inclusão social desse contingente de pessoas como iriam ao encontro de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

A partir do fenômeno da segregação da pessoa com deficiência, esta dissertação se dedica a analisar de que maneira a inefetividade do direito fundamental à acessibilidade pode ser abrandada pelo uso de produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços relacionados à tecnologia assistiva.

A hipótese deste trabalho está centrada no entendimento segundo o qual a ausência de condições de acessibilidade para pessoas com deficiência é suficiente para inviabilizar o acesso a outros direitos humanos reconhecidos formalmente em documentos jurídicos específicos, negando-lhe, última forma, dignidade.

E as diversas formas de auxílio ligadas à tecnologia assistiva – de aquisição reconhecidamente onerosa – podem ter seus custos significativamente diminuídos desde que submetidos a uma menor carga tributária.

Na construção do sumário, busca-se estabelecer uma linearidade lógica, que se desenvolve da instância macro para o micro, compondo-se a pesquisa em três capítulos.

Logo no primeiro capítulo, realiza-se uma incursão no estudo relacionado à tributação, analisando-se os fundamentos da vida em sociedade, as finalidades do Estado e o poder social. O passo seguinte é um aprofundamento no que reside o dever de pagar tributos e sua contrapartida lógica que são as limitações ao poder de tributar. Mais adiante a pesquisa se ateve a esmiuçar a classificação dos tributos segundo suas funções, apresentando os conceitos de fiscalidade, parafiscalidade e extrafiscalidade. Ainda nessa toada, procurou-se demonstrar a justificação de tributos imbuídos de caráter extrafiscal em favor da pessoa com deficiência. Por fim, mas não por último, foram trazidos alguns exemplos de desoneração tributária como medidas adequadas, embora isoladamente insuficientes, para que as pessoas com deficiência tenham garantido seu direito à acessibilidade.

No capítulo seguinte, a dissertação delinea especificamente a situação da pessoa com deficiência, ao lançar luzes sobre a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), dando especial ênfase na mudança de paradigma trazida pelo tratado internacional ao abandonar o arcaico modelo médico focado nas características individuais, e avançar para o modelo social de direitos

humanos no qual a situação dessa pessoa deve ser cotejada com o meio no qual ela vive, muitas vezes despreparado para receber dignamente esses indivíduos.

Foi nessa altura da pesquisa que se demonstrou a importância de a Convenção ter sido introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional. Com efeito, os direitos veiculados nesse importante tratado de direito internacional passam a ser reconhecidos como cláusula pétrea, insuscetíveis de modificação posterior que lhes diminua o alcance. Corolário do status constitucional da Convenção foi a criação da lei ordinária que lhe regulamentasse, a Lei Brasileira de Inclusão.

Mais do que isso, o segundo capítulo da dissertação apresenta um apanhado da situação da pessoa com deficiência ao longo da história inclusive com a apresentação de números globais envolvendo essas pessoas e os números nacionais, esses obtidos a partir dos ensinamentos do Grupo de Washington para a mensuração dessas pessoas.

Ainda nesse capítulo, a dissertação procura destacar o alcance do direito à igualdade quando relacionado diretamente à pessoa com deficiência. Para isso, parte-se da compreensão de que essas pessoas se posicionam socialmente como sujeitos que são diariamente afetados por múltiplos marcadores de diferença e que a acessibilidade e consequente eliminação de barreiras pode ter o condão de lhes garantir dignidade.

O terceiro e último capítulo da dissertação reflete os estudos que foram desenvolvidos durante a pesquisa relacionados à tecnologia assistiva. *Para as pessoas sem deficiência a tecnologia torna as coisas mais fáceis. Para as pessoas com deficiência, torna as coisas possíveis.* (Radabaugh, 1993, apud Oliveira, 2019, p.319)

Com efeito, foram apresentados os conceitos relacionados ao tema, as finalidades e objetivos dessa recente área do conhecimento humano, algumas classificações importantes para o desenvolvimento da pesquisa, bem como alguns exemplos específicos de tecnologia assistiva relacionados não apenas ao mundo físico, mas também ao mundo virtual.

Nesse estágio da pesquisa procurou-se demonstrar a grande importância de se buscar precisão conceitual para se referir à essa tecnologia especialmente para que se obtenha a correta e adequada alocação de recursos públicos que a envolva em prol da pessoa com deficiência.

Encerrados os três capítulos, foram veiculadas as conclusões da pesquisa e apresentadas as referências bibliográficas.

CAPÍTULO 1: TRIBUTAÇÃO

1.1 Fundamentos da vida em sociedade.

Antes de sinalizar conceitos, conveniente entender a importância da criação, por parte do homem, de um Estado soberano com poderes para ordenar todas as decisões de uma sociedade.

Há cerca de aproximadamente 40.000 anos os homens viviam em cavernas. Eram pequenos grupos de andarilhos caçadores/coletores que faziam suas primeiras ferramentas e ali se abrigavam para se proteger dos predadores e das intempéries. Nesse ambiente, manusear o fogo mudou sua história. O calor aquecia, a luz permitia enxergar durante a noite, ele podia assar seus alimentos e estar com sua prole. Data de 30.000 anos atrás as primeiras pinturas rupestres que documentam a história nessas cavernas. (BBC News, 2020)

Fato é que a história humana é permeada por uma sucessão interminável de saltos evolutivos nos quais, as lições aprendidas e apreendidas no estágio anterior sempre inspiram, incentivam e ensinam o homem para seguir adiante.

Observando essa constante evolução e cada vez maior complexidade, a teoria da evolução das espécies formulada por Charles Darwin se funda no princípio da seleção natural, segundo a qual toda transformação por que passou o homem advém, impreterivelmente, de drásticas mudanças ocorridas no meio onde ele vivia. (KHAN, 2019). Essas mudanças implicaram em profundas alterações não apenas no corpo, mas também na composição genética da espécie humana o que acabou resultando em novas formas de comportamento e de sobrevivência.

O único limitador que o homem desse período conhecia eram as forças da natureza. Diante dessa barreira aparentemente intransponível, o homem tinha que prover a própria subsistência. Data desse período o surgimento das primeiras ferramentas rudimentares e utensílios domésticos. O advento da técnica de fundição de metais proporcionou ao homem um maior domínio da natureza e melhores condições de se estabelecer em determinadas regiões.

À medida em que as ideias e os sentimentos se sucedem, que o espírito e o coração se exercitam, o gênero humano continua a domesticar-se, as ligações se estendem e os laços se apertam. Acostumam-se a reunir-se defronte das cabanas ou à volta de uma

grande árvore; o canto e a dança, verdadeiros filhos do amor e do lazer, tornaram-se diversão, ou melhor, ocupação dos homens e das mulheres ociosos e agrupados.

A história ensina então que a evolução dessa tecnologia, o domínio e utilização do fogo e as técnicas básicas de agricultura levaram o homem a se organizar socialmente, chegando mesmo a constituir as primeiras vilas.

E, afinal, por meio das interações sociais ao longo da vida o homem aprendeu a linguagem, significados simbólicos, regras sociais, crenças, valores e até mesmo sentimentos. Ao fazer parte de grupos sociais a espécie humana internalizou determinados comportamentos adquiridos por meio dos contatos sociais.

Para além de conseguir lidar com as forças da natureza, uma nova preocupação muito maior nascia: a ameaça externa de outros seres humanos, que começavam a organizar-se em grupos. Desse modo, por mais desenvolvidas que fossem suas habilidades e por mais robusto que fosse seu físico, o homem se viu obrigado a associar-se a outros semelhantes a fim de manter a sua sobrevivência, somando forças e diminuindo a chance de perecimento. A sobrevivência estava agora ameaçada não apenas pelas forças da natureza, mas também pela força de outros seres humano, agrupados em razão dos mesmos objetivos.

O resultado disso foi o surgimento das primeiras sociedades, pois o homem, com a finalidade de prover sua própria existência, ajusta com seus semelhantes algumas formas de se agrupar para defender a própria vida, seus alimentos e mesmo seus bens.

Intuitivamente, essa parecia ser a única forma da espécie evoluir, embora o homem de então não tivesse conhecimento disso.

Filósofos e pensadores se ocupam há tempos do estudo sobre a origem das sociedades e, principalmente, sobre a indagação dos motivos que realmente levaram o homem se aproximar de outros homens e com eles criar um modo de vida coletivo. Temos de um lado os chamados naturalistas para os quais viver em sociedade é algo natural, inerente ao ser humano, está em sua essência, pois temos a necessidade de associação, visando a sobrevivência, o bem-estar e as facilidades da vida em grupo.

A expressão o homem é um ser gregário se fundamenta nesse ponto. A decisão do homem de se agrupar com seus pares, muito provavelmente para o fim de sobreviver, motivado pela sua falta de atributos naturais.

Ou seja, o homem, ciente de que necessita da vida social, deseja e procura favorece-la, algo que não ocorre com os irracionais que se agrupam apenas por instinto; já que possui um instinto natural de viver em sociedade e, junto a seus semelhantes, o

homem cria um sistema político apto a aperfeiçoar seu conhecimento e garantir a sua prosperidade; ou, de outra sorte, tal processo seria o resultado da vontade humana, através da qual o homem, escolhendo viver em sociedade, firmaria um pacto de cooperação e sobrevivência.

Quem primeiro abordou a questão, por volta do século IV a.C foi Aristóteles, em sua obra *A política* na qual formulou:

Fica evidente, portanto, que a cidade participa das coisas da natureza, que o homem é um animal político, por natureza, que deve viver em sociedade e que aquele que, por instinto e não por inibição de qualquer circunstância, deixa de participar de uma cidade, é um ser vil ou superior ao homem. Ora, o que não consegue viver em sociedade, ou que não necessita de nada porque se basta em si mesmo, não participa do Estado; é um bruto ou uma divindade. (ARISTÓTELES, 2003, p.14)

Posição essa defendida, tempos mais tarde, por Dalmo de Abreu Dallari (1993), para quem o homem, pois, diferente do instinto débil dos seres irracionais, sente necessidade de, em contato direto com seus semelhantes, buscar as finalidades de sua existência.

Ainda segundo Dallari, mesmo que o homem fosse capaz de promover o seu próprio sustento, indiferente das condições naturais que lhe fossem impostas, ele, ainda assim, continuaria a necessitar do convívio dos seus semelhantes.

Destaque-se que essa teoria influenciou inúmeras gerações de autores, havendo uma concordância de que a sociedade é consequência de uma necessidade natural do homem.

Em contraposição a ela, entretanto, estão os autores que veem a sociedade como uma formação decorrente de um acordo de vontades, de um contrato – motivo pelo qual esses autores foram chamados de contratualistas. A sistematização doutrinária dessa corrente aparece em 1651 na obra *Leviatã* de Thomas Hobbes, na qual o Autor afirma que o homem vive inicialmente em estado de natureza; este estado de natureza, traria situações de desordem, caso não seja reprimido pela razão ou por instituições políticas eficientes.

Hobbes (1992) chama a atenção para o perigo da situação, considerando o homem – em estado de natureza – uma ameaça, acarretando uma permanente guerra de todos os homens contra todos. É neste ponto que interfere a razão humana, levando à celebração do contrato social. Apesar de suas más paixões, o homem é um ser racional e descobre os princípios que deve seguir para superar o estado de natureza e estabelecer o estado social.

Um dos maiores opositores a essa ideia de perversão natural o homem foi Montesquieu (2002), para quem o homem natural sentiria, antes de tudo, sua fraqueza e

estaria constantemente atemorizado, acrescentando que nesse estado, todos se sentem inferiores e dificilmente alguém se sente igual a outrem. Ninguém procuraria, portanto, atacar, e a paz seria a primeira lei natural. Essas leis naturais levam o homem a escolher a vida em sociedade. Essas leis são as seguintes: a) o desejo de paz; b) o sentimento das necessidades, experimentado principalmente na procura de alimentos; c) a atração natural entre os sexos opostos, pelo encanto que inspiram um ao outro e pela necessidade recíproca; d) o desejo de viver em sociedade, resultante da consciência que os homens têm de sua condição e de seu estado. O desejo que Hobbes atribui aos homens, de subjugarem-se mutuamente, não é razoável. A ideia de prevalência e de dominação é tão complexa, e depende de tantas outras ideias, que jamais poderia ser a primeira ideia que o homem teria.

Também em Locke (2003) cujas obras exerceram grande influência na Revolução Inglesa de 1688 e na Revolução Americana de 1776 temos um defensor dessa teoria chamada contratualista ao afirmar que:

O único modo legítimo pelo qual alguém abre mão de sua liberdade natural e assume os laços da sociedade civil consiste no acordo com outras pessoas para se juntar e unir-se em comunidade, para viverem com segurança, conforto e paz umas com as outras, com a garantia de gozar de suas posses, e de maior proteção contra quem não faça parte dela. (LOCKE, 2003, p. 44)

Talvez, o máximo expoente do contratualismo seja encontrado em Rousseau no seu Contrato Social de 1762, que exerceu influência direta e imediata sobre a Revolução Francesa. Rousseau vai fundamentar a formação do pacto social na segurança das pessoas e dos seus bens e, principalmente, da manutenção da liberdade, que passa de uma liberdade natural à liberdade convencional. Afirma Rousseau que a ordem social é um direito sagrado que serve de base a todos os demais, mas que esse direito não provém da natureza, encontrando seu fundamento em convenções. Assim, portanto, é a vontade – não a natureza humana – o fundamento da sociedade. Rousseau concebe um modelo de associação (pacto social) pelo qual os indivíduos defendem e protegem seus bens e a si próprios com toda a força da sociedade, ao mesmo tempo em que obedecem apenas a si mesmos. Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado com toda a força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece, contudo, a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes. (ROUSSEAU, 2003)

Independente de qual corrente filosófica se adote, é bastante nítido que o pensamento moderno foi decisivamente influenciado pelo estudo da origem e da

formação das sociedades. Os ideais democráticos, as noções de liberdade e justiça social necessariamente recaem, buscam seu fundamento nas lições aqui percorridas. E sob uma ótica histórica e política, como adiante se verá, também as questões sobre o fenômeno da tributação.

Nos inclinamos a favor da primeira corrente, afinal, se o homem é o produto de um processo evolutivo complexo e demorado, seu desenvolvimento implicou em habilidades e capacidades de raciocínio extraordinárias, mesmo nos períodos mais primitivos. Nesse contexto é certo que a linguagem, as artes, a consciência espiritual, a razão, fazem parte da essência humana. Não fosse assim, em nada os homens teriam de diferente em relação aos outros animais. Todavia, essas habilidades que somente se verificam quando do convívio do homem perante seus semelhantes. Um ermitão não precisa de linguagem. Portanto entendemos que o homem, sendo-lhe inerente tais características, possui naturalmente uma necessidade de reunir-se aos seus semelhantes.

Não há como discordar de Aristóteles, quando defende que o homem é um animal político. Se não o fosse, o relacionamento para com nossos semelhantes seria puramente artificial. Vale dizer, estaríamos nos relacionando não por uma razão natural, intrínseca, mas em razão de algum interesse puramente egoísta. Assim, não vemos razão para crer que toda reunião, por mais livre que seja, deriva quer da miséria recíproca, quer da vã glória, de modo que as partes reunidas se empenham em conseguir algum benefício.

Nada obstante o homem possuir esse instinto associativo, isto não implica dizer que para a formação das sociedades não concorra a vontade humana. Portanto, consciente de que necessita da vida social, o homem a deseja e procura favorece-la, o que não ocorre com os irracionais, que se agrupam por mero instinto e, em consequência, de maneira sempre uniforme, não havendo aperfeiçoamento. Com efeito, o que leva os homens a reunirem-se em sociedade é decorrente de um instinto natural; agora, o que irá garantir a harmonia e a estabilidade desta sociedade é o acordo de vontades elaborado por seus membros.

1.2 Finalidade do Estado e poder social.

Então, independentemente de quais sejam as causas que levam à sua formação, as sociedades possuem como elemento característico uma finalidade. Finalidade essa que não pode ser prejudicial aos integrantes do grupo, afinal através da sua mútua cooperação, os homens buscam na sociedade uma forma de conservação e de proteção de seus bens. Argumento esse utilizado por Rousseau para afirmar o poder do soberano ou corpo político e para, posteriormente, sustentar que a vontade geral é sempre certa e tende sempre a utilidade pública.

Desde o momento em que a multidão se encontra assim reunida em um corpo, não se pode ofender um dos membros sem atacar o corpo, nem, ainda menos, ofender o corpo sem que os membros se ressentam. Eis como o dever e o interesse obrigam igualmente as suas partes contratantes a se auxiliarem mutuamente, e os mesmos homens devem procurar reunir, nessa dupla relação, todas as vantagens que dela provêm. Ora, o soberano, sendo formado tão-só pelos particulares que o compõe, não visa nem pode visar a interesse contrário ao deles, e, conseqüentemente, o poder soberano não necessita de qualquer garantia em face de seus súditos, por ser impossível ao corpo desejar prejudicar a todos os seus membros, e veremos, logo a seguir, não pode também prejudicar a nenhum deles em particular. O soberano, somente pode sê-lo, é sempre aquilo que deve ser. (ROUSSEAU, 2003 p. 56)

Nesses mesmos pontos se assenta o magistério de Dalmo Dallari para quem essa finalidade deverá ser algo, um valor, um bem, que todos considerem como tal, daí a primeira conclusão de que a finalidade social é o bem comum.

Essa é, portanto, a finalidade da sociedade, sendo a função do Estado a garantia dessas condições.

Incontáveis são as formas de organização social: familiares, religiosas, desportivas, universitárias, etc. A complexidade das relações entre os indivíduos e os movimentos de sua diferenciação fazem nascer outras formas de associações menores e com outros interesses menores. Todavia, por mais legítimos que sejam esses interesses, é inevitável o surgimento de conflitos.

De fato, os indivíduos entregues aos próprios sentimentos e instintos, subtraídos a qualquer autoridade, não poderiam jamais perseverar na ordem, nem se defender de agressores exteriores, nem viver felizes, pois os seus próprios instintos e sentimentos os atirariam uns contra os outros. Suposto mesmo uma sociedade tão civilizada como ainda não existe, onde a moral e a razão guiassem sem atrito as multiformes atividades da maioria, sempre existiria uma fração maior ou menor de inadaptados, criminosos, loucos ou perversos, que seria preciso submeter pela força ou pela ameaça da força, e para isto teria de haver uma autoridade. Mesmo no exercício de atividades lícitas e de direitos

inegáveis, os homens, pelo fato de viverem em comum, têm de obedecer normas legais, que devem ser defendidas e aplicadas por um poder permanente. Construir uma habitação, andar de automóvel são atos perfeitamente lícitos; mas se o poder público não fiscalizasse uns e outros, as casas e os automóveis seriam antes coisas nocivas do que úteis. Longe de diminuir, o progresso da civilização aumenta a necessidade do poder organizado, porque as atividades dos indivíduos e das associações se multiplicam, multiplicando os pontos de atrito e os motivos de choque.

E, diante da necessidade de conciliar esses interesses e dirimir conflitos, garantindo assim a ordem social, que decorre a necessidade de um sistema político. Ou seja, o convívio entre os homens em sociedade bem como o convívio entre essas sociedades menores, somente firmará um equilíbrio quando da formação de um poder social.

Os anarquistas baseados em diferentes fundamentos e premissas, advogam que o homem deveria ser comandado apenas pelas leis naturais, vivendo de acordo com a natureza, sem a necessidade de obedecer a um falso poder. Todas as formas de organização social, fundadas na autoridade de um homem ou de um determinado grupo, sobre os outros, são ilegítimas.

É, pois, essa organização política, fundada em um poder social, que confere à sociedade o caráter de sociedade política, ou em uma única palavra, Estado. Entretanto, o poder não exsurge de geração espontânea, de forma inexplicável e incontestável.

A teoria natural sustenta que o poder, abstraindo-se das questões divinas – é decorrente de causas naturais e sociais, assim como a própria origem das sociedades. Já os contratualistas defendem que deriva do consentimento dos membros da sociedade, ou seja, do contrato.

Superadas então as questões atinentes à formação das sociedades e do poder social, chegamos agora a definição de Estado.

Sahid Maluf, em sua aclamada obra Teoria Geral do Estado, alerta sobre a impropriedade de se buscar uma definição de Estado de aceitação pacífica pois, definições são pontos de vista de cada doutrina, de cada autor. Em cada definição se espelha uma doutrina. Maluf destaca:

O conceito de Estado vem evoluindo desde a antiguidade, a partir da Polis grega e da Civitas romana. A própria denominação de Estado, com a exata significação do que lhe atribui o direito moderno, foi desconhecida até o limiar da idade média, quando as expressões empregadas eram *rich*, *imperium*, *lande*, *terrae*, etc. Teria sido a Itália o primeiro país a empregar a palavra *Stato*, embora com uma significação muito vaga. A Inglaterra, no século XV, depois a França e a Alemanha, no século XVI, usaram o

termo Estado como referência à ordem pública constituída. Foi Maquiavel, criador do direito público moderno, quem introduziu a expressão, definitivamente, na literatura científica. (MALUF, 1999, p. 15)

Dallari define o Estado como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território.

Em sua obra ele leciona:

A noção de poder está implícita na de soberania, que, no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica. A politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, com a vinculação deste a um certo povo e, finalmente, a territorialidade, limitadora da ação jurídica e política do Estado, está presente na menção a determinado território.

Essas definições têm em comum destacar a relevância da finalidade do Estado, o que pode nos levar a falsa conclusão de que o Estado é um fim em si mesmo. Na precisa colocação de Azambuja, o Estado não é um fim.

O Estado tem como limite de sua ação servir de meio para realizar o bem dos cidadãos. Esse é o seu fim natural. Não pode ele sobrepor sua burocracia para impedir a livre realização pessoal de seus cidadãos que têm direito à vida, à verdade, à prosperidade honesta e à segurança como pessoas, famílias, grupos, empresas, sem restrições e sem violências de grupos, nem falsidades ou tratamentos arbitrários. O Estado é um meio, um instrumento através do qual a sociedade realizará a sua necessidade de segurança e de aperfeiçoamento intelectual, físico, moral e espiritual, isto é, o meio pelo qual lutará pelo bem comum. (DALLARI, 1993, p. 22)

Não obstante várias sejam as formas de governo, a finalidade do Estado é sempre a promoção do bem comum através das atividades estatais a serem adotadas ao longo do tempo

1.3 O dever de pagar tributos

Os agrupamentos sociais organizados em Estados devem ser capazes de atender as necessidades dos seus integrantes. Diz-se necessidades sociais ou públicas. Tais necessidades são aquelas que nascem da vida em sociedade e se satisfazem no momento em que o Estado atua em favor dos integrantes. O atendimento aos assim chamados direitos sociais, pois realizados em benefício de todos, implica no surgimento de despesas públicas que são suportadas – via de regra – pela tributação. Esses direitos, pela sua própria natureza geram ao Estado um dever de agir positivamente, o que implica em gastos para o atendimento dessas demandas sociais. Os recursos para a concretização desses direitos sociais advêm, em grande medida, da tributação.

Nesse sentido a lição de Leandro Paulsen:

Aliás, resta clara a concepção da tributação como instrumento da sociedade quando são elencados os direitos fundamentais e sociais e estruturado o estado para que mantenha instituições capazes de proclamar, promover e assegurar tais direitos. Não

há mesmo como conceber a liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o exercício do direito de propriedade, a garantia de igualdade, a livre iniciativa, a liberdade de manifestação do pensamento, a livre locomoção e, sobretudo, a ampla gama de direitos sociais, senão no bojo de um Estado Democrático de Direito, Social e Tributário. (PAULSEN, 2008, p. 137)

O Estado deve gerar os recursos não apenas para sua própria manutenção e a dos governos que o administram, mas também para que preste aos indivíduos aqueles direitos para uma vida em comum e próspera de todos os seus integrantes.

Ricardo Lobo Torres amplia o conceito asseverando que

Atividade financeira é o conjunto de ações do Estado para obtenção da receita e a realização dos gastos para o atendimento das necessidades públicas. Os fins e os objetivos políticos e econômicos do Estado só podem ser financiados pelos ingressos na receita pública. A arrecadação dos tributos constitui o principal item da receita. Com os recursos assim obtidos, o Estado suporta a despesa necessária para a consecução dos seus objetivos. (TORRES, 2000, p. 3)

É um dever que obriga todos os indivíduos indistintamente, para contribuírem com parcela de seus recursos para o desenvolvimento do Estado e da sociedade como um todo.

Schoueri, ensina que:

A existência de um Estado implica a busca de recursos financeiros para sua manutenção. Com efeito, numa perspectiva histórica, pode-se contemplar a existências de tributos desde tempos imemoriais. As mais primitivas formas de organização social já relatavam alguma espécie de cobrança para gastos coletivos, como os dízimos, cobrados no século XIII a.C. sobre frutos, carnes, óleo e mel. (SCHOUERI, 2011, p. 119)

Harada, por seu turno, destaca a evolução do fenômeno da tributação, ao lecionar:

Antigamente, o Estado, para fazer face às despesas necessárias ao cumprimento de suas finalidades, valia-se de meios universalmente conhecidos, tais como guerras de conquistas, extorsões de outros povos, doações voluntárias, fabricação de moedas metálicas ou de papel, exigências de empréstimos, rendas produzidas por sus bens e suas empresas, imposição de penalidades, etc... Vários desses processos de obtenção de receita pública eram tidos como tributos. Com a gradativa evolução das despesas públicas, para atender às mais diversas necessidades coletivas, tornou-se imprescindível ao Estado lançar mão de uma fonte regular e permanente de recursos financeiro. Assim, assentou-se sua força coercitiva para a retirada parcial das riquezas dos particulares, sem qualquer contraprestação. Dessa forma, o tributo passou a ser a principal fonte dos ingressos públicos, necessários ao financiamento das atividades estatais. (HARADA, 2007, p. 329.)

Sacha Calmon (1998, p. 267) pontua que *o exercício da tributação é fundamental aos interesses do Estado, tanto para auferir as receitas necessárias para a realização dos seus fins, quanto para utilizar o tributo como instrumentos extrafiscal.*

Geraldo Ataliba (2005, p. 29), afirmou que o dever de pagar tributos nada mais era do que *a transferência de dinheiro das pessoas privadas, submetidas ao poder do Estado, para os cofres públicos, corroborando, dessa maneira, com a tese de que se tratava da imposição de um dever, pelo Estado, aos indivíduos.*

Em poucas palavras, o tributo é a principal fonte de recursos para o Estado cumprir suas tarefas.

É sabido que o Estado, no exercício de sua soberania, tem o poder de exigir tributos de seus cidadãos. Com o fim de satisfazer o bem comum, e como organizador máximo da soberania tem de dispor do aparelhamento indispensável à sua organização, destinada a atender aos interesses do povo e por isso necessita de meios para cumprir seus fins. Um dos aspectos da soberania de um Estado é o seu poder de adentrar no patrimônio dos particulares, exigindo-lhes as receitas de que necessita, dentro, é claro do que estiver legalmente previsto.

A existência de um Estado se deve ao fato de que uma sociedade, para sobreviver, precisa se organizar e fazer com que certos objetivos sejam alcançados. Para isso, o Estado necessita de recursos financeiros para que possa cumprir seus objetivos, e deverá exercer atividade financeira de modo que possa arrecadar, gerir e gastar os recursos necessários ao cumprimento de suas atividades.

Convém então apontar, ainda que de maneira sucinta, em que repousa o dever de pagar tributos.

Num primeiro momento, durante o período absolutista, no qual imperava o pensamento conceitual do poder de tributar, esse dever apoiava-se na noção de soberania do monarca frente aos indivíduos. O soberano, num patamar superior ao súdito com esse não se confundia e, até por isso, dele exigia o pagamento do tributo.

Mais adiante o dever de pagar tributo passa a se submeter ao chamado pensamento normativista, quando os estados de direito sucederam os absolutistas ao se fundamentar no império das leis, na existência de um sistema jurídico pelo qual eram concedidas competências tributárias para que o Estado exigisse tributos dos indivíduos. Satisfeitos os requisitos previstos nesse sistema jurídico, estaria o indivíduo obrigado a pagar tributo.

1.4 Limitações ao poder de tributar

A soberania de um povo, se manifesta pelo Poder Soberano, poder esse que tem ampla liberdade, afinal representa a soberania do próprio povo. É ele o responsável pela tributação do povo, pois revela o poder de império, a potestade do Estado. Com efeito, competência tributária é a autorização constitucional para o exercício do poder de tributar.

Para adentrar ao tema das limitações do poder de tributar, a partir desse ponto avançaremos no estudo da Constituição de 1988. Que é, afinal, o documento fundador da República Federativa do Brasil. No dizer sempre brilhante de Paulo de Barros Carvalho.

O texto da Constituição é o espaço, por excelência, das linhas gerais que informam a organização do Estado, limitando-se, como adverte Celso Bastos, a tracejar as características dominantes das várias instituições que a legislação comum posteriormente desenvolve, conferindo-lhe compostura final. No seu repertório, como decorrência, há predomínio quantitativo das regras de estrutura que são mais numerosas que as regras de comportamento. (CARVALHO, 1997, p. 88)

A Constituição trata das limitações constitucionais ao poder de tributar que consistem em garantias postas em favor dos contribuintes, cujos limites devem ser observados pelo legislador na feitura de leis de imposição tributaria, sob pena de inconstitucionalidade. (CASSONE, 2002, p. 109)

Na lição de Schoueri, o constituinte optou por conferir a cada uma das pessoas jurídicas de direito público um campo próprio para instituir seus tributos. Chama-se competência tributária tal faculdade. (SCHOUERI, 2011, p. 237)

Sabendo-se que nos dias atuais, o fenômeno da tributação tem suas linhas mestras traçadas no texto constitucional, as limitações ao poder de tributar são obstáculos, veiculados na Constituição Federal por meio de princípios e de imunidades constitucionais tributárias, estabelecidos para que o Estado não imponha ao contribuinte de maneira arbitrária o dever de pagar tributos.

Pelo magistério de Aliomar Baleeiro: *A defesa do sistema tributário e do próprio regime político do país processa-se por um conjunto de limitações ao poder ativo de tributar.* (BALEIRO, 2006, p. 48)

Quando o direito estabelece entre os entes de determinado Estado a quem compete instituir tributos, estamos diante da divisão das competências tributárias. Essa aptidão de criar tributos é uma atribuição conferida pela Constituição Federal aos entes federativos, por meio da qual eles estão autorizados a instituir determinados tributos em seus respectivos territórios. Essa é a primeira e certamente a principal das limitações ao poder de tributar.

A Carta Política de 1988, logo no seu primeiro artigo, preceitua que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. Assim estamos diante de três entidades políticas autônomas e independentes: União Federal, os Estados membros e os Municípios, além do Distrito Federal. A própria Carta que preceitua a ausência de hierarquia entre elas, estabelece

também uma repartição de competências legislativas de cada ente, especialmente em matéria tributária.

A competência tributária, quando exercida, envolve a conduta de instituir o tributo num primeiro momento; posteriormente também as condutas de arrecadar, fiscalizar e administrar o tributo instituído.

Nesses termos, a minudente especificação de quais entes federativos podem instituir determinado tributo se constitui no primeiro limite ao poder de tributar. Esse limite impede – exemplificativamente – que os entes federativos municipais instituem tributo cuja competência tenha sido designada em favor da União ou dos Estados Membros.

Para além da ostensiva atribuição das competências tributárias entre os membros federados, a Constituição da República previu uma série de direitos veiculados em princípios tributários cuja finalidade é proteger o indivíduo da voracidade arrecadatória do ente tributante. De maneira geral esses direitos são veiculados pelos assim chamados princípios.

Sobre esse tema, Paulo de Barros Carvalho leciona que:

Sendo objeto do mundo da cultura, o direito e, mais particularmente as normas jurídicas estão sempre impregnadas de valor. Esse componente axiológico, invariavelmente presente na comunicação normativa, experimenta variações de intensidade de norma para norma, de tal sorte que existem preceitos fortemente carregados de valor e que, em função de seu papel sintático no conjunto, acabam exercendo significativa influência sobre grandes porções do ordenamento, informando o vetor da compreensão de múltiplos segmentos. Em Direito, utiliza-se o termo princípio para denotar as regras de que falamos, mas também se emprega a palavra para apontar normas que fixam importantes critérios objetivos, além de ser usada, igualmente, para significar o próprio valor, independente da estrutura que está agregado e, do mesmo modo, o limite objetivo sem a consideração da norma. (Carvalho, 1997, p. 90)

De maneira não exaustiva, mas obedecendo a uma inescapável ordem de preponderância, podemos destacar o princípio da legalidade tributária pelo qual a tributação só pode incidir sobre o indivíduo se ela for consentida, resultando na vedação à instituição ou majoração de tributos sem prévia autorização legislativa. É vedado exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça.

Outro limite ao poder de tributar está contido no princípio da anterioridade tributária, pelo qual o Estado tem a faculdade de criar novos tributos ou majorar os já existentes quando quiser, porém, sua cobrança fica postergada para o exercício seguinte ao da publicação da lei que o instituiu ou aumentou.

O princípio da igualdade tributária é mais um limite ao poder de tributar. Ele garante ao contribuinte tratamento isonômico desde que presentes os mesmos

pressupostos de fato. Ele impede as discriminações tributárias, como ocorre, por exemplo, quando dois empreendimentos idênticos têm incidência tributária distinta.

Talvez um dos limites ao poder de tributar mais importantes, sob a ótica do contribuinte, é aquele veiculado no princípio da capacidade contributiva, pelo qual os encargos do Estado serão divididos na proporção das possibilidades de cada contribuinte. Segundo o magistério de Ives Gandra da Silva Martins:

Compreende-se por capacidade contributiva aquela potencialidade do sujeito passivo da relação tributária de agregar, ao patrimônio e às necessidades do erário, recursos que não afetem sua própria possibilidade de gera-los sob risco de a tributação se transformar em confisco. (MARTINS, 1998, p. 51)

Ainda balizados pela Constituição Federal de 1988, destacamos mais um limite ao poder de tributar, consistente na vedação da instituição da tributação com efeito confiscatório. É a garantia constitucional que impede que a carga tributária atinja patamar que acabe por se apossar indevidamente dos bens do contribuinte. Em nível teórico, o princípio da vedação ao confisco estipula que, ultrapassado o limite da capacidade econômica do contribuinte, estaria caracterizado o confisco.

Do texto da Carta de República, ainda se extraem outros limites ao poder de tributar, veiculados nas regras que concedem imunidades tributárias que visam preservar valores políticos, religiosos, sociais e éticos, colocando a salvo da tributação certas situações e pessoas.

Nesse sentido, a imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo. (AMARO, 2006, 153)

Imunidades são veiculadas por espécies normativas que colaboram, positiva ou negativamente, para traçar a área de competência das pessoas titulares de poder político, mencionando-lhes os limites materiais e formais da atividade legiferante. (CARVALHO, 1997, p. 115)

Hugo de Brito Machado define imunidade como o obstáculo criado por uma norma da Constituição que impede a incidência de lei tributária sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa, ou categoria de pessoas. (MACHADO, 2008, p. 230)

São limitações constitucionais – porque previstas expressamente na Constituição Federal – ao poder de tributar que impedem que uma pessoa ou um bem descrito no texto constitucional sofram tributação.

A primeira delas, no texto da Constitucional é a denominada imunidade recíproca que impede que um ente federativo institua determinados impostos que recaiam sobre outros entes federativos. Ela tem como finalidade garantir a autonomia financeira das pessoas jurídicas de direito público.

Já a assim chamada imunidade religiosa visa a proteção dos valores espirituais das pessoas impedindo que a instituição de determinados tributos recaia sobre os templos religiosos, permitindo que se destine, dessa forma, os valores que seriam destinados ao pagamento desses tributos para projetos sociais ou compra de equipamentos para cultos.

Destacamos ainda a imunidade dos partidos políticos que impede a instituição de determinados tributos sobre os partidos políticos e as fundações por eles mantidas bem como as entidades sindicais de trabalhadores. Como fundamento, tem-se o direito à liberdade política, e essa imunidade, idealmente, destina-se a garantir o regime democrático e o livre exercício dos direitos políticos sendo que, para torna-la possível, impede-se o pagamento de impostos por partidos políticos e suas fundações

Por fim destacamos a doutrinariamente chamada imunidade cultural pela qual livros, jornais, revistas, periódicos e o papel para sua impressão não podem ser oneradas por determinadas espécies tributárias. Essa imunidade tem por finalidade baratear o acesso à cultura e facilitar a livre manifestação do pensamento, a liberdade da atividade intelectual, artística, científica e da comunicação e o acesso à informação. Não se trata de um favor constitucional, mas de uma garantia democrática para que a sociedade possa receber boa informação.

1.5 Classificação dos tributos segundo suas funções.

Tendo sido delineados os contornos aplicáveis ao poder de tributar, já podemos avançar para o estudo das funções ou objetivos dos tributos. Antes de adentrar ao tema convém destacar que, quando tratamos do assunto tributos, em direito tributário, a depender de qual espécie estamos falando, é comum algumas confusões conceituais sobre cada uma das espécies que, conseqüentemente, dificulta a compreensão de sua real função,

Incontáveis são as classificações dos tributos; uma delas é de especial relevo para o desenvolvimento dessa pesquisa, aquela investiga os valores finalísticos que o legislador imprime na instituição dos tributos.

Para os objetivos dessa pesquisa, damos especial destaque à classificação dos tributos de acordo com suas três funções.

A primeira delas e de extrema importância é a função fiscal, pela qual o Estado arrecada os recursos necessários para que sobreviva, para que exerça suas atribuições e consiga gerir a máquina pública. Perceptível quando o dinheiro dos contribuintes é repassado ao Estado porque ele precisa de meios para o exercício de suas atividades, cabendo aos tributos, precipuamente, a função de angariar fundos aos cofres das pessoas políticas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal). Diz-se que os tributos cuja finalidade seja meramente arrecadatória são dotados de fiscalidade.

Se o objetivo visado pela lei de incidência seja de prover de recursos a entidade arrecadadora, diz-se que os tributos têm finalidade arrecadatória ou fiscal. Assim se a instituição de um tributo visa, precipuamente, a abastecer de recursos os cofres públicos (ou seja, a finalidade da lei é meramente arrecadar), ele se identifica como um tributo de finalidade arrecadatória. (AMARO, 2006, p. 89)

O tributo na função arrecadadora, tem uma relação mediata com as funções fiscais, tendo em vista que é o meio mais relevante para a obtenção de recursos financeiros para o Estado. (SCHOUERI, 2011 p. 32).

Fala-se, assim, em fiscalidade sempre que a organização jurídica do tributo denuncie que os objetivos que presidiram sua instituição, ou que governam certos aspectos da sua estrutura, estejam voltados ao fim exclusivo de abastecer os cofres públicos, sem que outros interesses – sociais, políticos ou econômicos – interfiram no direcionamento da atividade impositiva. (CARVALHO, 1997, p. 145)

A classificação de determinado tributo como sendo dotado de função fiscal pressupõe, naturalmente, aferir sua submissão ao princípio da igualdade.

A norma tributária modalizada na função fiscal, em vista das prescrições constitucionais que tratam do princípio da igualdade e de seus critérios gerais de discriminação, tem como finalidade distribuir igualmente os encargos dos tributos entre os contribuintes. Não há qualquer finalidade subjacente à distribuição igualitária dos encargos nas normas fiscais, sendo esta, inclusive, a característica que as diferencia das normas tributárias extrafiscais: a finalidade. A igualitária distribuição da carga tributária entre os contribuintes passa a ser encarada como a única finalidade que pode ser ostentada pelas normas tributárias com função fiscal. A função fiscal modaliza a tributação para o objetivo de angariar recursos, sendo certo concluir que sua finalidade, neste caso, é exclusivamente distribuir de maneira igualitária a carga tributária entre os contribuintes. (BOMFIM, 2014, p. 30)

Uma segunda função que é atribuída aos tributos é a função parafiscal, na qual o tributo possui a finalidade de arrecadar recursos para custear as atividades do Estado, porém essas atividades não são diretamente exercidas por ele. As entidades não são públicas, mas procuram efetivar políticas sociais. Além disso, essas funções exercidas não são de direta e relevante responsabilidade do Estado. Quando falamos de fiscalidade, estamos nos referindo ao financiamento do setor público, já no caso dos tributos ditos parafiscais arrecadação é destinada ao custeio de atividade paraestatal, ou seja, atividade exercida por entidades privadas, mas com conotação social ou de interesse público.

Embora a preocupação seja geração de receita pública, a destinação é diferente, afinal as receitas auferidas pelos tributos parafiscais destinam-se para entidades privadas que, além de deterem autorização do Estado, atuam de modo independente oferecendo atividades sociais em benefício da coletividade.

O professor Ruy Barbosa Nogueira, leciona que são parafiscais certos tributos que ora eram verdadeiros impostos, ora taxas e às vezes um misto destas duas categorias e atribuído o poder fiscal a entidades de caráter autônomo, investidas de competência para o desempenho de alguma ou alguns fins públicos, beneficiárias. (NOGUEIRA, 1995, p. 177.)

São tributos destinados a sustentar encargos paralelos da administração pública direta, resultantes da intervenção do Estado no domínio econômico, no interesse social ou de categorias profissionais, porque a parafiscalidade está relacionada com a descentralização da atividade pública, dotando de recursos entidades públicas ou privadas, encarregadas pelo Estado de atender necessidades sociais específicas.

Precisa é a lição de Vittorio Cassone:

Portanto, quando a doutrina se utiliza do termo parafiscalidade, embora possa, em alguns casos específicos, representar uma exação não tributária, na realidade, é, geralmente, tida como expressiva de uma espécie tributária distinta das demais. Tem, assim, o tributo parafiscal, como característica própria, o fato de poder ser confiada a capacidade de arrecadação (não confundir com a competência tributária, que é indelegável) a um ente paraestatal (cujo regime jurídico é de direito privado) (CASSONE, 2002, p. 106)

Em resumo, seria a arrecadação feita pelo Estado e repassada às entidades que promovem atividades específicas de melhoria da sociedade e economia, que, porém, não são deveres primordiais em que o Estado deva intervir diretamente. É como se houvesse a delegação por parte ao Estado ao ente parafiscal, para que o mesmo exerça determinada função social. Os exemplos clássicos de tributos parafiscais são as contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAC, SENAI, SESC) à OAB e a contribuição sindical.

Por fim, um tributo pode ter função extrafiscal, que ocorre quando o Estado usa os tributos como meio de intervenção na sociedade e na economia. A finalidade principal do Estado nesses tipos de tributos não é meramente a de arrecadar, mas sim regular, buscar, em alguns casos, equilíbrio, incentivar, etc. As normas tributárias extrafiscais são utilizadas como instrumento de consecução das finalidades constitucionais. Geralmente, é vista a aplicabilidade dessa função quando o Estado propõe isenção de tributos, incentivo econômico, redução de alíquotas, etc. Exemplificativamente podemos citar a redução da alíquota de algum imposto que resultará na redução do preço tornando aquele bem mais atrativo economicamente.

Paulo de Barros afirmou que *extrafiscalidade consiste no emprego de instrumentos tributários para o atingimento de finalidade não arrecadatórias, mas, sim, incentivadoras ou inibitórias de comportamentos, com vista à realização de outros valores constitucionalmente contemplados* (CARVALHO, 1997, p. 146)

Não passou despercebido por Schoueri que a classificação merece crítica porque todos os tributos têm efeito arrecadatório e regulatório, em maior ou menor grau. Por isso mesmo, as normas tributárias indutoras podem ser veiculadas em qualquer tributo. (SCHOUERI, 2011, 148)

O que se quer afirmar é que não existe uma extrafiscalidade e uma fiscalidade pura.

Ricardo Lobo Torres, em magistério voltado à atividade financeira do Estado aborda o mesmo ponto

A extrafiscalidade, como forma de intervenção estatal na economia, apresenta uma dupla configuração: de um lado, a extrafiscalidade se deixa absorver pela fiscalidade, constituindo a dimensão finalista do tributo; de outro, permanece como categoria autônoma de ingressos públicos, a gerar prestações não pecuniárias. A extrafiscalidade, diluída na fiscalidade, exerce variadíssimas tarefas de política econômica, competindo-lhe, entre outras: o desestímulo ao consumo de certos bens nocivos à saúde, como o álcool e o fumo, objeto de incidência seletiva do Imposto sobre produtos industrializados ou do Imposto sobre a circulação de bens e serviços; o incentivo ao consumo de algumas mercadorias, como o álcool carburante, após a crise do petróleo; a inibição da importação de bens industrializados e o incentivo à exportação, através dos impostos aduaneiros, etc. Além de significar a dimensão finalista e intervencionista do tributo, a extrafiscalidade também pode revestir a forma de ingressos não tributários, de conteúdo exclusivamente econômico, sem o objetivo de contribuir para as despesas gerais do Estado. (TORRES, 2001, p. 167)

Antes do devido aprofundamento da natureza jurídica das exações extrafiscais, imprescindível retomar o tema das imunidades

Anteriormente já se afirmou que as imunidades tributárias visam preservar valores políticos, religiosos, sociais e éticos, colocando a salvo da tributação certas situações e pessoas.

As imunidades constituem um obstáculo à incidência do tributo sobre fatos, situações e pessoas que a Constituição assim estabeleceu. Mas, à semelhança das imunidades, as isenções, também dispensam o contribuinte do pagamento do tributo devido; todavia, ambas não se confundem, vez que a imunidade impede o nascimento da relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o ente tributante. Nem mesmo surge o dever de pagar tributo, vez que o ente tributante está impedido – pela Constituição – de onerar tributariamente determinadas pessoas, situações e fatos. Nas isenções, a situação é diversa. Nascida a relação jurídico-tributária, o ente tributante está impedido de cobrar o tributo porque existe uma dispensa legal para o seu pagamento.

Embora uma e outra acabem por eximir – última forma – o jurisdicionado de pagar tributo, e dessa maneira possam ser utilizadas para interferir no comportamento dos contribuintes, provocando deliberadamente certos resultados econômicos e políticos, de acordo com os princípios e os objetivos eleitos na fundação – os fins – do Estado, ambas não se confundem, afinal, as primeiras têm assento constitucional, enquanto as últimas decorrem sempre de lei.

Mas não apenas as imunidades e isenções têm o condão de diminuir ou suprimir a carga tributária; outra forma de se proteger contribuintes da incidência tributária se dá pela adoção dos incentivos fiscais; são benefícios fiscais geralmente veiculados por um conjunto de políticas públicas que promovem a redução ou a isenção de impostos, como meio de estimular a realização de determinadas finalidades estatais. O ente tributante abre mão de determinada parcela da tributação para incentivar ou induzir condutas reputadas fundamentais para o desenvolvimento da sociedade, por exemplo.

Seja pela aplicação das imunidades, das isenções ou dos benefícios fiscais, o Estado pode – no dizer de Paulo de Barros Carvalho – obter metas que prevaleçam sobre os fins simplesmente arrecadatários de recursos monetários. Ao utilizar a norma tributária para a regulação de condutas objetivando a realização de valores erigidos no ordenamento, tem-se claro exemplo de atuação do fenômeno da extrafiscalidade.

A extrafiscalidade pressupõe a utilização de normas tributárias indutoras cuja finalidade é incentivar o contribuinte a adotar comportamentos desejados pelo legislador.

Mario Augusto Carboni destaca

A função promocional do Direito é o aspecto que o diferencia dos demais subsistemas sociais, sendo que essa promoção evidencia-se por meio de sanções positivas previstas nas normas jurídicas incentivadoras e premiadoras e encorajam a promoção e realização de atos socialmente desejáveis [...] torna-se possível justificar o Direito Tributário como instrumento que por meio de normas jurídicas, além de regular o poder de tributar com vistas à satisfação do interesse arrecadatório do Estado Fiscal e em proteção às garantias e liberdades fundamentais dos contribuintes, apresenta-se hábil e capaz de revelar e conduzir certa matiz jusfuncional incentivadora ou indutora de comportamentos. (CARBONI, 2019, p. 219/220)

Nesse contexto surge uma concepção segundo a qual a relação tributária é dirigida num primeiro momento à arrecadação, mas também servirá para a manutenção de um estado de direitos e responsabilidades cujo objetivo é a promoção social de todos os indivíduos que fazem parte do Estado. *A análise da fenomenologia impositiva lastreada apenas na visão formal do direito, é insuficiente.* (MARTINS, 1998, p. 27)

Ruy Barbosa Nogueira lecionou que

Como salienta Maurice Duverger para este Estado moderno, as finanças públicas não são apenas um meio de assegurar a cobertura de suas despesas de administração; mas também, constituem um meio de intervir na vida social, de exercer uma pressão sobre os cidadãos, para organizar o conjunto da nação. Esta intervenção no controle da economia, é realizada por meio de seu poder impositivo. É, pois, no campo da receita, que o Estado transforma e moderniza seus métodos de ingerência. O imposto deixa de ser conceituado como exclusivamente destinado a cobrir as necessidades financeiras do Estado. É, também, conforme o caso e o poder tributante, utilizado como instrumento de intervenção e regulamentação de atividades. É o fenômeno que se agiganta com a natureza extrafiscal do imposto. (NOGUEIRA, 1999, p. 184)

Pode-se notar claramente se a norma tem função extrafiscal *nas hipóteses que demonstrem necessário incentivar ou desestimular determinado comportamento no mercado econômico ou na sociedade com vistas à manutenção do equilíbrio entre os objetivos e finalidades encampados pela Constituição Federal* (CARBONI, 2014, p. 227)

Ainda que imbuídas de evidente propósito extrafiscal, importante destacar que a norma tributária extrafiscal não pode se afastar do núcleo de garantias fundamentais dos contribuintes, sendo-lhes aplicadas todas as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Nitidamente, as normas tributárias restringem a liberdade e a propriedade do contribuinte, direta ou indiretamente, independentemente de sua vontade, de modo que todas as limitações ao poder de tributar se aplicam mesmo nas normas tributárias extrafiscais.

Motivo pelo qual, por mais relevante que sejam os fundamentos e as finalidades para o emprego de normas tributárias extrafiscais, ainda se está diante de normas tributárias, e, como tal, inadmissível se afastar da rigorosa submissão aos ditames constitucionais e legais para a sua produção.

As normas tributárias extrafiscais, pelo fato de direta ou indiretamente atuarem em torno de uma relação jurídica tributária, devem se submeter ao regime jurídico tributário, sob pena de a extrafiscalidade servir de argumento de sustentação para rupturas graves com os direitos e garantias fundamentais dos contribuintes. (BOMFIM, 2014, p. 105)

Se o instrumento escolhido para o exercício das faculdades regulatórias da atividade econômica ou social forem os tributos, o regime jurídico que lhes é peculiar incidirá plenamente. (ATALIBA, 1968, p.166)

1.6 Justificação dos tributos extrafiscais em prol da pessoa com deficiência.

Tendo sido traçadas as linhas básicas dos tributos extrafiscais, sem a pretensão de esgotar tema tão rico, diverso e multifacetado, enveredaremos agora para o fundamento teleológico das normas extrafiscais em favor da pessoa com deficiência.

Quando se pratica qualquer ação humana, invariavelmente ela é influenciada por um objetivo, por uma finalidade, um valor, ou uma expectativa que pode ou não ser alcançada.

Segundo o dicionário Oxford, teleologia é

Qualquer doutrina que identifica a presença de metas, fins ou objetivos últimos guiando a natureza e a humanidade, considerando a finalidade como o princípio explicativo fundamental na organização e nas transformações de todos os seres da realidade. (OXFORD, 2020)

Em relação as normas jurídicas de maneira geral e a norma tributária de maneira particular sempre que na sua interpretação procurarmos atender seu espírito e sua finalidade, estaremos diante de interpretação teleológica.

A ratio legis constitui o fundamento racional da norma e redefine ao longo do tempo a finalidade nela contida. A ratio legis é uma força vivente móvel que anima a disposição e a acompanha em toda sua vida e desenvolvimento. (FERRARA. 1987, p.142)

Com efeito, ao se perquirir o fundamento teleológico da norma tributária extrafiscal estamos buscando a finalidade, o objetivo a ser alcançado pelo dispositivo através da imposição tributária imbuída por extrafiscalidade.

Ocorre que, a busca pela finalidade, pelo objetivo da norma é tarefa complexa. Destacamos inicialmente a busca pelo interesse público. Qualquer norma que fuja a esse objetivo é claramente incompatível com o ordenamento jurídico do qual faça parte.

Mas o conceito de interesse público é vago, e se sujeita a um vasto campo interpretativo. A afirmação de que até mesmo o tributo de caráter essencialmente fiscal também se coaduna com o atingimento do interesse público não é descabida, afinal, o Estado precisa concretizar as suas atribuições, gerindo a máquina pública exercendo as atividades estabelecidas quando da sua organização. Então até mesmo o tributo dotado de fiscalidade também visa o interesse público.

A doutrina apresenta caminhos para se identificar qual seria o objetivo ou a finalidade da norma extrafiscal.

A possibilidade de verificação da intenção do legislador seria um deles. Haveria extrafiscalidade toda vez que se apurasse que o legislador, instituidor da norma tributária, tinha uma finalidade diversa daquela de simples arrecadação. [...] A crítica que se faz é a absoluta impossibilidade de investigar as intenções das diversas pessoas que formam um legislativo. (BOMFIM, 2014, p. 37)

Outro caminho apontado é comparar objetivamente a tributação que recai sobre situações equivalentes. Nesse modelo, uma tributação diferenciada seria tomada como representativa de extrafiscalidade. Ocorre que muito embora esse seja exatamente um dos fundamentos da norma extrafiscal, ao propor tratamento diferenciado de contribuintes com a finalidade de lhes equiparar a fim de alcançar objetivos socialmente relevantes, nada impede que uma norma meramente fiscal tenha sido elaborada sem respeitar o princípio da igualdade, o que torna esse modelo insuficiente para identificar o fundamento ou a finalidade da norma extrafiscal.

Parte da doutrina leciona que o grau de seletividade da exação extrafiscal para apontar seu fundamento ou objetivo. Assim a finalidade da norma extrafiscal deveria ser a de selecionar ou escolher determinados grupos ou indivíduos e lhes facultar tratamento tributário distinto dos demais. Normas dotadas de fiscalidade atenderiam a capacidade contributiva enquanto que as extrafiscais não atenderiam. A crítica a esse modelo reside exatamente nesse ponto, afinal a seletividade de um tributo é a possibilidade que se vale o legislador de atuar elevando ou diminuindo a carga tributária, por meio de alíquota, tendo em vista a essencialidade dos bens e serviços, em nada se relacionando com a capacidade contributiva propriamente dita, embora alguns autores como Luciano Amaro, asseverem que a capacidade contributiva é afastada em determinados casos para assegurar a aplicação de outros valores ou princípios constitucionais, que impõem a necessidade de utilizar o imposto para finalidades extrafiscais (AMARO, 2011. p. 162.)

Por fim, mencionamos o modelo pelo qual a finalidade ou o objetivo da norma extrafiscal é o de fornecer estímulos ou desestímulos para que o agente econômico, atuando livremente opte pelo caminho que melhor se coaduna com os objetivos e finalidades encampados na Constituição Federal.

É a chamada finalidade indutora da norma extrafiscal.

A intervenção por indução é realizada pelo uso de normas dispositivas, de modo que o agente econômico não se vê sem alternativas; ao contrário, recebe estímulos e desestímulos que, atuando no campo de sua formação da vontade, levam-no a decidir pelo caminho proposto pelo Estado, que, por sua vez, deve sempre contar com a possibilidade de seus incentivos/desincentivos não serem suficientes para a tomada da decisão pelo contribuinte, a quem é assegurado comportamento diverso sem que por isso recaia no ilícito. (SCHOUERI, 2005. p.44)

Normas extrafiscais se prestam a induzir condutas socialmente relevantes. E a Constituição Federal brasileira veicula incontáveis situações de relevância social.

Já no seu preâmbulo encontra-se, expressa e taxativamente, valores fundamentais da República Federativa do Brasil tais como: direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. (BRASIL, 1988)

No dispositivo seguinte, seu artigo 1º preceitua serem fundamentos da nossa República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Pouco além, ao enumerar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nossa Carta Política dispõe expressamente sobre uma sociedade livre, justa, solidária calcada na redução das desigualdades e que promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao iniciar o capítulo relativo aos Direitos e Garantias Fundamentais, onde se encontra o repositório do direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição preceitua, logo em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Sem adentrar nas vicissitudes e peculiaridades das incontáveis situações específicas estabelecidas por uma Constituição de caráter nitidamente analítico como é o caso da brasileira, nessas poucas passagens mencionadas em linhas anteriores, já nos deparamos com diversas situações de condutas socialmente relevantes para as quais as normas tributárias extrafiscais podem ser instituídas.

Para as finalidades a que se propõe essa pesquisa, damos especial destaque à utilização da norma extrafiscal como indutora de comportamentos sociais que tenham por objetivo a concretização dos direitos da pessoa com deficiência.

E a eleição desse grupo específico em nada destoia dos mandamentos constitucionais e dos direitos e garantias veiculados no nosso ordenamento jurídico

A discriminação é inerente à norma extrafiscal porque a finalidade é atingir ou influenciar comportamentos de certos agentes ou grupos sociais e econômicos para que possam direcionar sua conduta para a realização da finalidade constitucional buscada. O tributo extrafiscal não impõe o comportamento desejado, uma vez que a

conduta tributada é lícita e não proibida pelo ordenamento jurídico, de modo que também não se impõe nenhuma sanção tributária, entretanto, sob o aspecto econômico a adoção de certo comportamento pode se tornar menos ou mais atrativo em razão da tributação. Nesse ponto é que se apresenta a diferenciação entre categorias de contribuintes decorrente da aplicação da norma tributária extrafiscal. Pode-se entender que a norma tributária extrafiscal estabelece inicialmente uma diferenciação entre duas categorias de contribuintes: de um lado aqueles que são destinatários da norma promotora ou desincentivadora de certo comportamento lícito; e de outro lado aqueles que já realizam ou não realizam a conduta que a norma extrafiscal visa incentivar ou desincentivar com vistas ao atingimento de alguma finalidade constitucional e, portanto, estão fora do seu raio de incidência normativa. (CARBONI, 2019, p. 234)

Então, diante de fins constitucionais legítimos como é o caso da redução da desigualdade ou da promoção da dignidade da pessoa humana, tem-se como absolutamente justificável a edição de norma extrafiscal em prol das pessoas com deficiência especialmente diante da maior vulnerabilidade desse grupo de pessoas. O âmago da norma tributária extrafiscal instituída em favor da pessoa com deficiência guarda perfeita consonância com o primado da igualdade ao atenuar a natural carência de oportunidades desse grupo, uma vez que a inclusão social pode ser concretizada através de exação extrafiscal que promova a participação ativa dos grupos vulneráveis, de modo que configure, quanto ação estatal, um comportamento de inserção social.

É exatamente a eficácia social que se mostra fundamental, ou seja, a capacidade da norma tributária indutora de produzir, de fato, na sociedade e na economia os efeitos indutores que justifiquem sua incidência. É de suma importância que o Direito não se furte à análise dos efeitos concretos das suas normas. A relação do Direito com outras Ciências não pode ser evitada. E, se isso é importante para o Direito Tributário como um todo, se torna ainda mais relevante quando se trata de normas tributárias indutoras, cuja intervenção na ordem econômica e social é, não apenas ocasional, mas intencional. (LEÃO, 2014 p. 91)

O ponto que se propõe com essa pesquisa é a utilização do Direito Tributário como um mecanismo de promoção de mudanças sociais com a concretização de direitos constitucionalmente previstos, especialmente pela utilização de normas extrafiscais para, com elas, expandir liberdades, promover igualdades garantindo tratamento diferenciado para indivíduos pertencentes a grupos socialmente vulneráveis, inserindo-os na sociedade.

Raimundo Bezerra Falcão leciona que *os tributos têm elevada potencialidade de proporcionar uma mudança social, o que ocorre, por exemplo, quando são utilizados como instrumentos de ação alternativa, através da função extrafiscal destinada à promoção da igualdade.* (FALCÃO, 1981, p. 47.)

A norma tributária extrafiscal, cujo princípio inspirador é a supremacia do interesse público sobre o privado já que assume especial papel na prática de medidas em benefício da sociedade e, por esse motivo, caracterizada por premiar comportamentos de

incentivo de práticas inclusivas pode, evidentemente, proporcionar equilíbrio social resultando na construção de uma sociedade justa, igualitária e solidária. Essa é a percepção que se extrai da instrumentalização da extrafiscalidade tributária, imprescindível para cumprir as determinações das bases e objetivos fundamentais da Constituição da República.

1.7 Situações de aplicação de normas extrafiscais em favor da pessoa com deficiência.

Tendo sido traçadas as linhas gerais sobre a exação extrafiscal, veicularemos agora dois exemplos práticos de sua utilização concreta tendo como destinatária a pessoa com deficiência.

1.7.1 Isenção de impostos na aquisição de veículos automotores

É garantido por lei o direito à isenção de impostos quando da aquisição de veículos automotores por pessoa com deficiência. Mencionamos, inclusive que, com o objetivo de dar maior concretude a esse direito, até mesmo as pessoas legalmente responsáveis pela pessoa com deficiência podem usufruir dessa isenção, nas hipóteses que o destinatário original da norma estiver impedido de praticar os atos da vida civil.

Trata-se de norma isencional complexa porque exime a pessoa com deficiência de pagar, em nível estadual, o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMs) incidente na aquisição do automóvel, bem como o Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), normas essas de competência do ente federativo estadual, logo normas estaduais, mas também os isenta de pagar o Imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente sobre o veículo, além do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) apurado na operação de aquisição do automóvel. Esses dois últimos impostos são da competência do ente federal, logo, são instituídos por normas federais.

Com efeito, a norma extrafiscal tem por objetivo facilitar a aquisição de veículos automotores por parte das pessoas com deficiência. Para obter esse objetivo, ela foi desdobrada em dispositivos que modificaram as leis estaduais (que regulam a incidência do ICMs e do IPVA sobre os automóveis) mas também as leis federais (regulamentadoras do IPI e do IOF incidente sobre a operação de aquisição do veículo).

Sem adentrar nas especificidades relativas à formalização do exercício desse direito, com a apresentação de laudos, preenchimento de requisições específicas para cada ente federativo, bem como a correta adequação e enquadramento do veículo pretendido aos parâmetros determinados pelas leis, algo que não é o objeto dessa pesquisa, o que se percebe nessa operação, de compra de veículo automotor por pessoas com deficiência, é a incidência do fenômeno da extrafiscalidade da norma tributária.

Um comportamento socialmente desejável, consistente na facilitação do acesso das pessoas com deficiência ao meio de transporte símbolo dos nossos tempos – o automóvel – é incentivado e induzido pelo ente federativo, ainda que em detrimento da arrecadação fiscal. A norma tributária extrafiscal foi elaborada com a intenção preponderante de incentivar um comportamento socialmente desejável, mesmo que em detrimento da arrecadação tributária.

Durante o trâmite legislativo da referida norma extrafiscal, o órgão legislativo do Poder, emitiu parecer no qual destacava a justificativa para a elaboração da norma em questão. Destacou que a isenção de impostos na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência é um importante instrumento de inclusão das pessoas com deficiência citando que esse grupo de pessoas encontra inúmeras barreiras no transporte público, necessitando, na maior parte das vezes, de adaptações nos veículos de sua propriedade.

Além disso, é facilitada a mobilidade de pessoas que, em razão de deficiências físicas ou debilidades, tenham restrições para realizar atos comuns no seu dia a dia, como é o caso de se deslocar para o seu trabalho, de volta para sua casa, para atividades relacionadas com os cuidados com a sua saúde, etc.

Esse primeiro exemplo destaca a atuação de um ente tributante que procura garantir vida digna à pessoa com deficiência. Dignidade que deve ser não apenas perseguida, mas também respeitada pelo Estado, já que impõe a ele o respeito ao ser humano enquanto sujeito dotado de razão, determinando que as relações havidas entre Estado e indivíduo sejam inteligíveis e racionalmente justificáveis.

Esse exemplo de atuação de norma extrafiscal em prol da pessoa com deficiência demonstra o respeito a um dos fundamentos da República brasileira, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também está em perfeita consonância com outro pilar dos direitos e garantias fundamentais que é o princípio da igualdade.

Não custa repisar, tal princípio estipula que realizada a hipótese normativa, a consequência deve ser igual, sem qualquer distinção decorrente de quem seja a pessoa envolvida. Mas o fundamento da norma tributária extrafiscal é o de promover

comportamento socialmente desejáveis exatamente pelo estabelecimento de critérios discriminatórios para o contribuinte, levando em conta as desigualdades naturais existente entre as pessoas, aqui se inserindo o grupo das pessoas com deficiência. O tratamento diferenciado para essas pessoas parece ser totalmente admissível, sem que, com isso, se esteja maculando o princípio da igualdade.

Sobre o tema, Sabbag leciona que

Sendo assim, quando o tratamento diferenciado, dispensado pelas normas jurídicas, guarda relação de pertinência lógica com a razão diferencial (motivo da atividade discriminatória), não há que se falar em afronta ao princípio de isonomia. Por outro lado, a adoção de um dado fator de discriminação, sem qualquer correspondência com a lógica racional de diferenciação, colocará em xeque a almejada ideia de igualdade. (SABBAG, 2016. p. 137)

1.7.2 Isenção do imposto de renda incidente sobre a pessoa com deficiência.

O segundo exemplo de utilização de norma extrafiscal em favor da pessoa com deficiência é aquele no qual, pessoas desse grupo que recebam aposentadoria, pensão ou estejam reformados/na reserva, nos casos dos militares e que ostentem uma das doenças graves dispostas na lei (lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988) fazem jus a isenção do imposto de renda (IR). (BRASIL, 1988)

Da mesma forma como afirmado no exemplo anterior, não é objeto dessa pesquisa o aprofundamento das medidas necessárias para a formalização e obtenção dessa isenção.

Tampouco adentraremos na controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do não deferimento da isenção para aposentados/pensionistas/reformados que possuem doenças graves que não estão incluídas no texto da lei. Nem mesmo para a situação dos autônomos ou formalmente empregados que, embora sejam acometidos pelas mesmas doenças graves dispostas na lei, ainda assim não podem usufruir do benefício.

O que se quer destacar é que a isenção de imposto de renda para pessoas com deficiência alcançadas pela lei referenciada é medida de instituição de tributo de caráter extrafiscal que coloca em prática os princípios destinados a assegurar e promover a inclusão social e cidadania das pessoas com deficiência, motivo pelo qual deve ser cada vez mais incentivada e ampliada. Tratam-se, portanto, de medidas de política fiscal com evidente lastro no aspecto social e também filosófico sendo o fundamento de ordem humanitária ao proporcionar para a pessoa com deficiência mais bem-estar, mais dignidade à sua condição e melhorias contínuas em sua qualidade de vida.

Os dois exemplos citados, longe de esgotar os casos de aplicação de política fiscal em favor das pessoas com deficiência, denotam a atuação concreta de norma extrafiscal em prol desse grupo de pessoas. Dizemos atuação concreta porque, desde que a pessoa com deficiência se enquadre nos termos das leis que concedem as isenções referenciadas, ela pode, ela mesma, pleiteá-las e usufruí-las.

1.8 Tributos extrafiscais incidentes sobre a tecnologia assistiva

Trazemos agora um exemplo de atuação em potencial de norma tributária extrafiscal destinada às pessoas com deficiência dirigidas para a aquisição de produtos de tecnologia assistiva.

Como trataremos especificamente do tema tecnologia assistiva mais adiante nessa pesquisa, vamos, por ora, salientar seus aspectos mais importantes. É a expressão usada para identificar todo o arsenal de recursos e serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência e consequentemente lhes promover acesso, autonomia, qualidade de vida, aprendizagem e Inclusão.

A atuação potencial de norma extrafiscal em favor da pessoa com deficiência referenciada encontra-se prevista nos artigos 74 e 75, inciso IV da Lei 13.146/2015 cujo teor reproduzimos:

[...]

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

[...]

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

[...] (BRASIL, 2015)

Da leitura desses dispositivos destacamos o ponto de especial interesse para a evolução dessa pesquisa:

É garantido às pessoas com deficiência o acesso à tecnologia assistiva especialmente pela eliminação ou redução da tributação incidente sobre sua aquisição.

E quando afirmamos, linhas acima, que esse é um exemplo de utilização potencial de norma tributária extrafiscal em favor da pessoa com deficiência, destacamos que,

embora o artigo 75 da Lei Brasileira de Inclusão tenha sido regulamentado pelo Decreto 10.094 de 06 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019), ainda não foram criadas medidas efetivas para a eliminação ou redução da tributação incidente sobre tecnologia assistiva.

De qualquer modo, o decreto referenciado cria o Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva, órgão colegiado, de assessoramento governamental de natureza consultiva.

De acordo com o texto do decreto, esse comitê se destina a assessorar na formulação, articulação, implementação e acompanhamento de plano de tecnologia assistiva com vistas a garantir à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos e serviços que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Quanto às competências, o Comitê deve propor procedimentos, orientar a elaboração do plano específico de tecnologia assistiva mencionado no artigo 74 da Lei Brasileira de Inclusão, sendo que a aprovação de tal plano deve se dar por maioria absoluta. Deve também propor estratégias para a implementação do plano, assessorando o Governo Federal na sua implementação, regulamentação e execução da tecnologia assistiva. Deve ainda atuar como órgão consultivo em temas relativos à tecnologia assistiva no âmbito do Governo Federal.

No que concerne à sua composição, o Comitê contará com representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações a quem cabe a sua coordenação; mas também com representante do Ministério da Educação, da Cidadania, da Saúde e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Cada um desses membros terá um suplente que substituirá o titular em caso de ausência e impedimento. Os representantes desse Comitê serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações. Ainda dentro do organograma do Comitê, poderão dele participar como convidados para as reuniões representantes de outros órgãos, entidades da administração pública e especialistas na área de tecnologia assistiva sem direito a voto e sem custas para a administração pública federal.

O Comitê se reunirá ordinariamente semestralmente e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Coordenador. O quórum de reunião é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples; as reuniões ordinárias serão presenciais e convocadas com pautas previamente estabelecidas, sendo que as extraordinárias serão

convocadas com antecedência mínima de dez dias, por meio de correspondência eletrônica oficial.

A secretaria-Executiva do comitê será exercida pela Secretaria de Tecnologias Aplicadas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ministério esse a quem fica delegada a competência para editar normas complementares necessárias ao funcionamento e implementação das ações do Comitê. Cabe ao próprio Comitê elaborar e aprovar seu regimento interno.

A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, sendo vedadas a criação de subcolegiados no seu âmbito.

Conforme já destacado, o inciso IV do artigo 75 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece o dever de instituição de norma tributária extrafiscal destinada a facilitar a aquisição de produtos assistivos.

Os recursos de Tecnologia Assistiva são imprescindíveis à vida das pessoas com deficiência. Por isso, o acesso a esses recursos é indispensável à essa população, e a falta dele, por conseguinte, agrava a desigualdade entre essas pessoas e as demais. Logo, facilitar o acesso a esta gama de ferramentas representa promover a equiparação de oportunidades e, conseqüentemente, favorecer a inclusão destas pessoas em diferentes áreas.

E, infelizmente, esse arsenal de produtos, métodos, estratégias, práticas e serviços invariavelmente tem custo elevado. Mesmo alguns produtos mais simples ainda têm uso restrito no nosso país. O aumento do número de produtos em uso é dificultado pela escassez de recursos disponibilizados para sua aquisição e também pela insuficiência de informação disponível para os usuários e os profissionais envolvidos com tecnologia assistiva.

CAPÍTULO 2: A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1 A Convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência

Numa aparente inversão da ordem lógica para efeitos de percepção e entendimento, vamos iniciar esse capítulo trazendo a conceituação mais recente de pessoa com deficiência. Ao depois abordaremos de que maneira evoluiu o tratamento das pessoas com deficiência até chegar no modelo proposto pela Convenção.

Inicialmente abordaremos a conceituação de pessoa com deficiência veiculada pela Convenção da Organização das Nações Unidas Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. (ONU, 2006)

Essa Convenção é um diploma de direitos humanos e, como tal, é uma lei universal. Sua importância e excepcional influência que exerce sobre sistemas jurídicos do mundo todo decorre também do fato dela ter sido a primeira convenção sobre direitos humanos do milênio. Esse instrumento surgiu do apelo e do esforço da sociedade civil organizada no sentido de promover e proteger os direitos da pessoa com deficiência passando a garanti-los internacionalmente, evitando que diferentes Estados ignorem as necessidades das pessoas desse grupo. (DHANDA, 2008)

A adoção da Convenção não configura a primeira iniciativa das Nações Unidas em prol das pessoas com deficiência.

Em caráter meramente ilustrativo, importante mencionar a existência de alguns documentos anteriores, como é o caso da Declaração sobre os direitos das pessoas com deficiências mentais aprovada pela resolução nº. A/8429 da Assembleia Geral da ONU de 22 de dezembro de 1971 (ONU, 1971), e da Declaração sobre direitos das pessoas deficientes aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 09 de dezembro de 1975 (ONU, 1975), sendo essa última considerada como o ponto de chegada de uma luta história das entidades internacionais para a defesa da cidadania e do bem-estar dessas pessoas.

Esses dois documentos, a propósito, precederam a Resolução nº 31/123 de 1976 (ONU, 1976), que declarou o ano de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes. A ideia era ratificar igualdade e a mudança dos valores sociais, sem que houvesse discriminação e preconceito.

Pouco além, no ano de 1991, mais precisamente no dia 17 de dezembro, por meio da Resolução nº A/46/49 a Assembleia Geral da ONU adotou os Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental. (ONU, 1991)

Por fim, destacamos ainda a aprovação da Resolução nº 48/96 da Assembleia Geral da ONU de 20/12/1993 que adotou as Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiências. (ONU, 1993)

Esse é, em apertada síntese, o contexto anterior à aprovação da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Com efeito, observa-se que o movimento ocorrido para persuadir a ONU a adotar uma convenção de direitos humanos dirigida especificamente para as pessoas com deficiência não foi o primeiro desse tipo, pois, antes dela, Suécia e Itália tentaram obter, sem sucesso, uma convenção nesse sentido. Mas tais iniciativas foram rejeitadas sob o lacônico argumento de que a deficiência não estava excluída dos instrumentos gerais de direitos humanos e, em decorrência disso, não havia necessidade de se adotar uma convenção específica. (MONTEIRO, 2015).

O ponto de partida da Convenção propriamente dita foi uma resolução apresentada pelo governo do México e aceita pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 2001 na qual se sugeria a constituição de uma comissão ad hoc para elaboração de uma convenção

A discussão que norteou os direitos estabelecidos pela Convenção durou de 2002 a 2006; embora pareça ser um longo período, existe um consenso de que foi promulgada em tempo recorde, tendo em vista que essa foi a primeira vez que a sociedade civil participou ativamente na construção de um instrumento internacional de garantia de direitos dentro da ONU.

A Convenção foi aberta para assinatura em 30/3/2007 tendo recebido o número recorde de 82 assinaturas logo no primeiro dia. Segundo a ONU, em 2014 150 países já haviam ratificado a Convenção. (ONU, 2014). Mais tarde, foi assinada por 192 países, sendo que a adesão brasileira se deu em 9/7/2008.

Ao final dos trabalhos, a Convenção e seu protocolo facultativo foram adotados pela ONU em 13 de dezembro de 2006 sendo que, o conceito de pessoa com deficiência está veiculado logo no artigo 1 (propósito) daquele instrumento, com a seguinte redação:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (ONU, 2006)

A redação desse artigo evidencia que a deficiência é um conceito em evolução e condição inerente a todo ser humano. A diferença está no fato de que algumas barreiras atitudinais e ambientais, fruto da própria sociedade, da natureza e do nosso modo de vida, impedem que algumas pessoas tenham sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

2.1.1 Mudança de paradigma da deficiência.

O que se nota é uma ampliação do conceito de deficiência, adotando-se um paradigma inclusivo na percepção das pessoas com deficiência.

Se anteriormente à Convenção a deficiência estava na pessoa, a partir do seu advento a deficiência se “desloca” do âmbito exclusivamente subjetivo da própria pessoa, passando a ser entendida como resultante da interação entre as pessoas e o mundo em que vivem, que nem sempre está preparado para recebê-las de forma igualitária.

Além da ampliação do conceito, outro ponto de destaque é a mudança de paradigma propriamente dita que trazida pela Convenção

A principal contribuição da Convenção é a positivação da mudança de paradigma da visão da deficiência no mundo, que passa do modelo médico, no qual a deficiência é tratada como um problema de saúde, para o modelo social dos direitos humanos, no qual a deficiência é resultante de uma equação que tem duas variáveis, quais sejam, as limitações funcionais do corpo humano e as barreiras impostas pelo ambiente exclusivo ao indivíduo. (LEITE, 2019, p. 283)

Em seu lapidar artigo no qual aborda o assunto, a professora Amita Dhanda, ativista e acadêmica indiana da Universidade de Direito NALSAR, em Hyderabad, esmiuça as linhas básicas das alterações trazidas pela Convenção. (DHANDA, 2008)

Uma das facetas dessa mudança, segundo ela, reside na evolução da assistência para direitos.

Isso é claramente perceptível pois, quando os documentos anteriores tratam de normas para participação igualitária das pessoas com deficiência há referência à acessibilidade, educação, emprego, manutenção de renda e seguridade social, cultura, recreação e esportes e religião, mas de maneira incompleta.

Em todas essas passagens essas normas sobre igualdade tratam apenas de direitos relacionados a implantação de políticas cuja finalidade seria compensar os déficits de desenvolvimento enfrentados por pessoas com deficiência.

Tratam-se de direitos sociais e econômicos, cuja implementação é progressiva e sujeita a disponibilidade de recursos. Essas normas silenciaram, contudo, sobre direitos civis e políticos que seriam direitos ligados ao respeito devido às pessoas com deficiência.

Nos documentos anteriores, não se viu, por exemplo, necessidade de garantir às pessoas com deficiência o direito à vida, o direito à liberdade e à segurança, à liberdade de manifestação e expressão ou à participação política.

Os teóricos dos direitos fazem uma peremptória distinção entre direitos ao respeito e direitos ligados a políticas. Enquanto os primeiros são absolutos e não-negociáveis, os últimos dependem de recursos e são sujeitos à negociação. Os direitos sociais e econômicos são chamados geralmente de direitos a políticas nessa classificação.

Os denominados direitos ao respeito são os direitos civis e políticos cuja vigência e eficácia são imediatos. Os direitos ligados a políticas são os direitos econômicos e sociais e têm vigência e eficácia diferida.

Em resumo, os direitos ao respeito têm eficácia plena e os direitos a políticas têm eficácia programática.

A ausência de previsão de direitos civis e políticos (direito ao respeito) naqueles documentos anteriores à Convenção da ONU contribuiu para uma abordagem assistencialista exatamente por causa da inegociabilidade desses direitos e da sua vigência e eficácia imediatas.

Os direitos a políticas, por seu turno, cuja implementação depende de disponibilidade de recursos faz com que sua implementação seja gradual o que os torna negociáveis

A Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência abandona esse caráter assistencialista dos documentos anteriores e passa a ter uma índole fundamentada nos direitos quando preceitua expressamente, por exemplo, no seu artigo 10, que a pessoa com deficiência tem o direito à vida em igualdade com outros seres humanos

Dá-se o mesmo em relação ao direito à liberdade e segurança da pessoa com deficiência previsto no artigo 14, ou à liberdade de manifestação e expressão (artigo 21) e à integridade física e mental, no artigo 17. O direito à participação política (artigo 29) é um reconhecimento de que a vida das pessoas com deficiências não pode ser organizada pelos que não têm deficiências.

Um segundo aspecto representativo da mudança de paradigma trazida pela Convenção da ONU foi a introdução do idioma da igualdade para conceder o mesmo e o diferente para as pessoas com deficiência.

Na Convenção se nota o claro comprometimento com o objetivo da não discriminação evidenciado no direito à igualdade. Isso está nítido no artigo 5 (item 2) pelo qual a pessoa com deficiência tem direito ao mesmo respeito e dignidade do resto da humanidade, ou no artigo 5 (item 3) que garante o direito a uma adaptação razoável o que visa garantir sua inclusão e plena participação.

Relativamente à inclusão na educação, o artigo 24 (item 3) determina que os Estados-partes deverão assegurar às pessoas com deficiência a possibilidade de aprender as habilidades necessárias à vida e ao desenvolvimento social, a fim de facilitar-lhes a plena e igual participação na educação e como membros da comunidade

Por fim, a professora Dhanda destaca um terceiro aspecto exteriorizador da mudança de paradigma trazida pela Convenção, ao tornar a deficiência uma parte da experiência humana.

Ela salienta que sistemas jurídicos no mundo todo ajudavam a propagar crença de que as pessoas com deficiência não seriam capazes de gerir suas vidas.

Um sem número de leis as desqualificam e impedem que tomem suas próprias decisões em questões relativas a tratamento, casamento ou residência, bem como a administração de seus próprios negócios.

Nesse contexto, a Convenção contribui significativamente para alterar esse estado de coisas dando ênfase para a autonomia e o apoio que devem ser dirigidos para essas pessoas.

A Convenção afirma, em seu artigo 12 (item 1) que que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei. E que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. (artigo 12[item 2]).

Mais além, no artigo 12 (item 3) a Convenção estipula que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal, onde fica claro que a obtenção de apoio não é motivo para concluir que a capacidade não existe.

Importante destacar o papel do Protocolo Facultativo que acompanhou o corpo principal da Convenção.

Concomitantemente à Convenção foi elaborado o Protocolo Facultativo que traz em apartado dois importantes mecanismos de monitoramento: o sistema de petições individuais e o de visitas in loco. Pontua Flavia Piovesan que o sistema de petições individuais, que permite o envio de denúncias de violações de direitos garantidos no tratado por pessoas com deficiência, suas famílias e organizações, constitui importante mecanismo que traz significativos avanços no âmbito internacional,

especialmente no plano da international accountability, reconhecendo outros atores no cenário para além dos Estados. (LOPES, 2015, p. 41)

2.2 A internalização da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro.

Antes de trazermos o conceito de pessoa com deficiência veiculado pela lei brasileira, importante noticiar que a própria Convenção já faz parte do ordenamento jurídico brasileiro.

E a sistemática de introdução desse documento no nosso ordenamento se deu da seguinte maneira:

Em 30 de março de 2007, o Brasil assinou A Convenção e seu protocolo facultativo na sede da ONU em Nova York.

Em abril ficou pronta a tradução oficial em língua portuguesa, publicada em setembro.

Naquele mesmo mês, a Convenção e seu protocolo facultativo foram encaminhados à Câmara dos Deputados através da Mensagem Presidencial n° 711, que solicitou a tramitação desses documentos com a equivalência de Emenda Constitucional, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 5° da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional n° 45, de 8/12/2014).

Em novembro, o Presidente da Câmara dos Deputados criou uma Comissão Especial para fazer tramitar a matéria em regime de urgência, já com o apoio dos líderes político-partidários.

Em 9 de julho de 2008, a Convenção e o protocolo facultativo foram ratificados com equivalência de Emenda Constitucional pelo Senado através do Decreto Legislativo n° 186. Em agosto, o Governo Brasileiro depositou o instrumento de ratificação desses dois documentos junto ao Secretário-Geral na sede da ONU. Um ano depois, a Convenção e seu Protocolo foram promulgados pelo Presidente da República através do Decreto n° 6.949. (BRASIL, 2009).

Fica dessa forma demonstrado o papel de destaque da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Adriana Monteiro arremata que:

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência deve ser lida como se estivesse escrita no próprio texto da Constituição Federal.

O peso desta afirmação é inquestionável. A justiça brasileira precisa conhecer, se curvar e cumprir o que ali está estabelecido.

A Convenção não é um "norte", um "eixo", uma "direção", como muitos acreditam.

A Convenção é parte da lei máxima do País e se sobrepõe a toda e qualquer lei inferior à Constituição, revogando tacitamente, inclusive, qualquer artigo da Constituição Federal anterior a sua promulgação que esteja escrito em discordância ao que ela define.

Adquirindo a condição de norma constitucional, a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência é considerada cláusula pétrea da nossa Constituição Federal, pois, trata-se de direitos e garantias individuais, não podendo ser objeto de alteração para redução de seus direitos, mas apenas para aumentá-los. (MONTEIRO, 2015)

Com efeito, quando a Convenção adentrou em nosso ordenamento com status de Emenda à Constituição ela passou a ser parte integrante do rol de Direitos e Garantias Fundamentais do título II da Constituição Federal onde está inserido o capítulo que estabelece os direitos e deveres individuais e coletivos do artigo 5º.

2.3 A Lei Brasileira de Inclusão.

Buscando seu fundamento de validade em todo o texto da Carta Maior de maneira geral, mas de modo particular e específico no texto da Convenção – agora recepcionada como norma constitucional –, o legislador ordinário procurou regulamentar os direitos ali estabelecidos e elaborou a denominada Lei Brasileira de Inclusão, o Estatuto da Pessoa com deficiência veiculado pela lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 com o objetivo de concretizar os direitos das pessoas com deficiência, notadamente o direito às políticas públicas de inclusão na sociedade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Dúvida não há sobre a inspiração dessa lei, pois o parágrafo único do seu primeiro artigo, estipula expressamente onde foi buscado seu fundamento de validade, ao preceituar que ela tem como base a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Seu artigo primeiro, aliás, afirma a correspondência que há entre o Estatuto e os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil ao ratificar a Convenção, ao estabelecer, textualmente:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (BRASIL, 2015)

Apresentado o conceito legal, destacamos agora o contexto em que essa lei foi elaborada.

Antiga reivindicação – apenas na Constituição de 1988 teve-se uma clara definição, em nível de princípio constitucional, da necessidade de legislação destinada a promover a inclusão social das pessoas com deficiência -, juristas, sociólogos, políticos, religiosos e humanistas conscientizaram-se de que a sociedade não poderia mais omitir-se quanto ao dever do Estado de promover tal integração, antes entregue mais às instituições sociais privadas ou de caráter religioso. [...] A lei nº 13.146/2015 é uma decorrência desse esforço que impregnou a Lei Maior, ganhando agora diploma explicitador e normativo de tais direitos das pessoas com deficiência e dos deveres da sociedade, em prol da pragmática inclusão na vida social. Deixaram, tais pessoas, de ser vistas como socialmente inconvenientes, merecendo tratamento apenas humanitário, como no passado. Ganharam a dignidade da plena cidadania, com a obrigação de a comunidade em geral suprir, no possível, suas necessidades. É uma lei de natureza integrativa, de profundo conteúdo social e de indiscutível justiça. (MARTINS, 2019, p. 22)

Ao oferecer comentários introdutórios ao Estatuto da Inclusão e os Direitos e Liberdades, a professora Maria Garcia leciona:

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência vem introduzir no ordenamento jurídico aquilo que Habermas denomina a inclusão do outro e que envolve a visão dos direitos humanos no plano global e no âmbito dos Estados. Uma visão kantiana, portanto, constante da segunda fórmula do imperativo categórico. Age de tal maneira que uses a humanidade tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre, e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio ou instrumento. (GARCIA, 2019, p. 29)

A lei Brasileira de Inclusão, tem como principal premissa oferecer uma perspectiva diferente sobre a definição de deficiência. Se antigamente a palavra era vista pela lei como uma condição enfrentada por algumas pessoas, hoje ela é vista sob o prisma das barreiras que podem tornar alguns espaços físicos e sociais inaptos para receber essas pessoas de maneira adequada.

Tendo sido apresentados os conceitos convencional, constitucional e legal de deficiência demonstraremos agora a evolução do tratamento da deficiência ao longo dos tempos.

Para entender a efetividade da Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência no estado brasileiro, é indispensável refletir acerca de seus fundamentos, ou seja, sobre o regime jurídico interno e internacional de tutela dos direitos da pessoa com deficiência, que possui seu ponto de partida na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da ONU, que buscou primeiramente a afirmação dos direitos inerentes à pessoa humana, de uma forma holística. Em um segundo momento, em virtude da necessidade de especificação da tutela de direitos de certos grupos vulneráveis, surgiu a Convenção de Nova York sobre os direitos da pessoa com deficiência, de 2007, a qual foi incorporada ao ordenamento brasileiro, segundo o rito do artigo 5º § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo-lhe conferido o status de Emenda Constitucional, e que busca promover uma proteção ampla e integral de um sujeito de direitos que possui demandas particulares, qual seja, a pessoa com deficiência. Por fim, para fechar a tríade normativa acerca da matéria, foi promulgada a lei nº 13.146/2018 (Estatuto da Pessoa com Deficiência, com vistas a estabelecer um regulamento interno dessa parcela populacional.

Tais instrumentos normativos buscam estabelecer diretrizes principiológicas, afirmar direitos nos níveis geral e específico e delinear políticas públicas que efetivem as

garantias existentes aos sujeitos de direitos beneficiários das normas, sendo esses as pessoas com deficiência. É imperioso reconhecer as conquistas com a criação das normas jurídicas de proteção ao referido grupo, no entanto, apenas a elaboração de tratados internacionais e leis não é suficiente para que tais direitos sejam efetivamente cumpridos, na realidade social. (BARRETO, TEIXEIRA, RAIOL, 2022, p. 53)

2.4 A pessoa com deficiência ao longo da história.

Ao longo das eras sempre houve preconceito em relação às pessoas com deficiência, sendo que por muito tempo era pacífica a noção de que eram inúteis e sua condição pessoal de incapacitados justificaria sua exclusão da sociedade.

Pelo magistério da professora Flavia Piva Almeida Leite (LEITE, 2007, p.112) desde a Grécia antiga, com Platão, que preconizava que os filhos defeituosos deveriam ser abandonados para morrer, passando por Licurgo, a orientação era o extermínio das pessoas com deficiência.

Sócrates e Platão ressaltaram aspectos da deficiência em seus discursos. Platão deixou registrada, em seus escritos como Banquete e Fedro, a deficiência manifesta como Manikê, referindo-se ao delirante, para em seguida relacioná-la à arte divinatória Mantikê. Assim, as deficiências e os modos de estar no mundo se manifestavam por meio das diferenças – algo ao mesmo tempo especial e limitador. (LOPES, 2018, p.16)

Entre os espartanos, a criança que nascesse fraca ou disforme estaria condenada à morte, caso ela não apresentasse uma boa saúde ou tivesse algum problema físico, era invariavelmente lançada do cume do monte Taigeto.

Mesmo entre os romanos era consenso que o filho nascido monstruoso seria morto imediatamente. Além de esmolar nas ruas, praças e portas dos templos da cidade, o destino das pessoas com deficiência mais severa podia ser ainda pior. Homens cegos eram usados como remadores nas travessias do rio Tibre. Adolescentes cegas eram colocadas em prostíbulos. Até mesmo na era cristã as deformidades faziam com que essas pessoas fossem excluídas do convívio social e a única atenção que lhes era dirigida era de caráter religioso.

Com o advento da Revolução industrial a situação tornou-se ainda mais dramática pois, além da exclusão das pessoas nascidas com deficiência, esse contingente aumentou em virtude dos excessos da jornada de trabalho, atividades insalubres e condições inadequadas para o trabalho o que provocava lesões e mutilações.

Hitler, na Alemanha nazista de 1934, justificou sua política racista pretendendo, com o método eugênico eliminar os judeus, pois esses seriam tidos como uma raça inferior (LEITE, 2007, p. 114)

A existência de pessoas com limitações de toda natureza sempre ocorreu na História da Humanidade, sendo que a preocupação da sociedade para com as pessoas que possuem alguma deficiência não vem de hoje. Mas, sem dúvida, não deixa de ser relativamente recente a melhor conscientização social e jurídica dos problemas que enfrentam essas pessoas.

A discriminação de pessoas com deficiência já teve até mesmo lastro em lei, desde as civilizações mais antigas até bem pouco tempo. Com a positivação da dignidade humana como valor jurídico a ser protegido, ocorrida após o fim da Segunda Guerra Mundial, o advento da ONU e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, entre 1945 e 1948, a comunidade internacional passou a buscar respostas aos horrores produzidos pelas Grandes Guerras, criando e fortalecendo um sistema global de proteção de direitos humanos.

Desde então, as pessoas com deficiência passaram a ser reconhecidas como sujeitos titulares de direitos em primeiro lugar, independentemente de sexo, raça, origem, idade, classe social, religião ou quaisquer outras condições físicas, sensoriais ou intelectuais. A deficiência é, pois, uma das características da diversidade humana.

Podemos afirmar que o mundo efetivamente só voltou seus olhos às dificuldades das pessoas com deficiência a partir do advento das duas grandes guerras. A esse tempo, os soldados que voltaram mutilados do front de batalha, enfrentavam então uma luta ainda mais inglória. Como vencer a exclusão, o preconceito e se reinserir na vida cotidiana.

Uma das primeiras iniciativas tomadas em prol do grupo das pessoas com deficiência é da Organização Internacional do Trabalho – OIT – que, em 1921 publicou um informe em que recomendava aos Estados-membros a tomada de iniciativas legais para amparar os mutilados pela guerra.

Após a II Guerra Mundial, começa a haver uma conscientização da sociedade, principalmente, com relação às pessoas com deficiência, ocasionando uma mudança de postura. Tanto que, a Organização das Nações Unidas (ONU) esboça uma sensibilização e uma conscientização positiva para a reabilitação não apenas de militares, mas também, para as vítimas civis que retornavam doentes ou mutiladas dos conflitos da guerra.

Com essa atitude, a questão da inclusão das minorias étnicas, culturais, de gênero, toma relevo e passa a ser reconhecida em documentos nacionais e internacionais. Esse

novo paradigma social traz como princípios a celebração da valorização da diversidade humana, solidariedade humanitária, igual importância desses grupos vulneráveis e cidadania com qualidade de vida.

Ao compararmos os aspectos trazidos pela Convenção da ONU sobre com direitos das pessoas com deficiência, e o correlato tratamento jurídico veiculado pela lei brasileira de inclusão com a situação que essas pessoas enfrentaram ao longo da história, é inegável que tenha havido uma notável evolução.

E essa evolução vai ao encontro do que afirmou Vygostky: (1983, p. 18) *O que define o destino da pessoa, em última instância, não é a deficiência em si, mas suas consequências sociais.*

Apesar de a população com deficiência ser diversificada, ela pode enfrentar desafios e barreiras comuns, o que a coloca em uma situação de desvantagem, embora seja importante observar que nem todas as pessoas com deficiência vivenciam o mesmo grau de desvantagem e exclusão.

A pessoa com deficiência, como cidadão, conforme a Constituição Federal, já se encontra alcançado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, deve ser contemplada por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana aos brasileiros, sem distinção. Bastaria essa consideração. Todavia, muitas vezes a pessoa com deficiência ainda está excluída da sociedade, não conseguindo usufruir de uma vida plena e digna.

2.4.1 Pessoas com Deficiência – números globais.

Evolução essa perfeitamente justificável, especialmente quando levamos em consideração o formidável contingente de pessoas com deficiência nos tempos atuais.

Em todo o mundo, segundo o Relatório Mundial sobre a deficiência, mais de um bilhão de pessoas convivem com alguma forma de deficiência, dentre os quais cerca de 200 milhões experimentam dificuldades funcionais consideráveis. Nos próximos anos, a deficiência será uma preocupação ainda maior porque sua incidência tem aumentado. Isto se deve ao envelhecimento das populações e ao risco maior de deficiência na população de mais idade, bem como ao aumento global de doenças crônicas tais como diabetes, doenças cardiovasculares, câncer e distúrbios mentais. (WHO, 2012)

O Relatório Mundial sobre a deficiência sugere ações para todas as partes interessadas – incluindo governos, organizações da sociedade civil, e organizações de

peças com deficiência – para criar ambientes facilitadores, desenvolver serviços de suporte e reabilitação, garantir uma adequada proteção social, criar políticas e programas de inclusão, e fazer cumprir as normas e a legislação, tanto existentes como novas, para o benefício das peças com deficiência e da comunidade como um todo. As peças com deficiência devem estar no centro de tais esforços.

2.4.2 Pessoa com deficiência – números nacionais.

No cenário doméstico, os números também são bastante expressivos, mesmo com a utilização da nova metodologia proposta pelo Grupo de Washington.

2.4.2.1 Nova metodologia para mensuração das peças com deficiência no Brasil.

O último Censo Demográfico foi realizado no Brasil no ano de 2010. Por lei, o levantamento censitário deve ser executado no país a cada dez anos e, portanto, deveria ter sido feito em 2020, mas foi adiado para o ano seguinte, com atraso de um ano em relação ao cronograma inicial, em decorrência da pandemia do coronavírus. Em 2021, porém, o Censo precisou sofrer novo adiamento, desta vez por falta de orçamento.

Somente no ano de 2022 foi dado início à coleta domiciliar do Censo Demográfico 2022 que está sendo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Então, de acordo com os números coletados em 2010, o contingente de peças que se declarou portador de alguma deficiência foi de mais de 45 milhões de indivíduos. (IBGE, 2010)

Todavia, em julho de 2018, o IBGE elaborou Nota Técnica que trouxe nova interpretação sobre dados do Censo 2010 aplicáveis às peças com deficiência, tendo como base sugestões do Grupo de Washington para Estatísticas sobre Peças com Deficiência. (IBGE, 2018, p. 1)

Esse grupo tem como missão a promoção e a coordenação da cooperação internacional no campo das estatísticas de saúde, em especial no desenvolvimento de ferramentas para investigação em censos e pesquisas amostrais. Busca uma cooperação inclusiva no que tange a participação de institutos nacionais de estatística de todos os continentes, organizações de peças com deficiência, entre outras organizações internacionais.

A releitura dos dados obtido no Censo de 2010 alterou a linha de corte para quantificar as pessoas com algum tipo de deficiência no Brasil. A partir de sugestões do Grupo de Washington (WG) de Estatísticas sobre Deficiência (vinculado à Comissão de Estatística da ONU), dentro do Censo é medido o grau de dificuldade em domínios funcionais centrais para participação na vida em sociedade. Na resposta às questões, o entrevistado é convidado a avaliar a dificuldade que tem em relação a enxergar, ouvir, caminhar ou subir escadas, a partir de uma escala que contém as seguintes opções: nenhuma dificuldade, alguma dificuldade, muita dificuldade e não consegue de modo algum. (IBGE, 2018, p.3)

No Censo de 2010, caso o entrevistado respondesse que tinha alguma dificuldade em algum dos quatro domínios funcionais investigados (enxergar, ouvir, caminhar ou subir escadas) ele já era considerado uma pessoa com deficiência.

Segundo a proposta do Grupo de Washington, só é considerado pessoa com deficiência aquela que responde muita dificuldade ou não consegue de modo algum, quando questionado sobre as quatro habilidades mencionadas.

Assim, em consonância com o novo viés, o número de pessoas com deficiência no Brasil deixa de equivaler a um grupo de aproximadamente 45 milhões de habitantes (23,7% do total) para ser representado por um contingente de cerca de 12 milhões de pessoas, ou seja, 6,7% das 190.755.048 recenseadas em 2010.

Importante noticiar que, essa forma de expor as estatísticas sobre pessoas com deficiência também ocorre em outros países. Relatório de 2013 da Academic Network of European Disability (ANED) indica que 24,9% da população com 16 anos ou mais dos países da Europa apresentava alguma deficiência, ao passo que 8,1% se auto considerava severamente afetado pela deficiência. Em breve comparação, é possível notar que são números próximos aos verificados no Brasil. (ANED, 2013)

Evitando as conclusões errôneas de que a quantidade de pessoas com deficiência tenha tido uma expressiva diminuição, ou que os números de 2010 estavam equivocados, merece especial atenção o último parágrafo dessa Nota Técnica do IBGE, cujo teor vale a pena ser transcrito textualmente.

[...] destacamos que não se trata de uma correção dos números que foram divulgados. A presente nota técnica restringe-se ao aspecto analítico dos resultados, preservando integralmente a metodologia adotada pelo Censo Demográfico de 2010, o que se faz em acordo com as recomendações internacionais para o tema pessoas com deficiência, que estão em harmonia, inclusive, com o Estatuto das Pessoas com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 [...] (IBGE, 2018, p.7)

A conclusão a que se chega é que, embora não tenha havido uma correção dos números captados em 2010, mas apenas uma releitura daqueles dados, ainda que seja com a utilização desse novo corte metodológico proposto pelo Grupo de Washington, o número absoluto de pessoas com deficiência no Brasil é bastante expressivo.

Comparando-se os resultados obtidos com a utilização desse novo viés proposto pelo Grupo de Washington com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNAD) de 2019, notamos que, embora os números não sejam iguais, são apenas marginalmente diferentes. (PNAD, 2019)

Segundo a PNAD 2019, o contingente de pessoas com deficiência no Brasil representa um grupo de 8,4% da população brasileira. Números não tão distantes dos 6,7% apurados pelo IBGE aplicando-se a sistemática ilustrada na sua Nota técnica de 2018.

Por onde quer que se olhe, são números impactantes.

Aliado a isso, as pessoas com deficiência estão entre as mais marginalizadas e estigmatizadas no mundo, possuindo, naturalmente, impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na vida em sociedade.

Podemos concluir que se encontram em uma situação de vulnerabilidade, devendo ser tutelados de forma diferenciada, na medida justa de suas desigualdades, para que possam estar em condições de igualdade com o próximo, de forma a efetivar princípios constitucionais de dignidade e igualdade, de forma material, e não meramente formal.

2.5 A pessoa com deficiência e o princípio da igualdade.

Discorrer sobre a igualdade com alguma pretensão de ineditismo é uma tarefa complexa na medida em que o tema já foi esmiuçado por valiosos autores com os mais variados níveis de aprofundamento, mas ao mesmo tempo singela, pois trata-se de uma noção ínsita à própria pessoa, o que deveria tornar sua compreensão facilitada. Ocorre que entre a compreensão e a exata formulação da isonomia existe distância considerável.

A igualdade é um anseio inerente ao próprio ser humano; a noção mais elementar de justiça (aqui compreendida como qualidade do que está em conformidade com o que é direito; maneira de perceber, avaliar o que é direito, justo) está diretamente relacionada ao tratamento igualitário entre os indivíduos.

Afirmam alguns historiadores que a igualdade, como ideal, teria surgido em Atenas com Sólon que viveu no século V antes de Cristo. (GLÜCK, 2005, p. 203)

Depois dele, o filósofo grego Aristóteles deu início a concepção de igualdade na Polis grega, em um ambiente pretensamente democrático, onde, embora todos os cidadãos pudessem exercer plena e igualmente seus direitos, nem todos eram considerados cidadãos. Nesse contexto, o filósofo grego afirmou que a igualdade só se mostra possível diante de uma sociedade que, embora diversa como a natureza também é, trate cada desigual com desigualdade com o intuito de construir entre eles a equiparação, ou seja, gradativamente pôr fim a linha tênue entre que liga a desigualdade a certas circunstâncias. (ARISTÓTELES, 2004, p.28)

Em Roma, somente a partir da Lei das XII tábuas é que passou a existir o entendimento de que as leis não poderiam instituir privilégios ao projetar a igualdade jurídica entre todos os cidadãos. (CICCO, 2006, p. 24)

Depois de muitos séculos de aparente estagnação, substanciais mudanças no princípio da igualdade só vão ser observadas com o advento do iluminismo. É notório que esse foi um movimento intelectual, filosófico e cultural ocorrido durante os séculos XVII e XVIII na Europa que defendia o uso da razão contra o antigo regime e que pregava maior liberdade econômica e política. Este movimento promoveu mudanças políticas, econômicas e sociais, baseadas nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

Iluminismo que inspirou a eclosão da Revolução Francesa, cujos ideais foram transportados para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) que tem o artigo 1º nitidamente dedicado ao princípio da igualdade: *Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade*

Não apenas a Revolução Francesa como também a Independência dos EUA foi decisivamente influenciada pelos ideais de pensadores iluministas como Rousseau, Locke ou Montesquieu.

Assim, sob a influência deles, a Declaração de independência dos EUA (1776), redigida por Thomas Jefferson, também consagra o princípio da igualdade em seu texto:

São verdades incontestáveis para nós; todos os homens nascem iguais; o Criador lhes conferiu certos direitos inalienáveis, entre os quais os de vida, o de liberdade e o de buscar a felicidade; para assegurar esses direitos se constituíram homens-governo cujos poderes justos emanam do consentimento dos governados; sempre que qualquer forma de governo tenda a destruir esses fins, assiste ao povo o direito de mudá-la ou aboli-la.

No Brasil, podemos afirmar sem incorrer em erro que, todas as constituições, de uma forma ou de outra, consagraram o princípio da igualdade, dando-se especial destaque ao texto constitucional de 1988, que é todo permeado pelo princípio da igualdade pois, além da previsão estabelecida no título que cuida dos direitos e garantias fundamentais no artigo 5º que preceitua que *todos são iguais perante a lei*, também o artigo 3º, IV, quando estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil faz menção expressa ao princípio da igualdade ao asseverar que: *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.* (BRASIL, 1988)

Então, não apenas o capítulo que trata dos direitos individuais se inicia com a afirmação/princípio de que todos são iguais perante a lei como também o dispositivo que estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil dá especial ênfase ao princípio da igualdade, o que demonstra sua especial relevância em todo arcabouço jurídico pátrio.

Embora não seja o escopo do presente estudo, questão relevante é investigar se o direito à igualdade, tal como plasmado no Texto Constitucional de 1988 é mesmo um direito ou um princípio.

Robert Alexy, autor de clássicos como A Teoria da Argumentação Jurídica ou a Teoria dos Direitos Fundamentais afirma que toda norma jurídica é regra ou princípio. Esse é o ponto de partida do grande mestre alemão. Tanto a regra quanto o princípio são normas jurídicas já que têm caráter vinculante.

Segundo sua doutrina, princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro de um marco de possibilidades jurídicas e de fato. Regras, por sua vez, não possuem esta caracterização de poderem ser realizadas na maior medida possível. Significa, então, que somente podem ser cumpridas ou não. São, portanto, mandados definitivos. (ALEXY, 1998, p.76)

A diferença entre ambos pode ser vislumbrada por meio de um exemplo banal para facilitar o entendimento: imagine-se a proposição ‘cuidado ao atravessar a rua’. Trata-se de um princípio que permite entender que seria prudente não atravessar a rua pois é perigoso ou também que para atravessar a rua seria prudente olhar para os lados para ver se há algum perigo. Já a regra seria a determinação taxativa ‘não atravesse a rua’ ou ‘olhe ao atravessar’.

Para Carlos Ari Sundfeld (1995, p. 18), princípios são *ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar-se*

Ainda segundo o autor, é necessário saber a diferença entre um direito geral de igualdade e direitos de igualdade específicos. Ao analisar, detalhadamente, o dever de igualdade apresenta uma estrutura complicada quando, por exemplo, exigir uma aplicação vinculada ao caso concreto. Porém, no seu núcleo, esse dever é simples: exigirá que toda norma jurídica seja aplicada a todos os casos alcançados por seu suporte fático, o que significa que as normas jurídicas devem ser cumpridas, na medida em que expressa um dever ser.

A valoração ao que se pretende igualar ou desigualar é necessária, pois os Direitos Humanos trazem um forte conteúdo de moralidade ao campo jurídico, os quais precisam que essa avaliação valorativa seja realizada. Lidar com direitos fundamentais observando unicamente o lado positivista, abre espaço para a discricionariedade do intérprete, o que pode tornar essa aplicação insegura, imprecisa e indeterminada, uma vez que não será levado em conta o caso concreto. (ALEXY, 2008, p. 68)

Luiz Flávio Gomes (2005, p. 18), por seu turno leciona que *as regras disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência; quando não ocorre, não tem incidência.*

Em face da dicotomia ora apresentada, podemos concluir que, a igualdade no Texto Constitucional de 1988 é regra – notadamente no dispositivo do caput do artigo 5º que veicula o direito à igualdade que impede que a lei institua tratamento desigual entre as pessoas – mas também é princípio – como no caso do princípio da igualdade trazido no artigo 3º, III e IV da Carta Magna que estabelece como objetivo fundamental da nossa República redução das desigualdades sociais e regionais além da promoção do bem de todos sem preconceitos ou discriminações. (BRASIL, 1988)

Seja regra ou princípio, o verdadeiro fundamento da igualdade é que todos os homens que vivem em sociedade possuem a mesma natureza e dignidade humana. Estabelecida essa premissa fica afastada qualquer forma de discriminação que ofenda o princípio da igualdade. Trata-se, na verdade, de um sobreprincípio que influencia todos os demais e difunde seus efeitos por todo ordenamento jurídico. Nesse sentido, não se consegue vislumbrar o exercício do direito à propriedade ou à liberdade por exemplo, sem que seja respeitado o direito à igualdade. Mais do que isso, é um autêntico direito subjetivo do indivíduo que detém a prerrogativa indisponível de não ser diferenciado por outros particulares nas mesmas situações em que a lei também não o faça.

Mas é necessário apontar que o simples fato de determinada Constituição preceituar expressamente que todos são iguais perante a lei não estabelece, automaticamente, um tratamento paritário entre todos os destinatários da norma. Isso

porque deve-se levar em consideração alguns aspectos inerentes ao princípio sobejamente apontados por Celso Antonio Bandeira de Mello segundo o qual:

O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas. (MELLO, 2000, p. 9)

Inequivocamente, o autor está tratando sobre o desdobramento do princípio da igualdade em seus dois aspectos: o formal e o material

A igualdade em seu sentido formal é aquela meramente prevista no texto legal, que tem por objetivo abolir privilégios e isenções pessoais de certas classes, consistindo no tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos sem qualquer diferença entre as pessoas. Situa-se, pois, num plano normativo e formal, pretendendo conceder tratamento isonômico em todas as situações. Impede que os homens sejam diferenciados pela lei, afastando o estabelecimento de distinções entre pessoas independente do mérito.

Também denominada de igualdade perante a lei, a igualdade formal se circunscreve como uma mera proibição de desigualar; uma abstenção estatal; a proibição de que hajam leis estabelecendo diferenciações ou que as leis sejam interpretadas em colisão com o princípio isonômico; é a garantia da concretização da liberdade, pois tem um caráter puramente negativo.

Se num primeiro momento, ao tempo das revoluções liberais, a igualdade formal mostrou-se suficiente para abolir privilégios concedidos à nobreza ou ao clero, impedindo a existência de distinções fundadas em regalias de classe ou parentesco, logo ficou claro a pouca efetividade desse direito, sem que se considerassem condições de fato, econômicas e determinados comportamentos da convivência humana. Tornou-se necessário concretizar o princípio da igualdade. Essa busca pela operacionalização nada mais é do que o aspecto material do princípio da igualdade.

Com efeito, o aspecto material é a faceta do direito à igualdade destinada a promover a equiparação social e jurídica do indivíduo. É a busca pela efetividade do direito à igualdade.

Também chamada de igualdade substancial, se assenta na noção de que o princípio da igualdade deve se subordinar às diferenças existentes entre os destinatários da norma. Socorremo-nos então da lição de Celso Bastos (2020, p. 183) para quem *a igualdade substancial postula o tratamento uniforme de todos os homens. Não se trata, como se vê,*

de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida.

A igualdade material não se satisfaz apenas em nivelar os indivíduos diante da norma legal pois vai além ao pretender atender as demandas sociais dos indivíduos em busca de uma igualdade real, verdadeira e efetiva perante os anseios da vida.

A igualdade material, no dizer de José Afonso da Silva,

está posta na lei e possui características opostas à igualdade formal, pois enquanto a igualdade material permite que pessoas recebam tratamentos diferenciados segundo a sua peculiaridade, a formal proíbe, absolutamente, discriminações, mesmo que estas sejam positivas. (SILVA, 2020, p. 241)

Para melhor compreensão dessa nuance, destacamos um exemplo específico do texto da Constituição Federal de 1988 que, após declarar no caput do seu artigo 5º, numa posição formal, que todos são iguais perante a lei, mais além, numa passagem específica preceitua a imperiosidade de se alcançar o verdadeiro sentido do princípio da igualdade, pela aplicação do seu aspecto material. (BRASIL, 1988)

Estamos a referir ao direito fundamental à acessibilidade, elevado à essa condição – de direito fundamental – com o advento da internalização, pela publicação do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009, com status de emenda à Constituição, da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2009), direito esse cuja previsão original foi veiculada na Lei da República, no § 2º do artigo 227 com a seguinte redação: *A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.* (BRASIL, 1988)

Esse exemplo, dentre tantos outros presentes no texto de 1988, demonstra a busca pela efetividade do princípio da igualdade ao estipular tratamento diferenciado para a pessoa com deficiência.

Comparando-se os aspectos formal e o material do princípio da igualdade chega-se à seguinte formulação: Não se alcança a isonomia pela simples previsão da igualdade formal. É necessário que se vá além e que se estipulem medidas que tenham por objetivo afastar as desigualdades.

Estabelecidas essas premissas, a questão que se impõe a seguir é identificar de que maneira a previsão de determinadas medidas de igualdade no seu caráter material podem ser implementadas sem conspurcar o princípio da igualdade na sua generalidade. Isso porque a interpretação literal do preceito contido na Constituição da República – segundo

o qual todos são iguais perante a lei – pode conduzir à conclusão equivocada de que não se pode considerar as disparidades entre as pessoas.

Deve-se ter em mente que igualdade e desigualdade são facetas de uma mesma moeda. Ao se prever ou implementar tratamento diferenciado para pessoas, grupos ou situações haverá um prestígio ao princípio da igualdade e não uma ofensa, porque o princípio da igualdade não proíbe diferenciações.

O art. 5º, caput, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei. (LENZA, 2021, p. 1068)

Embora numa primeira abordagem possa parecer paradoxal, o princípio da igualdade impõe, em seu viés formal, uma proibição de desigualar; quando analisamos seu vertente material, por outro lado, encontramos uma obrigação de estabelecer tratamento diferenciado em prol de hipossuficientes.

A questão seguinte é delimitar em que situações o tratamento diferenciado é justificável e não ofende ao princípio da igualdade em sua generalidade e quando ele não se justifica.

Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade* traçou as linhas básicas para o enfrentamento dessa questão:

Para que um *discrimen legal* seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impende que concorram quatro elementos:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa — ao lume do texto constitucional — para o bem público. (MELLO, 2000, p.41)

Interpretando-se essas linhas se conclui que é legítimo que se estabeleçam tratamentos diferenciados para disponibilizar oportunidades iguais para grupos menos favorecidos desde que haja correlação lógica entre o critério desigualador e a desigualdade de tratamento.

Com efeito, a adoção de medidas diferenciadas em prol das pessoas com deficiência encontra seu fundamento de validade em ao menos um dos três argumentos ou justificativas explicitados por Feres Júnior, Campos, Daflon e Venturini. Segundo os autores [...] *são três os argumentos fundamentais de justificação das políticas de ação afirmativa: reparação, justiça distributiva e diversidade*[...]. (FERES JUNIOR, et al, 2018, p.28)

A reparação prende-se às injustiças passadas. É argumento que está relacionado com os incontáveis episódios de segregação, discriminação, humilhação e preconceito de que foram vítimas as pessoas com deficiência ao longo dos tempos. Então a adoção de tratamentos diferenciados dirigidos a esse grupo específico seria justificável porque promoveria a reparação de uma injustiça histórica. (FERES JUNIOR, et al, 2018, p.35)

O segundo argumento chamado de justiça distributiva está em consonância com a noção de justiça social. Ainda hoje o grupo de pessoas com deficiência enfrenta sérias dificuldades para usufruir de inúmeros direitos de que são detentores, especialmente o direito à acessibilidade nas mesmas condições de qualquer pessoa. Nesse caso, a opção por medidas específicas de tratamento desigual em favor dessas pessoas faria com que, no presente, elas pudessem ter acesso facilitado aos seus direitos de cidadania. (FERES JUNIOR, et al, 2018, p.36)

Por fim, o terceiro e último argumento destacado por Feres é o da diversidade, segundo o qual devem ser implementadas medidas específicas em prol das pessoas com deficiência porque tais ações valorizariam não apenas o próprio grupo num primeiro momento, mas, posteriormente, a sociedade na sua generalidade, afinal o convívio de todos com grupo das pessoas com deficiência torna essa sociedade mais plural, tolerante e evoluída. Aqui, a adoção de tratamentos diferenciados se justificaria pela promoção da diversidade. (FERES JUNIOR, et al, 2018, p.38)

Então quando a Constituição, as leis e os decretos estipulam um tratamento diferenciado em favor da pessoa com deficiência não está havendo qualquer mácula ao princípio da igualdade. Tais previsões, na verdade, consubstanciam a aplicação do mesmo princípio no seu aspecto material, cuja finalidade, como visto, é exatamente afastar desigualdades. E a implementação dessa desigualdade de tratamento é perfeitamente justificável seja para reparar uma injustiça histórica, para fomentar a justiça social ou mesmo para promover a diversidade envolvendo as pessoas com deficiência.

Assim, a previsão – e concretização – de tratamento diferenciado em prol das pessoas com deficiência é medida que se coaduna não apenas com o princípio da

igualdade, mas também com o princípio da dignidade da pessoa humana já que a erradicação da marginalização desses indivíduos e a redução desigualdades que ainda pesa sobre esse grupo têm como corolário o alcance da sua desejada cidadania social.

O que se pretende afirmar é que, a inclusão da pessoa com deficiência pela superação das barreiras é decorrência lógica do direito à igualdade de que são detentores todas as pessoas e também os indivíduos desse grupo.

Tamanha é a importância desse princípio que, em seu título I, a própria Lei Brasileira de Inclusão destina todo o Capítulo II (Da Igualdade e Não Discriminação) para tratar do tema.

Especificamente o caput do artigo 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência preceitua de maneira peremptória que *toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.* (BRASIL, 2015)

Os dois parágrafos seguintes esmiúçam a forma como se dá a discriminação

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa. (BRASIL, 2015)

De especial relevância para os fins a que se destina essa pesquisa, o conteúdo do parágrafo primeiro que preceitua ser ato de discriminação das pessoas com deficiência o ato de recusar o fornecimento de tecnologias assistivas.

Ainda no bojo do capítulo II, os artigos 5º a 8º estabelecem regras de igualdade a serem aplicadas em favor da pessoa com deficiência.

De acordo com a lei, a pessoa com deficiência deve ser protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, sendo considerada especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso com deficiência.

O artigo seguinte preceitua que a deficiência não afeta a plena capacidade civil inclusive para casar-se e constituir união estável, exercer direitos sexuais reprodutivos, exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e ter informação adequada sobre reprodução e planejamento familiar, conservar sua fertilidade sendo vedada a esterilização compulsória, exercer o direito à família e à convivência familiar e

comunitária e exercer o direito de guarda, tutela, curatela e adoção, como adotante ou adotado, em igualdade de condições com as demais pessoas.

O artigo 7º, por seu turno, preceitua ser dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência, sendo que, no caso específico de juízes e tribunais, no exercício de suas funções, ao tomarem conhecimento de fatos que caracterizem as violações mencionadas, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Por fim, o artigo 8º preceitua ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

2.6 Acessibilidade e eliminação de barreiras.

No momento de elaborar essa dissertação de mestrado, houve alguma hesitação sobre em qual ponto do texto seria mais adequado tratar da acessibilidade. Parecia mais intuitivo sua veiculação no último capítulo que trata da tecnologia assistiva. Afinal, toda a gama de tecnologia assistiva tem o condão, exatamente de prover maior acessibilidade ao contingente das pessoas objeto do nosso trabalho. Mas, de outro lado, a acessibilidade – ou a falta dela – é questão central para o desenvolvimento de qualquer trabalho relacionado à pessoa com deficiência, motivo pelo qual optamos por veicular os resultados obtidos no final desse capítulo, todo ele dedicado à essas pessoas.

Uma primeira abordagem do seu significado passa, necessariamente pela definição trazida pelos dicionários. Nesse sentido, acessibilidade é um substantivo feminino que designa a qualidade ou o caráter daquilo que é acessível; é a facilidade na aproximação, no tratamento ou na aquisição. A acessibilidade é uma preocupação constante da arquitetura e urbanismo. Indo dos aspectos gerais para os específicos,

acessibilidade está intrinsecamente ligada ao fornecimento de condições às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para a utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços públicos ou coletivos.

O direito à acessibilidade vem impondo, tanto os órgãos públicos como as empresas privadas, a implementação de diversas mudanças nas condições de acesso a esses espaços. Essa construção, constitui em rampas, a adaptação dos equipamentos, do mobiliário, do transporte coletivo e dos sistemas e meios de comunicação e informação.

Assim, permite às pessoas com deficiência uma maior aproximação aos serviços prestados à coletividade.

Quando se menciona o termo acessibilidade, invariavelmente costuma-se associá-lo a questões físicas ou arquitetônicas. Todavia, destacamos que o termo acessibilidade quando relacionado à pessoa com deficiência expressa outras dimensões. Está sim relacionado com o direito de ir e vir de cada pessoa, mas também se refere ao fato de tornar acessível qualquer conteúdo, lugar ou produto.

Mas, para além das questões arquitetônicas, trazemos dois exemplos corriqueiros que nos ajudam a fornecer a real dimensão do que seja acessibilidade. O primeiro deles é conhecido como Closed Caption. Trata-se de uma expressão em língua inglesa que significa legenda oculta, um sistema de transmissão de legendas de filmes, programas de televisão ou vídeos on line. É uma ferramenta imprescindível para garantir acessibilidade para as pessoas com deficiência auditiva.

Conforme adiante se verá, em exemplo específico relacionado ao processo judicial eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a acessibilidade deve se estender aos meios virtuais e, na área da informática, há diversas ferramentas que permitem que pessoas com deficiência visual, auditiva e motora tenham acesso aos conteúdos das redes, entre eles: Dosvox, Virtual Vision, Soniz, Jaws (a ser tratado especificamente adiante), Imago Vox, PCS Comp, Anagrama Campo, Sing Wrinting, etc...

Em sua obra *Inclusão, construindo uma sociedade para todos* (2006), o já saudoso Romeu Kazumi Sassaki leciona que acessibilidade é o despertar da consciência social. O autor trata a acessibilidade em 6 dimensões diferentes.

A acessibilidade arquitetônica que trata do acesso aos ambientes físicos necessários para a participação plena e efetiva na sociedade sem barreiras na infraestrutura, que por sua vez vão muito além da construção de rampas, por exemplo:

portas largas, sanitários espaçosos, torneiras acessíveis, boa iluminação, boa ventilação, mobília ergonomicamente acessível, entre outros.

Acessibilidade comunicacional que diz respeito sobre as diferentes maneiras de expressão e transmissão de informação, seja na comunicação face-a-face, na escrita, na contratação de intérpretes da língua de sinais, entre outros.;

Metodológica: quando não há barreiras nos métodos e técnicas de estudos (escolar), de trabalho (profissional) de ação comunitária; estando relacionada, portanto, a instruções baseadas nas inteligências múltiplas e novos conceitos de aprendizagem.

Instrumental se inexistem barreiras nos instrumentos, utensílios e ferramentas de estudo, de trabalho e recreação; relacionando-se à adequação de aparelhos e equipamentos tecnológicos ou analógicos no seu uso cotidiano: ferramentas, máquinas, lápis, caneta, computador etc.

Programática que se observa quando não há barreiras, muitas vezes embutidas em políticas públicas (leis, decretos e portarias); é aquela coligada a eliminação das barreiras invisíveis em textos normativos, como políticas e manuais.

Atitudinal: acessibilidade sem preconceitos em relação a pessoal em geral. Relacionada a eliminação de preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações, promovendo atividades de sensibilização, conscientização e convivência.

Os diversos aspectos do termo acessibilidade apontados por Sasaki decorrem da sua análise da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que trata do tema em seu artigo 9:

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e locais de trabalho;

b. Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b. Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c. Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d. Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em Braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e. Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f. Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g. Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet;
- h. Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo. (ONU, 2006)

A Lei Brasileira de Inclusão regulamentou acessibilidade em seu artigo 3º

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (BRASIL, 2015)

Então, já podemos salientar que acessibilidade envolve outros aspectos que não apenas a limitação em chegar a algum lugar de forma independente. Embora pareça também evidente que as barreiras arquitetônicas e urbanísticas sejam os principais obstáculos a serem superados no espaço físico. Então, o termo acessibilidade deve ser entendido também como a possibilidade de garantir que todas as pessoas tenham acesso a todas as áreas do seu convívio, mas também pode expressar possibilidades, alcance de objetivos, cumprimento de metas e justiça social. (FERNANDES. 2011, p. 58)

É importante frisar que, na visão do paradigma inclusivo, a deficiência não é resultado apenas das limitações individuais, mas também de deficiências e barreiras ao seu meio ambiente, no contexto e das condições socioeconômicas, devendo ser vista com base na funcionalidade e nas possibilidades de participação social. (OLIVEIRA, 2019, p. 315)

Nesse cenário, a acessibilidade é uma premissa para autonomia das pessoas com deficiência com função de promover sua igualdade e liberdade.

A acessibilidade ao meio físico promove a inclusão, a equiparação de oportunidades e o exercício da cidadania para todas as pessoas. Ações que garantam a acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade aos sistemas de transportes, equipamentos

urbanos e a circulação em áreas públicas são, nada mais, que o respeito de seus direitos fundamentais como indivíduos. (CORDE, 2008)

Com a finalidade de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, cabe ao Estado tomar as medidas apropriadas para assegurar à essas pessoas o acesso, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços mediante a identificação e eliminação de barreiras à acessibilidade.

A acessibilidade está intimamente conectada com o ideário da dignidade da pessoa humana. Sem acessibilidade, não há que se falar em inclusão social, mas sim segregação, impedindo que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam participar de forma plena na sociedade. A mudança de paradigma da deficiência de médico (na qual a deficiência é uma doença que precisa ser curada) para a social (pela qual é a sociedade que deve se adaptar para incluir as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida) foi fundamental para que se estabelecesse o conceito hodierno de acessibilidade.

A acessibilidade, repisa-se, não se limita somente aos espaços físicos (barreiras arquitetônicas), mas também se projeta na comunicação – devendo-se buscar a cessação de barreiras que dificultem a comunicação interpessoal, escrita e virtual - , nas atitudes – coibindo-se o preconceito e a discriminação - , nos métodos – buscando inibir barreiras que dificultem técnicas de estudo, trabalho, educação, teorias – instrumentos – materiais de estudo, trabalho, lazer – e programas – barreiras na própria inexecução das políticas públicas ou políticas segregacionistas. (CARVALHO, PIRES, 2022, P. 108)

Se num contexto geral acessibilidade diz respeito à condição de possibilidade para a transposição dos entraves que representam as barreiras para a efetiva participação de pessoas nos vários âmbitos da vida social, para a pessoa com deficiência a acessibilidade é absolutamente fundamental para sua inclusão pois se refere à utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação.

A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e autônoma e exercer seus direitos de cidadania e de participação social; constituindo um atributo essencial do ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

CAPÍTULO 3: A TECNOLOGIA ASSISTIVA.

3.1 Conceitos.

Antes de apresentar o conceito de Tecnologia Assistiva, traremos algumas prescrições veiculadas pela Lei Brasileira de Inclusão que são imprescindíveis para a melhor compreensão do tema.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), publicada em 06 de julho de 2015 sob o número 13.146 veicula em seu artigo 2º o conceito de Pessoa com Deficiência asseverando textualmente que:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

A análise do aspecto objetivo desse conceito legal demonstra que o impedimento que acomete a pessoa com deficiência em interação com as barreiras pode obstruir sua participação plena na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas. Com efeito, a superação dessas barreiras resultará em participação plena e efetiva da vida em sociedade em igualdade com as demais pessoas.

A correta apreensão do significado de barreiras também é veiculada pelo Estatuto da pessoa com deficiência.

Ao buscarmos subsídio na própria Lei Brasileira de Inclusão, mais especificamente no artigo 3º inciso IV, encontramos o conceito de barreiras, que é:

Qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros [...] (BRASIL, 2015)

Então barreiras são os obstáculos que impedem ou limitam a pessoa com deficiência de gozar e fruir os seus direitos, principalmente o direito à acessibilidade. Esses obstáculos são das mais diversas ordens como por exemplo os arquitetônicos, os comunicacionais, os metodológicos, os instrumentais, os programáticos e os atitudinais.

Importante apresentarmos o conceito de acessibilidade também estipulado pela LBI no mesmo artigo 3º, mas agora no inciso I, que reproduzimos textualmente:

Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertas ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. (BRASIL, 2015)

Conjugando os conceitos veiculados pela lei de inclusão, podemos afirmar que, quando a pessoa com deficiência tem garantido seu direito à acessibilidade, ela tem condições de superar as barreiras que lhes são impostas, tendo com isso a possibilidade de participar plena e efetivamente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

E a superação dessas barreiras não pode prescindir de uma extensa gama de produtos e serviços cuja finalidade é permitir a ela o desenvolvimento das atividades funcionais de vida diária com segurança, aumentando sua independência e autonomia, e, dessa forma, contribuindo para a melhoria da sua qualidade de vida. Mas não apenas produtos e serviços porque além de meros dispositivos, equipamentos ou ferramentas, também estão englobados no conceito os processos, as estratégias e metodologias a eles relacionados. Modernamente esse arsenal é conhecido como tecnologia assistiva.

Com efeito, tecnologia assistiva é todo recurso, produto, estratégia, prática, serviço ou metodologia que promovam a funcionalidade das pessoas com deficiência, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social e que tenham por finalidade a atenuação ou eliminação das barreiras que as impedem de usufruir seus direitos em condição de igualdade com as demais.

A expressão Tecnologia Assistiva, surge pela primeira vez em 1988: O termo Assistive Technology, traduzido no Brasil como Tecnologia Assistiva, foi criado oficialmente em 1988 como importante elemento jurídico dentro da legislação norte-americana, conhecida como Public Law 100-407, que compõe, com outras leis, o ADA -American with Disabilities Act. Este conjunto de leis regula os direitos dos cidadãos com deficiência nos EUA, além de prover a base legal dos fundos públicos para compra dos recursos que estes necessitam. Houve a necessidade de regulamentação legal deste tipo de tecnologia, a TA, e, a partir desta definição e do suporte legal, a população norte-americana, de pessoas com deficiência, passa a ter garantido pelo seu governo o benefício de serviços especializados e o acesso a todo o arsenal de recursos que necessitam e que venham favorecer uma vida mais independente, produtiva e incluída no contexto social geral. Essa legislação norte-americana que estabelece os critérios e bases legais que regulamentam a concessão de verbas públicas e subsídios para a aquisição desse material, entende Assistive Technology como Recursos e Serviços. Recursos, no texto da ADA -American With disabilities Act de 1988, é "todo e qualquer item, equipamento ou parte dele, produto ou sistema fabricado em série ou sob medida, utilizado para aumentar, manter ou melhorar as capacidades funcionais das pessoas com deficiência". Serviços são "aqueles que auxiliam diretamente uma pessoa com deficiência a selecionar, comprar ou usar os recursos acima definidos". Baseados nos critérios do ADA, Cook e Hussey definem Tecnologia Assistiva (TA) como "uma ampla gama de equipamentos, serviços, estratégias e práticas concebidas

e aplicadas para minorar os problemas funcionais encontrados pelos indivíduos com deficiência".

Portanto, essa maneira de entender TA, a concebe bem além de meros dispositivos, equipamentos ou ferramentas, englobando no conceito também os processos, estratégias e metodologias a eles relacionados. Isso fica claro na legislação norte-americana, quando a Public Law 108-364 descreve o que deve entender-se por Serviços de TA (PUBLIC LAW 108-364, 2004):

*A avaliação das necessidades de uma TA do indivíduo com uma deficiência, incluindo uma avaliação funcional do impacto da provisão de uma TA apropriada e de serviços apropriados para o indivíduo no seu contexto comum.

*Um serviço que consiste na compra, leasing ou de outra forma provê a aquisição de recursos de TA para pessoas com deficiências;

*Um serviço que consiste na seleção, desenvolvimento, experimentação, customização, adaptação, aplicação, manutenção, reparo, substituição ou doação de recursos de TA;

*Coordenação e uso das terapias necessárias, intervenções e serviços associados com educação e planos e programas de reabilitação;

*Treinamento ou assistência técnica para um indivíduo com uma deficiência ou, quando apropriado, aos membros da família, cuidadores, responsáveis ou representantes autorizados de tal indivíduo;

*Treinamento ou assistência técnica para profissionais (incluindo indivíduos que provêm serviços de educação e reabilitação e entidades que fabricam ou vendem recursos de TA), empregadores, serviços provedores de emprego e treinamento, ou outros indivíduos que provêm serviços para empregar, ou estão de outra forma, substancialmente envolvidos nas principais funções de vida de indivíduos com deficiência; e

*Um serviço que consiste na expansão da disponibilidade de acesso à tecnologia, incluindo tecnologia eletrônica e de informação para indivíduos com deficiências. (GALVÃO FILHO, 2009, p. 205)

3.2 Finalidades e objetivos.

A aplicação de tecnologia assistiva abrange todas as ordens do desempenho humano, desde as tarefas básicas de autocuidado até o desempenho de atividades profissionais. De uma perspectiva tecnológica, as ajudas técnicas variam desde uma tecnologia muito simples até as mais sofisticadas. De uma perspectiva humanista, esses produtos significam a diferença entre estar ou não incluído na sociedade.

As primeiras utilizações da tecnologia assistiva advieram das necessidades militares. Nesse primeiro momento ela se prestou a atenuar os efeitos da guerra, especialmente as atrofias, danos corporais, surdez, dificuldades intelectuais causadoras de exclusão social. (DHM, 2018)

Se, por um lado, a inclusão da tecnologia assistiva é marcada como uma forma de garantir direitos basilares como liberdade, dignidade, comunicação, mobilidade, acessibilidade e igualdade social (condição política e cidadã), por outro, surge como um antídoto à correção e ao saneamento de barbarismos e violências cometidas no período de guerra (técnica a serviço da morte), que contribuiu para o encobrimento e o desenvolvimento de uma política de exclusão social. Por tudo isso, a tecnologia assistiva tem em seu gene a interdependência do binômio conflituoso inclusão e exclusão. Essas tecnologias foram concebidas em estreita relação com ações políticas,

exigências ideológicas e socioeconômicas de profundas divergências, voltadas para a resolução de problemas coletivos e assistenciais, no sentido do controle sobre a população promotora da desordem. Assim, o poder tecnológico está correlacionado com o poder econômico, mais preocupado com a produção de artifícios úteis e a prestação de serviços do que com os mecanismos de democratização dessa oferta e seus efeitos sobre a formação humana. (CONTE, 2017)

Embora a expressão tecnologia assistiva seja recente, a utilização desses recursos é muito antiga. Um galho de árvore utilizado para fornecer apoio no caminhar numa superfície irregular fazendo as vezes de uma bengala já caracterizaria um recurso de tecnologia assistiva.

Os recursos de tecnologia assistiva estão muito próximos do nosso dia-a-dia. Ora eles nos causam impacto devido à tecnologia que apresentam, ora passam quase despercebidos. Para exemplificar, podemos chamar de tecnologia assistiva uma bengala, utilizada por nossos avós para proporcionar conforto e segurança no momento de caminhar, bem como um aparelho de amplificação utilizado por uma pessoa com surdez moderada ou mesmo veículo adaptado para uma pessoa com deficiência. (MANZINI, 2005, p. 82)

Essa é a grande importância da tecnologia assistiva. Melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência permitindo que elas superem as barreiras que lhes são impostas e usufruam de seus direitos em igualdade de condições que os demais.

A pesquisadora Rita Bersch, em artigo específico destinado ao tema, asseverou:

a tecnologia assistiva deve ser entendida como um auxílio que promoverá a ampliação de uma habilidade funcional deficitária ou possibilitará a realização da função desejada e que se encontra impedida por circunstância de deficiência ou pelo envelhecimento. (BERSCH, 2017)

É fácil notar que, desde as cadeiras de rodas ou os óculos de grau, passando por mobiliários adaptados, chegando até mesmo aos softwares de comunicação alternativa, todos se enquadram nessa categoria.

Nessa mesma linha estão os auxílios para o desempenho autônomo diário e laboral da pessoa com deficiência, os destinados para ampliação da habilidade visual, auditiva e que promovam seu desenvolvimento intelectual, além das órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção

A Lei Brasileira de Inclusão, no artigo 3º inciso III, conceitua tecnologia assistiva nos seguintes termos:

Tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social. (BRASIL, 2015)

Ainda nesse sentido tem-se como principal contribuição da tecnologia assistiva a atenuação ou eliminação do fosso existente entre as habilidades funcionais de um

indivíduo e as demandas cotidianamente impostas, inclusive pela melhoria de vários aspectos físicos com o consequente aumento de sua qualidade de vida.

No dizer de Rodrigues & Alves (2013, p.174) *podemos identificar como objetivo essencial a qualidade de vida, com referência a processos que favorecem, compensam, potencializam ou auxiliam habilidades ou funções pessoais comprometidas por algum tipo de deficiência.*

Outro aspecto importante da tecnologia assistiva está relacionado ao fato de que ela pode também proporcionar até mesmo uma melhoria na autoestima ao diminuir a frustração da pessoa com deficiência por não completar determinada tarefa, por exemplo. Os aspectos subjetivos ligados à essa tecnologia se referem às percepções e sentimentos dos usuários em relação ao seu uso. Esses aspectos incluem a autoestima e autoconfiança dos usuários, bem como sua satisfação com o uso da tecnologia.

É intuitivo pensar que o uso dessas tecnologias resulta em realização pessoal e propicia um encorajamento à independência e autonomia desses indivíduos. Esses recursos ajudam a tornar a vida das pessoas com deficiência mais fácil e agradável. A falta de mobilidade urbana, por exemplo, tira o ânimo e abre espaço para raiva, culpa, angústia.

A tecnologia assistiva pode ajudar a melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência ao permitir que elas realizem atividades diárias com mais facilidade e independência. Isso pode levar a uma maior autoestima e autoconfiança, bem como a uma maior participação na sociedade.

Para as pessoas sem deficiência, a tecnologia torna as coisas mais fáceis. Para as pessoas com deficiência, a tecnologia torna as coisas possíveis. (RADABAUGH, 1993 apud OLIVEIRA, 2019, p. 319)

Inclusive por causa da fundamental importância que essa tecnologia exerce na vida das pessoas com deficiência, foram criadas sistematizações e classificações desses produtos e serviços.

3.3 Classificações da tecnologia assistiva.

Não sendo o objeto dessa pesquisa, nos limitaremos a mencionar algumas classificações aplicáveis à tecnologia assistiva, evitando-se um longo aprofundamento em cada uma delas e em especial às suas diversas classes e subclasses.

Uma das mais importantes, sendo uma das mais aplicadas em todo mundo e adotada por vários países é a classificação ISO 9999, elaborada pela International Organization for Standardization. Trata-se de uma organização internacional independente, não governamental composta por 162 organismos de normatização que compartilham conhecimentos baseados nas normas de mercados internacionais, apoiando a inovação e fornecendo soluções para os desafios globais.

A primeira versão dessa classificação de tecnologia assistiva foi a ISO 9999:2002, pela qual os produtos de tecnologia assistiva foram divididos em 11 categorias: 1 – Ajudas para tratamento clínico individual; 2 – Ajuda para treino de capacidades; 3 – órteses e próteses; 4 – Ajudas para cuidados pessoais e de proteção; 5 – Ajudas para mobilidade pessoal; 6 – Ajudas para cuidados domésticos; 7 – Mobiliário e adaptações para habitação e outros locais; 8 – Ajudas para comunicação, informação e sinalização; 9 – Ajudas para o manejo de produtos e mercadorias; 10 – Ajudas e equipamentos para melhorar o ambiente, ferramentas e máquinas; 11 – Ajudas para recreação.

No ano de 2007, foi lançada a 4ª edição da Norma Internacional, momento em que houve uma readequação da terminologia da norma ISO 9999 substituindo-se o termo ajudas técnicas por Produtos Assistivos.

Com efeito, apesar de mantida a divisão em 11 classes, a partir da norma ISO 9999:2007 tem-se a seguinte classificação: 1 – Produtos de apoio para tratamento clínico individual; 2 - Produtos de apoio para treino de competências; 3 - Órteses e prótese; 4 - Produtos de apoio para cuidados pessoais e proteção; 5 - Produtos de apoio para a mobilidade pessoal; 6 - Produtos de apoio para atividades domésticas; 7 – Mobiliário e adaptações para habitação e outros edifícios; 8 – Produtos de apoio para comunicação e informação; 9 – Produtos de apoio para manuseamento de objetos e dispositivos; 10 - Produtos de apoio para melhoria do ambiente, máquinas e ferramentas; 11 - Produtos de apoio para atividades recreativas. (ISO, 2009)

O que se nota é que, tanto na versão inicial quanto na atual, essa classificação divide os produtos de tecnologia assistiva de acordo com seus objetivos funcionais assim entendidos: auxílios para vida diária e vida prática; comunicação aumentativa e alternativa; recursos de acessibilidade ao computador; sistemas de controle de ambiente; projetos arquitetônicos para acessibilidade; órteses e próteses; adequação postural; auxílios de mobilidade; auxílio para cegos ou para pessoas com visão subnormal; auxílio para pessoas com surdez ou com déficit auditivo e adaptações em veículos.

Outra classificação aplicada à Tecnologia assistiva, essa utilizada pelo consórcio europeu EUSTAT – acrônimo em língua inglesa para Empowering Users Through Assistive Technology, em função dos seus objetivos educacionais, opta por utilizar e aprofundar a reflexão sobre o modelo HEART de tecnologia assistiva.

O modelo HEART (acrônimo na língua inglesa para Horizontal European Activities in Rehabilitation Technology), propõe um enfoque em relação às tecnologias assistivas, baseado nos conhecimentos envolvidos na sua utilização. Por essa classificação, devem ser consideradas três grandes áreas de formação em relação à essas tecnologias de apoio, que são: os componentes técnicos, os componentes humanos e os componentes socioeconômicos.

Dentre os componentes técnicos estão abrangidos os recursos técnicos utilizados para o exercício de diferentes atividades, tais como comunicação, mobilidade, manipulação e orientação.

São considerados componentes humanos os impactos causados no ser humano pela deficiência tais como os próprios tópicos sobre deficiência, a aceitação da ajuda técnica, a seleção da ajuda técnica adequada, o aconselhamento sobre ajudas técnicas e a assistência pessoal.

Por fim, os componentes socioeconômicos consideram as relações, interações e impacto que podem ser estabelecidos entre o usuário final da tecnologia assistiva e as realidades do seu contexto. Para Galvão Filho, essa classificação corresponde melhor ao conceito de Tecnologia Assistiva do que a classificação da Norma Internacional ISO 9999, porque, indo além da concepção do uso de produtos e dispositivos que a compõem, responde melhor aos processos formativos relacionados a ela.

Considerando como objetivo principal das Tecnologias de Apoio o uso de tecnologias que ajudem a ultrapassar as limitações funcionais dos seres humanos num contexto social, é de extrema importância identificar não só os aspectos puramente tecnológicos, mas também os aspectos relacionados com os fatores humanos e sócio-econômicos.[...] Um modelo de formação e treino em tecnologias de apoio deve ser baseado num modelo de desenvolvimento humano que tenha em consideração os problemas que as pessoas com deficiência apresentam quando tentam adaptar-se a um ambiente adverso.

Essa concepção vai ao encontro de uma visão de deficiência referenciada num paradigma inclusivo, a qual analisa as "desvantagens" ou "limitações" encontradas pelo indivíduo, em sua funcionalidade e possibilidades de participação, como resultados não só de suas deficiências individuais, mas também de deficiências e barreiras do seu meio, interpostas pelo ambiente e por realidades e condições sócio-econômicas. Portanto, a pesquisa e desenvolvimento de Tecnologia Assistiva ou de Apoio, deve levar em consideração essa realidade, e estudar soluções, dispositivos, metodologias, etc., que compensem ou reduzam as limitações não só do indivíduo, mas também do seu ambiente físico e social. (GALVÃO FILHO, 2009)

3.4 Alguns exemplos de tecnologia assistiva.

Mas, deixando de lado a aridez dos conceitos e classificações, apresentamos, nesse ponto, alguns exemplos pontuais e específicos de produtos de tecnologia assistiva disponíveis para as pessoas com deficiência.

Como anteriormente observado, embora o baixo grau de sofisticação envolvido, até mesmo uma bengala, os óculos com grau, ou ainda um prosaico engrossador de lápis utilizado para facilitar a escrita de pessoas com dificuldade motora, se enquadram no conceito de tecnologia assistiva.

Parece evidente que talvez a principal barreira imposta à pessoa com deficiência seja aquela que impeça ou limite sua locomoção por desconsiderar que esses indivíduos não caminham com autonomia plena e sem dificuldade significativa pelas ruas e praças. Guias das calçadas, escadas dos prédios e dos veículos de transporte público são obstáculos para o acesso, pois, em regra, foram planejados e construídos ignorando-se completamente as peculiaridades da pessoa com deficiência.

Diante desse cenário, já existem produtos cuja finalidade é facilitar o transporte da cadeira de rodas pelo veículo da pessoa com deficiência. Temos o exemplo de guinchos adaptados ao veículo da pessoa com deficiência desenvolvidos para viabilizar o embarque e o desembarque de uma cadeira de rodas no porta-malas de um automóvel, facilitando o transporte e a acomodação desses equipamentos no bagageiro do carro.

Sendo que o próprio veículo também pode receber adaptações como por exemplo o equipamento que viabiliza sua operação de aceleração e a frenagem apenas com o uso dos membros superiores, destinado ao uso de pessoas que possuam algum tipo de deficiência, limitação ou ausência dos seus membros inferiores, ou seja, pessoas que não conseguem utilizar as pernas e/ou os pés para acionar os pedais de acelerador e freio originais.

Outro exemplo de produto de tecnologia assistiva com elevado grau de sofisticação – e custo – é o exoesqueleto. Trata-se de uma roupa mecânica, com motores e sensores, com tecnologia de ponta, capaz de possibilitar que pessoas com lesão medular andem. Essa máquina foi projetada para que pessoas com lesões medulares similares possam também usufruir do equipamento. Dentre suas funções, destaca-se a possibilidade dos usuários se moverem de forma multidirecional independente, mesmo sem movimento dos braços. Trata-se de um equipamento que é vestido pela pessoa com deficiência, que

contém, dentre outros recursos, um sistema de controle de equilíbrio, permitindo maior estabilidade à pessoa acometida com paraplegia ou tetraplegia.

Composto por 12 motores distribuídos nas principais articulações do corpo humano, a roupa é acionada pelo mais sutil movimento, colocando o paciente em pé, até mesmo com um simples levantar de ombros.

Especialistas apontam que a marcha livre proporciona uma melhora física significativa. Além do impacto positivo na função cardiopulmonar e renal, há ganhos nas atividades motoras e cognitivas. É sabido que só o ato de levantar já é um excelente estímulo para todo o organismo, inclusive na memória executiva do cérebro, que vai se apagando devido ao sedentarismo comum a condição da pessoa com deficiência com lesões medulares.

O grande entrave para a utilização desse tipo de equipamento é seu elevado custo de aquisição. Os modelos mais sofisticados de exoesqueleto têm um valor aproximado de 120.000,00 dólares, algo que inviabiliza sua utilização para a maioria das pessoas com deficiência que dele poderiam usufruir. (FRANÇA, 2023)

Importante destacar que, no mês de maio de 2023 o Governo de São Paulo por meio da Secretaria Estadual de Saúde e a Rede Lucy Montoro firmaram parceria com a empresa francesa Wandercraft para a compra de dois exoesqueletos modelo Atalante X. A ideia é que os equipamentos sejam disponibilizados nas unidades da Rede Lucy Montoro na cidade de São Paulo e em Fernandópolis, região metropolitana de São José do Rio Preto. Há ainda a expectativa de que mais um exoesqueleto venha para o Centro Paralímpico Brasileiro. (SÃO PAULO, 2023)

Mas as barreiras físicas que impedem a locomoção da pessoa com deficiência não são os únicos entraves para que elas tenham uma vida digna, plena e autônoma.

Outra barreira de fundamental importância nos dias atuais em que as pessoas estão em grande medida conectadas à rede mundial de computadores é aquela que os impedem de acessar esses equipamentos.

A Lei Brasileira de Inclusão cuida da acessibilidade digital em inúmeras passagens de seu texto como por exemplo no art. 3º, I, que trata de informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias; no inciso IV, d, do mesmo artigo, ao se referir às barreiras de comunicação e informação, inclusive por intermédio de sistema de comunicação e de tecnologia da informação; no art. 8º, ao obrigar o Estado a garantir o acesso aos avanços tecnológicos, como também a efetivação dos direitos à educação, à

profissionalização, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à informação e à comunicação, dentre muitos outros dispositivos. (BRASIL, 2015)

Para a eliminação da barreira digital já existem incontáveis recursos de acessibilidade ao computador. Existe atualmente uma enorme gama de recursos de tecnologia assistiva, desde artefatos simples até objetos ou softwares mais sofisticados e específicos, de acordo com a necessidade de cada pessoa. Uma pessoa com limitado movimento das mãos, por exemplo, pode utilizar um teclado adaptado que contém teclas maiores ou um mouse especial para operar o computador. Já as pessoas com baixa visão podem recorrer a recursos como ampliadores de tela, enquanto usuários cegos podem utilizar softwares leitores de tela para fazer uso do computador. Ilustrativamente apresentamos o exemplo da justiça estadual paulista.

Em 07 de maio de 2007, por intermédio da portaria nº 3 da Secretaria de Logística e Tecnologia da informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foi institucionalizado o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – eMAG. Esse Modelo de acessibilidade visa a regular o uso adequado e coordenado da tecnologia porque compreende a inclusão digital como caminho para a inclusão social.

Atendendo ao que dispõe essa portaria, os processos judiciais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) passaram a tramitar em meio virtual; trata-se de um processo eletrônico que, obviamente, deve ser acessível para as pessoas com deficiência.

A Resolução nº 401 de 16 de junho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seu artigo 2º parágrafo 2º, determina que é obrigatório efetivar a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente (CNJ, 2021), e no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), foi criado o Comitê de Acessibilidade, órgão cujo objetivo é estabelecer uma Política Institucional de Acessibilidade (PIA) que garanta a todos as mesmas oportunidades, em conformidade com a Resolução nº 401/2021.

E atendendo às determinações que constam nessa Resolução, e às conclusões desse Comitê, foram implementadas medidas concretas no sentido de garantir a acessibilidade aos servidores, usuários e advogados cegos ou com baixa acuidade visual no processo eletrônico do tribunal paulista.

Inicialmente, tratam-se de dois softwares cuja finalidade é diminuir ou eliminar a barreira digital para as pessoas com deficiência terem acesso aos processos digitais que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O primeiro deles é o Non Visual Desktop Access, que é um desktop de acesso não visual. Trata-se de uma plataforma para a leitura de tela, um programa em código aberto que vai ler o Windows para facilitar a inclusão digital de deficientes visuais cuja base é a leitura sintética de textos localizados abaixo do cursor do mouse. Ou seja, após o aplicativo ser configurado ele se torna capaz de fazer a leitura de qualquer texto, fazendo com que seja possível o uso do computador por deficientes visuais. O programa está disponível em até vinte idiomas diferentes, o que faz dele um aplicativo realmente inclusivo.

Outra ferramenta é o Job Access With Speech, que é o leitor de tela mais popular do mundo, desenvolvido para usuários de computador cuja perda de visão os impede de ver o conteúdo da tela. Ele fornece voz e saída em Braille para os aplicativos dos computadores pessoais mais populares.

Esses são apenas alguns exemplos específicos de utilização concreta de produtos dotados de tecnologia assistiva. Resta muito nítida a percepção de que

[...]o objetivo maior dessa tecnologia é proporcionar à pessoa com deficiência maior independência, qualidade de vida e inclusão social, através da ampliação de sua comunicação, mobilidade, controle de seu ambiente, habilidades de seu aprendizado e trabalho[...] (BERSCH, 2017)

Obviamente, o guincho para auxiliar o transporte da cadeira de rodas, a adaptação para permitir a condução do automóvel sem o uso dos membros inferiores, o exoesqueleto ou os programas de computador que possibilitam à pessoa com deficiência visual terem acesso ao processo judicial eletrônico do tribunal de São Paulo, são exemplos de recursos com alto grau de sofisticação. Sofisticação que resulta, inexoravelmente, em alto custo de aquisição. Mas, à semelhança da bengala ou do engrossador de lápis, são todos produtos de tecnologia assistiva, afinal todos têm o condão de diminuir e eliminar barreiras e propiciar acessibilidade.

3.5 A imprescindível busca por precisão conceitual de tecnologia assistiva.

Conforme destacado por Galvão Filho, não se pode incluir no rol de tecnologia assistiva todo equipamento médico e de reabilitação (tais como os aparelhos que equipam

uma clínica médica ou uma sala de fisioterapia), utilizados pelos profissionais de saúde, no trabalho com pacientes com deficiência.

[...] esses equipamentos são como instrumentos de trabalho dos profissionais da saúde, da mesma forma que um bisturi para um cirurgião, um quadro branco ou um software educacional para um professor, ou uma broca para um dentista. Não seriam, portanto, recursos do usuário de TA, servindo diretamente para a atividade e participação desse usuário, mas, sim, ferramentas de trabalho dos profissionais da saúde, utilizados para que possam executar melhor o seu labor especializado. (GALVÃO FILHO, 2013)

Com efeito, não se pode considerar como tecnologia assistiva todo e qualquer recurso relacionado às pessoas com deficiência, especialmente quando este possa ser usado por pessoas sem deficiência, com as mesmas finalidades. A tecnologia assistiva deve estar estritamente relacionada aos recursos de acessibilidade, destinados especificamente às pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida.

Galvão Filho (2013) propõe em sua obra o seguinte exercício mental para aferir se um determinado produto ou serviço faz ou não parte dos recursos de tecnologia assistiva:

[...] Perceba-se, portanto, que, o que define e caracteriza um recurso como sendo ou não um recurso de TA, não são apenas as características particulares do recurso (“o que”). Nem, tampouco, apenas as características do usuário (“para quem”). Porém, também, a finalidade para a qual se está utilizando o referido recurso (“para que”). No caso do estudante cego, a finalidade, o “para que”, refere-se ao uso da tecnologia como recurso de acessibilidade ao texto impresso, inacessível devido ao problema relativo à função visual. Penso, portanto, ser importante ter presentes todas essas três perguntas, na identificação e classificação de um recurso como sendo ou não um recurso de TA: O que? Para quem? e, também, Para que? [...] (GALVÃO FILHO, 2013)

No mesmo sentido o magistério de Rita Bersch, para quem:

A tecnologia assistiva deve ser entendida como o “recurso do usuário” e não como “recurso do profissional”. Isto se justifica pelo fato de que ela serve à pessoa com deficiência que necessita desempenhar funções do cotidiano de forma independente. Por exemplo: a bengala é da pessoa cega ou daquela que precisa de um apoio para a locomoção; a cadeira de rodas é de quem possui uma deficiência física e com este recurso chega aos lugares que necessita; a lente servirá a quem precisa melhorar sua eficiência visual. O software leitor, fala o conteúdo de textos digitalizados à pessoa com deficiência visual ou a quem não consegue ler em função da dislexia ou deficiência intelectual. Todos estes recursos promovem maior eficiência e autonomia nas várias atividades de interesse de seus usuários. Por princípio, o recurso de tecnologia assistiva acompanha naturalmente o usuário que o utilizará em diferentes espaços na sua vida cotidiana. (BERSH, 2013, p. 12)

Isso acontece porque a tecnologia assistiva é composta por toda uma gama de produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços pelos quais as pessoas com deficiência têm a oportunidade de alcançar sua autonomia e independência em todos os aspectos de suas vidas. Sua utilização é capaz de atenuar ou eliminar barreiras promovendo emancipação e garantindo a fruição do direito à acessibilidade em bases iguais com as demais pessoas.

O conceito de tecnologia Assistiva tem como eixo centralizador a relação indivíduo e tecnologia, onde a segunda pretende aumentar, manter ou melhorar as habilidades da pessoa com limitações funcionais em uma relação direta e circunscrita a essa dualidade. (ROCHA; CASTIGLIONI, 2005, p. 98)

Em 16 de novembro de 2006 foi instituído, pela Portaria nº 142, o Comitê de Ajudas Técnicas (CAT), estabelecido pelo Decreto nº 5.296/2004 (BRASIL, 2004) no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, na perspectiva de ao mesmo tempo aperfeiçoar, dar transparência e legitimidade ao desenvolvimento da Tecnologia Assistiva no Brasil. O CAT aprovou por unanimidade, no ano de 2007, a proposição da seguinte formulação para este conceito:

Tecnologia assistiva é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social. (CAT, 2007)

É de fundamental importância a correta definição do conceito de tecnologia assistiva. Embora possa parecer questão corriqueira, quando se despreza a importância da adequada conceituação dessa tecnologia perdem-se os instrumentos básicos para se saber sua real importância e correta utilização. Embora o conceito de tecnologia assistiva esteja em constante evolução, inclusive pelo avanço tecnológico acelerado aplicado a esse arsenal de produtos e serviços, não é prudente que sua formulação fique ao alvedrio das circunstâncias momentâneas. Não se pode prescindir de que haja clareza conceitual.

A importância da precisa conceituação sempre foi preocupação de Teófilo Alves Galvão Filho que asseverou:

Com o aumento no número de editais e chamadas públicas de projetos, específicos para o incentivo à pesquisa, desenvolvimento, inovação, produção e comercialização da TA no país, políticas públicas importantes, com significativos investimentos de recursos econômicos na área, cresce também o risco da ocorrência de distorções e a necessidade de uma maior precisão conceitual que, ao mesmo tempo em que se apoie numa concepção e conceituação ampla e interdisciplinar de TA, igualmente distinga as fronteiras, percebendo e buscando identificar com crescente clareza também o que não é TA. (GALVÃO FILHO, 2013)

Situação semelhante observada pelo professor Delgado Garcia:

Uma das características singulares da TA reside propriamente em sua finalidade, isto é, na sua destinação para promover funcionalidade, autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social das pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e/ou pessoas idosas a partir de sua utilização direta e pessoal pelos indivíduos que dela necessitam. Trata-se de um aspecto distintivo em relação a outros tipos de tecnologias congêneres, usualmente referidas a suas especificidades temáticas ou setoriais (digital, eletrônica, mecânica, etc.) e/ou pelo uso indireto e/ou aplicação técnica por terceiros (tecnologias médicas de reabilitação, por exemplo) (GARCIA, GALVÃO FILHO, 2012, p. 14)

Salientamos que um dos principais motivos para a busca de clareza conceitual talvez seja o de propiciar a correta definição das políticas públicas que devem ser

aplicados em tecnologia assistiva. Pois, de um lado temos que a aquisição dessa tecnologia, especialmente aquela dotada de um maior grau de sofisticação é bastante onerosa. Por conta disso, o avanço e o desenvolvimento dessa tecnologia necessitam de incentivos com a criação de programas e a destinação de recursos com essa finalidade específica, pois, políticas de fomento à tecnologia assistiva são essenciais para a inclusão, melhor qualidade de vida e dignidade das pessoas com deficiência.

O conceito de tecnologia assistiva remete a concepções e paradigmas diferentes ao longo da história, com características específicas a partir do referencial de cada país. Contudo, em todas essas variáveis podemos identificar como objetivo essencial a qualidade de vida, com referência a processos que favorecem, compensam, potencializam ou auxiliam habilidades ou funções pessoais comprometidas por algum tipo de deficiência ou pelo envelhecimento. (RODRIGUES & ALVES, 2013)

3.6 Políticas públicas e tributos extrafiscais voltados para a tecnologia assistiva.

Com efeito, apresentaremos dois exemplos de políticas públicas voltadas para a Pessoa com Deficiência e que, por envolverem tecnologia assistiva, demandam a absoluta precisão conceitual do que é enquadrado nessa categoria.

Inicialmente destacamos o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite, instituído por meio do Decreto 7.612, de 17 de novembro de 2011, que ressalta o compromisso do Brasil com as prerrogativas da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, com características de uma política pública, interministerial e inter setorial destinada a melhoria de qualidade de vida das pessoas com deficiência, idosos e pessoas com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2011)

Esse plano tem como um de seus objetivos a inclusão social das pessoas, o que o caracteriza como modelo social inclusivo

Com efeito, foi determinada a implantação do Centro Nacional de Referência em Tecnologia Assistiva (CNRTA), que deverá orientar uma rede composta por 20 núcleos de pesquisa em universidades públicas, para estabelecer as diretrizes e coordenar ações de desenvolvimento em tecnologia assistiva, bem como articular a atuação dos centros de produção científica e tecnológica do país.

O Plano Viver sem Limite estabeleceu como uma de suas metas a criação de linhas de crédito facilitado com juros subsidiados pelo Governo Federal para a aquisição de tecnologia assistiva.

Somente a correta definição conceitual permitirá que o governo destine adequadamente o crédito para aquisição de tecnologia assistiva e, com isso, possa aplicar seus orçamentos em favor daqueles que efetivamente necessitam de acesso a esse rol de produtos e serviços, facilitando-lhes sua inclusão social.

O segundo exemplo está previsto na Lei Brasileira de Inclusão que reservou todo seu capítulo III inserido no Título III para tratar especificamente de Tecnologia Assistiva.

No seu bojo, o artigo 74 preceitua que [...] *é garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.* (BRASIL, 2015)

No artigo seguinte, essa lei impõe ao Poder Público a obrigação de desenvolver plano específico de medidas, com avaliação bienal e renovação quadrienal, que tenha por finalidade de, no inciso I, facilitar o crédito inclusive com o oferecimento de crédito subsidiado para a aquisição de tecnologia assistiva. Obviamente, na oferta desse crédito subsidiado é imperioso que se tenha precisão absoluta de quais produtos e serviços se enquadram ao conceito de tecnologia assistiva.

No inciso II, do mesmo artigo 75, está preceituado o dever de agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários. Embora não se vislumbre, ao menos diretamente, um impacto econômico para o destinatário final desses produtos importados, certamente haverá alguma influência indireta e, somente produtos e serviços que efetivamente se circunscrevam no conceito tecnologia assistiva deverão se beneficiar desse tratamento diferenciado.

O inciso III, por seu turno, regula a situação da criação de mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais. Aqui o impacto econômico é claro, afinal estamos diante de programas de fomento e, mais uma vez, de oferta de crédito subsidiado.

No inciso IV está prevista a incidência tributária menos gravosa que deve ser aplicada à tecnologia assistiva. Há a determinação taxativa de que deve ser eliminada ou reduzida a tributação incidente sobre toda a cadeia produtiva e inclusive da importação de tecnologia assistiva. Aqui, por causa das renúncias fiscais – presentes também no inciso anterior – é evidente o impacto orçamentário dessas medidas o que determina que,

apenas os produtos, recursos e serviços que efetivamente se enquadrem no conceito de tecnologia assistiva possam usufruir desse regime tributário diferenciado.

Finalmente o inciso V do artigo 75 preceitua a criação de medidas que facilitem e agilizem o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e por outros órgãos governamentais. Mais uma vez, a adequada aplicação dos orçamentos públicos impõe a correta conceituação de tecnologia assistiva a fim de se evitar a indevida alocação dos recursos públicos. (BRASIL, 2015)

Importante referir que, no dia 11 de março de 2021 foi publicado o decreto nº 10.645 que regulamentou o artigo 75 da LBI e dispôs sobre as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva.

Para os fins que dispõe esse decreto, considera-se tecnologia assistiva ou ajuda técnica - os produtos, os equipamentos, os dispositivos, os recursos, as metodologias, as estratégias, as práticas e os serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, com vistas à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social

Ainda nos termos do decreto, institutos de pesquisas oficiais são as empresas, as instituições científicas, tecnológicas e de inovação, públicas ou privadas, e os núcleos de tecnologia assistiva e acessibilidade das instituições públicas de educação superior, destinados às atividades de pesquisa e de desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, de processos e de serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

O decreto preceitua que são diretrizes do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva a eliminação, redução ou superação de barreiras à inclusão social por meio do acesso e do uso da tecnologia assistiva; o fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação para a criação e implementação de produtos, de dispositivos, de metodologias, de serviços e de práticas de tecnologia assistiva; o III - fomento ao empreendedorismo, à indústria nacional e às cadeias produtivas na área de tecnologia assistiva; a promoção da inserção da tecnologia assistiva no campo do trabalho, da educação, do cuidado e da proteção social; e a priorização de ações voltadas ao desenvolvimento da autonomia e da independência individuais.

Já os objetivos do Plano são os seguintes: facilitar o acesso a crédito especializado aos usuários de tecnologia assistiva, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para a aquisição dessa tecnologia; agilizar, simplificar e priorizar

procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente em questões relativas a procedimentos alfandegários e sanitários; criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais; eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva; e, por fim, facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e por outros órgãos e entidades da administração pública.

Conforme destacado, o decreto arrola os eixos de atuação do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva, como sendo a pesquisa, desenvolvimento, inovação e empreendedorismo em tecnologia assistiva; a capacitação em tecnologia assistiva; a promoção da cadeia produtiva em tecnologia assistiva; a regulamentação, certificação e registro de tecnologia assistiva; e a promoção do acesso à tecnologia assistiva.

O eixo da pesquisa, desenvolvimento, inovação e empreendedorismo será composto, entre outras, pelas seguintes políticas e ações: mapeamento continuado do conjunto de iniciativas nacionais e internacionais que contribuirão para o desenvolvimento ou a transferência de tecnologia, com vistas à autonomia tecnológica e ao desenvolvimento e à cadeia produtiva nacional em tecnologia assistiva; criação de mecanismos de fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação nacionais em tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito especializadas, de celebração de parcerias com institutos de pesquisa oficiais e de realização de cooperação internacional, nos termos do disposto na Lei nº10.973, de 2004, e no Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018; pelo fomento à Rede Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologia Assistiva; pelo apoio ao empreendedorismo e à inovação para o aperfeiçoamento e desenvolvimento de novas tecnologias; e pelo atendimento de demandas relacionadas à tecnologia assistiva oriundas dos órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil.

O eixo de que trata a capacitação em tecnologia assistiva será composto, entre outras, pelas seguintes políticas e ações: oferta de capacitação em tecnologia assistiva nas políticas nacionais e setoriais; inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal e à tecnologia assistiva nas diretrizes curriculares da educação profissional, tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado; e adoção de medidas com vistas a assegurar, nos entes federativos do País, formação em nível superior que abranja a tecnologia assistiva.

O eixo de que trata a promoção da cadeia produtiva em tecnologia assistiva será composto, entre outras, pelas seguintes políticas e ações: fomento ao desenvolvimento de um ecossistema de inovação em tecnologia assistiva; incentivo à capacitação de profissionais especializados para atuarem no processo de produção e desenvolvimento de tecnologia assistiva; apoio à aplicação de resultados de pesquisas, de desenvolvimento e de inovação em tecnologia assistiva em produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços disponibilizados à sociedade; criação de mecanismos de fomento à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito especializadas, de celebração de parcerias com institutos de pesquisa oficiais e de realização de cooperação internacional, nos termos do disposto na Lei nº 10.973, de 2004, e no Decreto nº 9.283, de 2018; e suporte em orientação técnica com vistas a subsidiar a elaboração da política de encomendas tecnológicas, compras públicas e de aquisições governamentais.

O eixo de que trata a regulamentação, certificação e registro de tecnologia assistiva será composto, entre outras, pelas seguintes políticas e ações: colaboração nos processos de categorização de tecnologia assistiva nos órgãos competentes a partir da avaliação e do reconhecimento pelo Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva, ressalvadas as competências conferidas por Lei a outros órgãos e entidades; facilitação e priorização dos processos regulatórios de tecnologia assistiva nos órgãos competentes, considerada a manifestação do Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva, ressalvadas as competências estabelecidas em Lei a outros órgãos e entidades; e promoção da implementação de critérios de qualidade de produtos, de equipamentos, de dispositivos, de recursos, de metodologias, de estratégias, de práticas e de serviços de tecnologia assistiva, mediante articulação com o setor privado e os órgãos competentes.

O eixo de que trata a promoção do acesso à tecnologia assistiva será composto, entre outras, pelas seguintes políticas e ações: proposição de medidas de isenção ou de redução de tributos para a tecnologia assistiva, tanto nacional quanto importada, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 75 da Lei nº 13.146, de 2015; proposição e apoio a medidas para viabilizar a concessão de linhas de crédito subsidiadas, específicas para a aquisição de tecnologia assistiva por pessoas com deficiência; promoção da adoção de medidas para possibilitar a manutenção, o estoque e a reposição de peças e produtos comercializados no País; proposição de priorização no processo de avaliação de tecnologia assistiva com vistas à inclusão de novos recursos no rol de produtos ofertados pelo SUS, pelo Sistema Único de Assistência Social - Suas, pelos órgãos e entidades de

educação e da previdência social e por outros órgãos e entidades da administração pública; e proposição de priorização no processo de avaliação de procedimentos e técnicas com vistas à inclusão de novos serviços ofertados no âmbito do SUS, do Suas, pelos órgãos e entidades de educação e da previdência social e de outros órgãos e entidades da administração pública.

O decreto também estipula que O Plano Nacional de Tecnologia Assistiva será elaborado e publicado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, sendo que o Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva apresentará proposta de Plano Nacional de Tecnologia Assistiva ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, no prazo de noventa dias, contado da publicação do próprio Decreto; preceitua também que o Plano Nacional de Tecnologia Assistiva será submetido à consulta pública antes de sua aprovação pelo Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva.

Fica também estabelecido que, compete ao Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva, instituído pelo Decreto nº 10.094, de 6 de novembro de 2019, no âmbito do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva: assessorar a sua estruturação, a formulação, a articulação e o acompanhamento; propor procedimentos e orientar a sua elaboração; propor estratégias para a sua implementação; e aprová-lo por maioria absoluta.

O decreto regulamenta também a execução e o acompanhamento do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva que serão realizados pelos seguintes órgãos do Governo federal: Ministério da Educação; Ministério da Cidadania; Ministério da Saúde; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; e pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Por fim, repetindo o texto da lei, o decreto determina que o Plano Nacional de Tecnologia Assistiva deverá ser renovado a cada quatro anos e reavaliado, pelo menos, a cada dois anos.

No dia 24/06/2022, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações foi instituído o Sistema Nacional de Laboratórios de Tecnologia Assistiva (SisAssistiva-MCTI) por meio da portaria MCTI nº 6.033 de 24/06/2022 (BRASIL, 2022).

Pelo texto dessa portaria, Fica instituído o Sistema Nacional de Laboratórios de Tecnologia Assistiva (SisAssistiva-MCTI), como um instrumento governamental na área de tecnologia assistiva, com vistas à produção de conhecimento científico, à capacitação e ao desenvolvimento tecnológicos, à inovação e ao empreendedorismo, que tem como objetivos contribuir para o avanço e o fortalecimento científico, tecnológico, inovador e empreendedor da área de tecnologia assistiva no País, com vistas à geração de riqueza e

de empregos qualificados e ao desenvolvimento nacional; contribuir para a atração, formação, capacitação, mobilidade e fixação de capital humano no País, apto a atuar na pesquisa, no desenvolvimento tecnológico, no empreendedorismo e na inovação, que envolva tecnologia assistiva; contribuir para a ampliação do acesso às infraestruturas científicas e tecnológicas, na área de tecnologia assistiva, por meio do estímulo ao compartilhamento das infraestruturas entre as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), o setor produtivo e os ambientes promotores da inovação e de sua utilização na máxima capacidade; estimular alianças internacionais na área de tecnologia assistiva, como forma de acelerar o desenvolvimento nacional, tendo em vista os desafios nacionais e as demandas da sociedade brasileira nessa temática; estimular parcerias entre as ICTs e o setor privado, visando ao desenvolvimento tecnológico, à inovação, ao empreendedorismo, ao adensamento das cadeias produtivas e ao aumento da competitividade nacional na área de tecnologia assistiva; estimular o desenvolvimento e a transferência recíproca de conhecimento, de novas tecnologias e de modelos de negócios entre as ICTs e os setores público e privado, associados à área de tecnologia assistiva, com vistas à geração de riqueza, de empregos e ao desenvolvimento nacional; promover a difusão, a popularização, o acesso, a democratização e a disseminação do conhecimento, de novas tecnologias e de inovações, na área de tecnologia assistiva, para os diversos setores da sociedade; atuar, coordenadamente com os atores nacionais públicos e privados, no desenvolvimento de processos, de produtos, de instrumentação, do empreendedorismo e de inovações na área de tecnologia assistiva; e contribuir para melhoria da qualidade de vida, para o desenvolvimento da autonomia pessoal, para a inserção no mercado de trabalho e para a participação social das pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doenças raras e idosas, a fim de promover o pleno exercício da cidadania, de seus direitos e de sua dignidade.

A portaria estabelece também que o SisAssistiva-MCTI será constituído por um conjunto de laboratórios e de redes de laboratórios de caráter multiusuário, de acesso aberto a usuários públicos e privados, direcionados à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, à formação de capital humano, à prestação de serviços tecnológicos, ao empreendedorismo e à inovação em tecnologia assistiva. considerando-se rede de laboratórios a composição integrada, harmônica e sistêmica de, no mínimo 04 (quatro) laboratórios, provenientes ou não da mesma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, capaz de demonstrar parceria pré-estabelecida, por meio de publicações, projetos e outras atividades conjuntas. Os laboratórios e as redes de laboratórios

integrantes do SisAssistiva-MCTI deverão: possuir competências consolidadas para a realização de pesquisa, formação de recursos humanos, transferência de conhecimento e tecnologia para a sociedade; garantir às comunidades científica, tecnológica e empreendedora, o acesso aos seus equipamentos e sistemas, de acordo com as normas vigentes na sua instituição; ser vinculados à ICT pública ou privada; e disponibilizar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do tempo de uso, em horas, da sua estrutura laboratorial, de seus equipamentos ou de sua expertise a usuários externos, tanto públicos quanto privados.

Os laboratórios e as redes de laboratórios terão como coordenador o dirigente máximo da instituição ou um pesquisador da área de tecnologia assistiva por ele indicado e, como vice-coordenador, um pesquisador da área de tecnologia assistiva indicado pelo dirigente máximo da instituição.

Integrarão o SisAssistiva-MCTI os laboratórios e as redes de laboratórios selecionados em chamada pública, que preencham os requisitos de que trata o art. 3º, conforme as seguintes categorias: Laboratórios Gerais: laboratórios ou redes de laboratórios direcionados a realizar projetos, programas ou ações aderentes aos objetivos do Sistema; e Laboratório Integrador: um laboratório ou uma rede de laboratórios com a função de contribuir, no mínimo, para a articulação, a gestão e a inteligência estratégica do Sistema. Em decorrência da seleção, concomitantemente à celebração dos instrumentos jurídicos que formalizarão as relações jurídicas para fins de execução dos projetos, programas e ações, os laboratórios e as redes de laboratórios selecionados deverão firmar Termo de Adesão ao SisAssistiva-MCTI, na forma do Anexo a esta Portaria, a ser assinado pelo dirigente máximo da instituição selecionada. Art. 5º As chamadas públicas poderão ser lançadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações ou por seus entes vinculados, de forma descentralizada e com a devida anuência do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

O edital de chamamento público lançado para os fins desta Portaria especificará, no mínimo: o objeto da parceria; o cronograma; os critérios de elegibilidade; os critérios para submissão e julgamento das propostas; as condições para interposição de recurso administrativo; as diretrizes para a execução das propostas aprovadas; as diretrizes quanto ao monitoramento e avaliação do andamento do projeto; e as orientações relativas à prestação de contas. O edital de chamamento público deverá observar a legislação aplicável ao instrumento jurídico que formalizará as relações jurídicas com os laboratórios e as redes de laboratórios selecionados e não conterá cláusulas ou condições

que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Para melhor distribuição regional dos laboratórios e das redes de laboratórios que virão a integrar o SisAssistivaMCTI, e para o fortalecimento da área de tecnologia assistiva em todas as regiões do País, deverá ser selecionado, no mínimo, um laboratório ou rede de laboratórios com sede localizada em cada uma das cinco regiões do País. Caso não seja atingido o limite mínimo previsto, a seleção deverá priorizar a proposta de laboratórios ou de redes de laboratórios que apresentem parcerias estabelecidas com instituições de outras regiões do País não contempladas para integrar o SisAssistiva-MCTI. As chamadas públicas deverão prever como requisito de seleção, a apresentação de um Plano de Trabalho, por parte do candidato, que deverá incluir, no mínimo: previsão para: atendimento a usuários externos; formação de recursos humanos especializados; e difusão do conhecimento; e estratégia para: prospecção de novos negócios e projetos; e atuação na temática de empreendedorismo e interação com o setor privado. A seleção do Laboratório Integrador do SisAssistiva-MCTI ocorrerá mediante a apresentação de Plano de Trabalho específico para este propósito. A comprovação da regularidade jurídica e fiscal do laboratório e da rede de laboratórios, e a avaliação de sua qualificação técnico-científica deverão ser realizadas por ocasião do processo de seleção, sem prejuízo de outras exigências legalmente previstas e aplicáveis ao instrumento jurídico a resultar da seleção. O período de participação do laboratório e da rede de laboratórios no SisAssistiva-MCTI, na modalidade selecionada, coincidirá com o prazo de execução de projeto, programa ou ação selecionada em chamada pública lançada para os fins desta Portaria.

Critérios complementares para seleção dos laboratórios e das redes de laboratórios que integrarão o SisAssistiva-MCTI poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público, de acordo com o interesse da Administração Pública, observada a legislação aplicável.

São obrigações dos laboratórios e das redes de laboratórios integrantes do SisAssistiva-MCTI: possuir equipe profissional com formação e capacitação compatível com as atividades executadas e em quantidade suficiente para atender às demandas externas; fornecer suporte técnico e apoiar a formação dos usuários externos que utilizam seus equipamentos, respeitando as normas internas da instituição onde se encontram instalados; possuir equipamentos e instrumentos em quantidade suficiente para atender às demandas internas e externas e nos padrões adequados para utilização, conforme as metodologias utilizadas; possuir iniciativas estruturadas de divulgação e educação em

ciência para a difusão do conhecimento científico, envolvendo tecnologia assistiva; apresentar iniciativas estruturadas para a transferência de conhecimento e tecnologia para a sociedade, para a interação com o setor privado e para o estímulo a empresas nascentes de base tecnológica; e manter página de internet de acesso público contendo, no mínimo: a descrição do laboratório ou da rede de laboratórios; o vínculo com o SisAssistiva-MCTI; as principais atividades realizadas e os resultados obtidos; as linhas de pesquisa; a estrutura física; a disponibilidade de recursos humanos; as informações não sigilosas sobre os projetos em andamento e os projetos realizados, o que inclui os que envolvam cooperação internacional; e as instruções para acesso dos usuários às competências do laboratório ou da rede de laboratórios. Os laboratórios e as redes de laboratórios integrantes do SisAssistiva-MCTI deverão encaminhar para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, o Relatório de Acompanhamento Anual referente aos projetos, programas e ações executadas no ano anterior, no âmbito desta Portaria, além de informações adicionais, sempre que solicitadas.

O descumprimento das obrigações previstas no edital de chamamento público, no instrumento jurídico decorrente da seleção, no Termo de Adesão ao SisAssistiva-MCTI ou nesta Portaria, por parte do laboratório ou da rede de laboratórios integrante do SisAssistiva-MCTI, poderá ensejar o seu desligamento do SisAssistiva-MCTI, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Compete à Secretaria de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações a governança do SisAssistiva-MCTI.

A Secretaria de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações exercerá a governança por meio de suas unidades administrativas vinculadas, com competência na área de tecnologia assistiva, e poderá ser assessorada pelo Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva, na forma do Decreto nº 10.094, de 6 de novembro de 2019.

Os laboratórios e as redes de laboratórios integrantes do SisAssistiva-MCTI poderão ter prioridade, desde que observada a legislação em vigor, nas políticas públicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações de apoio à infraestrutura, ao desenvolvimento tecnológico, ao empreendedorismo e à inovação, à formação de recursos humanos qualificados e/ou em projetos de cooperação internacional, de acordo com a Estratégica Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Plano Nacional de Tecnologia Assistiva vigentes. Os serviços prestados pelos laboratórios e redes de

laboratórios poderão ser cobrados dos seus usuários, em conformidade com as normas internas das ICTs aos quais estejam vinculados.

O que se nota da análise dos dispositivos legais e regulamentares, embora em um primeiro momento possa parecer uma situação prosaica, a adequada conceituação e mesmo a sistematização do que se enquadra na categoria de tecnologia assistiva é de primordial importância, antes de mais nada para que se cumpra a lei. Somente a adequada interpretação da Lei Brasileira de Inclusão resultará na correta alocação de recursos e no estabelecimento de políticas públicas para o desenvolvimento dessas ferramentas essenciais para as pessoas com deficiência.

O desenvolvimento e aperfeiçoamento dessas políticas públicas pressupõe, evidentemente, uma imprescindível clareza conceitual para que os recursos públicos sejam concretamente investidos exclusivamente em prol daqueles que efetivamente fazem jus à essa destinação, porque a tecnologia assistiva tem o condão de promover inclusão social da pessoa com deficiência.

Com efeito, ao fomentar e incentivar a elaboração e aplicação de políticas públicas voltadas especificamente em favor da pessoa com deficiência estamos diante de medidas de discriminação positiva cuja finalidade é propiciar a equiparação de oportunidades entre essas pessoas e as demais. E a elaboração e concretização de tais medidas impõe uma precisão conceitual sobre o que seja tecnologia assistiva.

Nesse mesmo sentido, Galvão Filho cita a polêmica existente sobre a classificação ou não, como tecnologia assistiva, de todo equipamento médico ou de reabilitação utilizado por profissionais de saúde, no trabalho com pacientes com deficiência. (Galvão Filho, 2013)

Os que defendem que tais equipamentos médicos devam se enquadrar no rol de tecnologia assistiva argumentam que eles são utilizados para um tratamento cuja finalidade é reabilitar a pessoa com deficiência para maior autonomia e qualidade de vida.

Os que pensam de forma contrária sustentam sua posição afirmando que tais equipamentos não seriam recursos ao usuário de tecnologia assistiva, mas sim ferramenta de trabalho dos profissionais de saúde.

Como se percebe, embora o tema tecnologia assistiva seja bastante recente, especialmente no Brasil, o aprofundamento na sua exata compreensão é imprescindível para que essa área do conhecimento possa influenciar decisivamente a vida das pessoas com deficiência levando-as à inclusão social.

CONCLUSÕES

A partir do surgimento das primeiras sociedades, o homem ajusta com seus semelhantes algumas formas de se agrupar para defender a própria vida, prover sua existência, proteger seus alimentos e seus bens.

A organização dessas primeiras sociedades pressupunha a necessidade de conciliar interesses, dirimir conflitos e, garantir assim, a ordem social, sendo, pois, essa organização política, fundada em um poder social, que conferia à sociedade o caráter de sociedade política, ou em uma única palavra, Estado.

A finalidade do Estado é sempre a de promover o bem comum através de atividades estatais a serem adotadas ao longo do tempo. O atendimento aos assim chamados direitos sociais, pois realizados em benefício de todos, implica no surgimento de despesas públicas que são suportadas pela tributação. A soberania de um povo, se manifesta pelo Poder Soberano, poder esse que tem ampla liberdade, afinal representa a soberania do próprio povo. É ele o responsável pela tributação do povo, pois revela o poder de império, a potestade do Estado. Com efeito, competência tributária é a autorização constitucional para o exercício do poder de tributar. Esse poder não é ilimitado, afinal se submetem às limitações constitucionais ao poder de tributar que consistem em garantias postas em favor dos contribuintes, cujos limites devem ser observados pelo legislador na feitura de leis de imposição tributária, sob pena de inconstitucionalidade. Os tributos instituídos eventualmente se prestam apenas para arrecadar os recursos necessários para que a manutenção do Estado. Noutras vezes um tributo pode ter função extrafiscal, que ocorre quando o Estado usa os utiliza como meios de intervenção na sociedade e na economia. A finalidade principal do Estado nesses tipos de tributos não é meramente a de arrecadar, mas sim regular, buscar, em alguns casos, equilíbrio, incentivar, etc. As normas tributárias extrafiscais são utilizadas como instrumento de consecução das finalidades constitucionais. Pode-se notar claramente se a norma tem função extrafiscal nas hipóteses que demonstrem necessário incentivar ou desestimular determinado comportamento no mercado econômico ou na sociedade com vistas à manutenção do equilíbrio entre os objetivos e finalidades encampados pela Constituição Federal (CARBONI, 2014, p. 227)

Normas extrafiscais se prestam a induzir condutas socialmente relevantes. E a Constituição Federal brasileira veicula incontáveis situações de relevância social. Diante de fins constitucionais legítimos como é o caso da redução da desigualdade ou da

promoção da dignidade da pessoa humana, tem-se como absolutamente justificável a edição de norma extrafiscal em prol das pessoas com deficiência especialmente diante da maior vulnerabilidade desse grupo de pessoas. O âmago da norma tributária extrafiscal instituída em favor da pessoa com deficiência guarda perfeita consonância com o primado da igualdade ao atenuar a natural carência de oportunidades desse grupo, uma vez que a inclusão social pode ser concretizada através de exação extrafiscal que promova a participação ativa dos grupos vulneráveis, de modo que configure, quanto ação estatal, um comportamento de inserção social. A adoção de normas dessa natureza não é estranha à realidade brasileira como no caso da isenção de impostos quando da aquisição de veículos automotores por pessoa com deficiência ou a isenção de Imposto sobre a Renda incidente sobre aposentadorias e pensões de pessoas com deficiência. Existe previsão no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no Estatuto da Pessoa com Deficiência, de garantir às pessoas com deficiência o acesso à tecnologia assistiva especialmente pela eliminação ou redução da tributação incidente sobre sua aquisição.

A Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência é um diploma de direitos humanos e, como tal, uma lei universal cuja importância e excepcional influência que exerce sobre sistemas jurídicos do mundo todo decorre também do fato dela ser a primeira convenção sobre direitos humanos do milênio. Ela surgiu do apelo e do esforço da sociedade civil organizada em promover e proteger os direitos da pessoa com deficiência passando a garanti-los internacionalmente, evitando-se que diferentes Estados ignorem as necessidades desse grupo de pessoas.

Esse tratado de direitos humanos conceitua a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O excepcional mérito da Convenção foi a ampliação do conceito de deficiência, com a adoção de um paradigma inclusivo na percepção das pessoas com deficiência, afastando-se do modelo médico, no qual a deficiência é tratada como um problema de saúde e dirigindo-se para o modelo social dos direitos humanos, pelo qual a deficiência é resultante de uma equação que tem duas variáveis, quais sejam, as limitações funcionais do corpo humano e as barreiras impostas pelo ambiente que exclui o indivíduo.

A Convenção adentrou em nosso ordenamento jurídico com status de Emenda à Constituição passando dessa maneira a ser parte integrante do rol de Direitos e Garantias

Fundamentais da Magna Carta, situação essa que impede que modificações posteriores lhe diminua o alcance e abrangência.

Fazendo parte do texto constitucional como faz desde a sua internalização, o passo seguinte foi a edição de uma lei que regulamentasse os direitos insculpidos na Convenção. Essa lei, publicada em 06 de junho de 2015 ficou conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou a Lei Brasileira de Inclusão.

A construção desse sistema jurídico específico de proteção da pessoa com deficiência encontra seu fundamento fático na constatação de que ao longo das eras sempre houve preconceito e segregação dessas pessoas, sendo que, por muito tempo era pacífica a noção de que se tratavam de inúteis e sua condição pessoal de incapacitados justificaria sua exclusão da sociedade. Além disso, tanto os números globais de pessoas com deficiência, que dão conta de um contingente superior a um bilhão de pessoas com essa condição no mundo, quanto os números nacionais, que informam a existência de mais de 12 milhões de pessoas com deficiência no Brasil – sendo que os números nacionais foram obtidos a partir da proposta do Grupo de Washington – levam a conclusão inescapável de que se trata de números impactantes.

Essas pessoas se encontram em uma situação de vulnerabilidade, devendo ser tuteladas de forma diferenciada, na medida justa de suas desigualdades, para que possam estar em condições de igualdade com o próximo, de forma a efetivar princípios constitucionais de igualdade e dignidade, de forma material, e não meramente formal. A igualdade formal se circunscreve como uma mera proibição de desigualar; uma abstenção estatal; a proibição de que hajam leis estabelecendo diferenciações ou que as leis sejam interpretadas em colisão com o princípio isonômico; é a garantia da concretização da liberdade, pois tem um caráter puramente negativo. A igualdade material, por seu turno, não se satisfaz apenas em nivelar os indivíduos diante da norma legal pois vai além ao pretender atender as demandas sociais dos indivíduos em busca de uma igualdade real, verdadeira e efetiva perante os anseios da vida. Não se alcança a isonomia pela simples previsão da igualdade formal. É necessário que se vá além e que se estipulem medidas que tenham por objetivo afastar as desigualdades. A previsão – e concretização – de tratamento diferenciado em prol das pessoas com deficiência é medida que se coaduna não apenas com o princípio da igualdade, mas também com o princípio da dignidade da pessoa humana já que a erradicação da marginalização desses indivíduos e a redução das desigualdades que ainda pesa sobre esse grupo têm como corolário o alcance da sua desejada cidadania social.

A acessibilidade é uma premissa para autonomia das pessoas com deficiência com função de promover sua igualdade e liberdade. Com a finalidade de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, cabe ao Estado tomar as medidas apropriadas para assegurar à essas pessoas o acesso, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços mediante a identificação e eliminação de barreiras à acessibilidade.

Quando a pessoa com deficiência tem garantido seu direito à acessibilidade, ela tem condições de superar as barreiras que lhes são impostas, tendo com isso a possibilidade de participar plena e efetivamente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E a superação dessas barreiras não pode prescindir de uma extensa gama de produtos e serviços cuja finalidade é permitir a ela o desenvolvimento das atividades funcionais de vida diária com segurança, aumentando sua independência e autonomia, e, dessa forma, contribuindo para a melhoria da sua qualidade de vida, sendo essa gama conhecida como tecnologia assistiva. Tecnologia assistiva é todo recurso, produto, estratégia, prática, serviço ou metodologia que promovam a funcionalidade das pessoas com deficiência, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social e que tenham por finalidade a atenuação ou eliminação das barreiras que as impedem de usufruir seus direitos em condição de igualdade com as demais.

A grande importância da tecnologia assistiva é melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência permitindo que elas superem as barreiras que lhes são impostas e usufruam de seus direitos em igualdade de condições que os demais. Sua principal contribuição é a atenuação ou eliminação do fosso existente entre as habilidades funcionais de um indivíduo e as demandas cotidianamente impostas, inclusive pela melhoria de vários aspectos físicos com o consequente aumento de sua qualidade de vida.

Uma das principais classificações da tecnologia assistiva, divide esses recursos em 11 categorias: ajudas para tratamento clínico individual; ajuda para treino de capacidades; órteses e próteses; ajudas para cuidados pessoais e de proteção; ajudas para mobilidade pessoal; ajudas para cuidados domésticos; mobiliário e adaptações para habitação e outros locais; ajudas para comunicação, informação e sinalização; ajudas para o manejo de produtos e mercadorias; ajudas e equipamentos para melhorar o ambiente, ferramentas e máquinas; ajudas para recreação.

Os produtos e serviços de tecnologia assistiva auxiliam as pessoas com deficiência a superar não apenas as barreiras físicas – ligadas à sua locomoção. Se prestam também a lhes garantir sua acessibilidade digital, como é o caso dos recursos implementados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para garantir acessibilidade ao processo judicial eletrônico.

Os recursos de tecnologia assistiva, especialmente aqueles dotados de maior grau de sofisticação trazem consigo uma característica comum que é o alto custo para sua aquisição.

Nem todos os equipamentos médicos utilizados por profissionais de saúde em clínicas de reabilitação, por exemplo, podem ser considerados como sendo tecnologia assistiva. Não se pode considerar como tecnologia assistiva todo e qualquer recurso relacionado às pessoas com deficiência, especialmente quando este possa ser usado por pessoas sem deficiência, com as mesmas finalidades. A tecnologia assistiva deve estar estritamente relacionada aos recursos de acessibilidade, destinados especificamente às pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida. Um dos principais motivos para a busca de clareza conceitual certamente é o de propiciar a correta definição das políticas públicas que devem ser aplicados em tecnologia assistiva. Pois, de um lado temos que a aquisição dessa tecnologia, especialmente aquela dotada de um maior grau de sofisticação é bastante onerosa. Por conta disso, o avanço e o desenvolvimento dessa tecnologia necessitam de incentivos com a criação de programas e a destinação de recursos com essa finalidade específica, pois, políticas de fomento à tecnologia assistiva são essenciais para a inclusão, melhor qualidade de vida e dignidade das pessoas com deficiência.

Dentre os incentivos sobressai a previsão existente na Lei Brasileira de Inclusão pela qual cabe ao Poder Público de desenvolver plano específico de medidas, com avaliação bienal e renovação quadrienal, que tenha por finalidade de facilitar o crédito inclusive com o oferecimento de crédito subsidiado para a aquisição de tecnologia assistiva.; agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários; criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais; eliminar ou reduzir a tributação incidente sobre toda a cadeia produtiva e inclusive da importação de tecnologia assistiva; criar medidas que

facilitem e agilizem o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ao fomentar e incentivar a elaboração e aplicação de políticas públicas voltadas especificamente em favor da pessoa com deficiência estamos diante de medidas de discriminação positiva cuja finalidade é propiciar a equiparação de oportunidades entre essas pessoas e as demais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Derecho y razón práctica. Traducción de Manuel Atienza et al.** 2 ed. Colonia del Carmen: Fontamara, 1998.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: MALHEIROS, 2008.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**, 12^a ed. São Paulo, Saraiva, 2006.

ANED. Academic Network of European Disability Experts. 2013 **Annual Activity Report**. Disponível em: https://sid-inico.usal.es/docs/F8/FDO26819/ANED_2013.pdf Acesso em: 30 ago.2022.

ARISTÓTELES. **A política**, São Paulo: Martin Claret, 2003.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco. Trad. Pietro Nasseti.** São Paulo: Martin Claret, 2004.

ASSEMBLEIA NACIONAL da FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, (1789).** Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf> Acesso em 30 ago.2022.

ATALIBA, Geraldo. **Sistema Constitucional Tributário Brasileiro**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações ao Poder de Tributar**, 7^a Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

BARRETO, Jéssica Ribeiro; TEIXEIRA, Carla Noura; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. **A efetividade do sistema global de monitoramento da Convenção Sobre o Direito à Educação das Pessoas com Deficiência no Brasil.** In *Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa: Uma visão multidisciplinar* Coord. Flavia Piva Almeida Leite. GRADUS, Bauru, 2022

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional. 35^a ed.** São Paulo: Saraiva, 2020.

BBC NEWS BRASIL. **Cavernas revelam como viveram os últimos neandertais, nossos primos extintos.** 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-51420740> Acesso em 30 ago.2022.

BERSCH, Rita. **Introdução à tecnologia assistiva.** Porto Alegre, 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3472541/mod_resource/content/1/Introducao_Tecnologia_Assistiva.pdf . Acesso em 30 ago.2022.

BOMFIM, Diego Marcel Costa. **Extrafiscalidade: identificação, fundamentação, limitação e controle.** São Paulo (Tese de Doutorado), USP, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-09082017-160000/pt-br.php> Acesso em: 30 ago.2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 30 ago.2022.

BRASIL. **Lei 13.146 de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13146.htm. Acesso em 30 ago.2022.

BRASIL. **Decreto 5.296 de 02 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em 30 ago.2022.

BRASIL. **Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em 30 ago.2022.

BRASIL. **Decreto 7.612 de 17 de novembro de 2011**. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm Acesso em 30 ago.2022.

BRASIL. **Decreto 10.645 de 11 de março de 2021**. Regulamenta o art. 75 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, para dispor sobre as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10645.htm. Acesso em 30 ago.2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 401 de 16 de junho de 2021**. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987> . Acesso em 30 ago.2022.

BRASIL. Ministério do Planejamento, orçamento e gestão. Portaria nº 3 de 07/05/2007. **Institucionaliza o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – e-Mag**. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/legislacao/portaria3_eMAG.pdf Acesso em 30 ago.2022.

CARBONI, Mario Augusto. **Regime tributário a extrafiscalidade e a função promocional do Direito**. Franca. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, 20217 Disponível em:

<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive> Acesso em: 30 ago.2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

CARVALHO, João Victor Carloni de; PIRES, Milene Facciolo. **Acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida: uma análise conceitual e à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** In *Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa: Uma visão multidisciplinar* Coord. Flavia Piva Almeida Leite. GRADUS, Bauru, 2022

CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário**, 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

CAT, 2007. **Ata da Reunião VII, de dezembro de 2007**, Comitê de Ajudas Técnicas, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (CORDE/SEDH/PR). Disponível em: http://www.galvaofilho.net/CAT_Reuniao_VII.pdf . Acesso em 30 ago.2022.

CICCO, Cláudio. **Historia do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 3. ed. São Paulo: SARAIVA, 2006.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988: sistema tributário**, Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CONGRESSO NACIONAL DOS ESTADOS UNIDOS. **Constituição dos Estados Unidos da América de 1787**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html> . Acesso em 21jul.2021.

CONTE, Elaine; OURIQUE, Maiane Liana Hatschabach; BASEGIO, Antonio Carlos. **Tecnologia Assistiva, Direitos Humanos e Educação Inclusiva: uma nova sensibilidade**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/xY3m8QFyHQwXzfXykFHYFHZ/?lang=pt#> Acesso em 30.ago.2022.

CORDE. Coordenadoria Nacional para Integração de Pessoas Portadoras de Deficiência. **Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf> Acesso em: 30 ago.2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**, São Paulo: Saraiva, 1993.

DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências**. <https://www.scielo.br/j/sur/a/7JddmytChKKbq8JD5RQd9jv/?lang=pt> Acesso em 30 ago.2022.

DISABILITY HISTORY MUSEUM (DHM). **Museu de História da Deficiência**. Disponível em: <https://www.disabilitymuseum.org/dhm/index.html> . Acesso em 30.ago.2022.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Tributação e mudança social**, Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FERES JÚNIOR, J., CAMPOS L.A., DAFLON, V.T. and VENTURINI, A.C. Justificações para as ações afirmativas. In: **Ação afirmativa: conceito, história e debates [online]**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/2mvbb/pdf/feres-9786599036477-04.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

FERNANDES, Edicleia Mascarenhas. **Acessibilidade e inclusão social**, São Paulo: Descubra, 2011

FERRARA, Francesco. **Interpretação e aplicação das leis**. Coimbra. Arménio Amado. 1987.

FRANÇA, Valéria. **Como funciona o exoesqueleto que será testado em São Paulo**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/como-funciona-o-exoesqueleto-que-sera-testado-em-sao-paulo> Acesso em: 06 jul.2023.

GABRILLI, Mara. **Mara Gabrilli testa exoesqueleto antes de equipamento chegar ao Brasil**. Disponível em: <https://maragabrilli.com.br/mara-gabrilli-testa-exoesqueleto-antes-de-equipamento-chegar-ao-brasil/> Acesso em 06 jul. 2023.

GALVÃO FILHO, Teófilo Alves. A construção do conceito de Tecnologia Assistiva: alguns novos interrogantes e desafios. In: **Revista da FACED – Entre ideias: Educação, Cultura e Sociedade**, Salvador: Faculdade de Educação da Universidade Federal da Bahia - FACED/UFBA, v. 2, n. 1, p. 25-42, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.galvaofilho.net/TA_desafios.htm>. Acesso em 21jul.2021.

GALVÃO FILHO, Teófilo Alves. **A tecnologia assistiva: do que se trata?** In: MACHADO, G. J. C.; SOBRAL, M. N. (Orgs.). *Conexões: educação, comunicação, inclusão e interculturalidade*. 1 ed. Porto Alegre: Redes Editora, 2009.

GARCIA, Jesus Carlos Delgado; GALVÃO FILHO, Teofilo Alves. **Pesquisa nacional de tecnologia assistiva**, São Paulo: ITS Brasil/MCT-SECIS, 2012.

GARCIA, Maria. Comentários introdutórios ao estatuto da inclusão e os direitos e liberdades. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. (coords.) **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**, 2. ed. São Paulo: SARAIVA, 2019.

GLÜCK, Alejandro Ezequiel. **Manual del Derecho Político**. Buenos Aires: El Escriba, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **Normas, regras e princípios**. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7527/normas-regras-e-principios>> Acesso em 09 ago.2022.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**, 16ª ed. São Paulo, Atlas, 2007.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**, São Paulo: Martins Fontes, 1992

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Nota técnica 01/2018**. Releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington. Disponível em: https://brasa.org.br/wp-content/uploads/2019/10/nota_tecnica_2018_01_censo2010.pdf Acesso em 30 ago.2022

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. PNADC/A. 2019**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnadca/tabelas> Acesso em 30 ago.2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **XII Censo demográfico de 2010**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/> Acesso em: 30 ago.2022.

ISO. International Organization for Standardization. **Ajudas técnicas para pessoas com deficiência – Classificação e terminologia**. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/33150.html> Acesso em 30 ago.2022.

ISO. International Organization for Standardization. **ISO 9999:2007 Produtos assistivos para pessoas com deficiência — Classificação e terminologia**. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/38894.html> Acesso em: 30 ago.2022.

KHAN ACADEMY. **Darwin, evolução e seleção natural. 2019**. Disponível em: <https://pt.khanacademy.org/science/biology/her/evolution-and-natural-selection/a/darwin-evolution-natural-selection> Acesso em 30 ago.2022.

LEÃO, Martha Toríbio. **Critério para o controle das normas tributárias indutoras: uma análise pautada no princípio da igualdade e na importância dos efeitos**. São Paulo, Dissertação de Mestrado, USP, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-20012015-110559/pt-br.php> Acesso em 30 ago.2022

LEITE, Flávia Piva Almeida. Disposições preliminares. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. (coords.) **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**, 2. ed. São Paulo: SARAIVA, 2019.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **O município acessível à pessoa portadora de deficiência**, São Paulo: RCS Editora, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2021.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**, São Paulo: Martin Claret, 2003.

LOPES, Daiane Duarte. **Psicologia e a pessoa com deficiência**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025325/pageid/1> Acesso em 30 ago.2022

LOPES, Laís de Figueiredo. **Disposições preliminares**. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. (coords.) **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. São Paulo: SARAIVA, 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**, 29.a. ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**, 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

MANZINI, Eduardo José. Tecnologia assistiva para educação: recursos pedagógicos adaptados. In: **Ensaio pedagógico: construindo escolas inclusivas**. Brasília: SEESP/MEC, 2005.

MARTINS, Ives Gandra. Prefácio. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. (coords.) **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**, 2. ed. São Paulo: SARAIVA, 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Teoria da Imposição Tributária**, 2ª ed. São Paulo: LTR 1998.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, São Paulo: MALHEIROS, 2000.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO. **Portaria 6.033 de 24/06/2022. Institui o Sistema Nacional de Laboratórios de Tecnologia Assistiva (SisAssistiva-MCTI)**. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_MCTI_n_6033_de_24062022.html?searchRef=chamada%20p%C3%BAblica&tipoBusca=expressaoExata Acesso em 30 ago.2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101748.pdf>. Acesso em 29.ago.2022

MONTEIRO, Adriana. **A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência: histórico e considerações iniciais**. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/adrianamonteiro/artigos/a-convencao-sobre-os-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-historico-e-consideracoes-iniciais-1522%20> Acesso em 30 ago.2022.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**, São Paulo: Martin Claret, 2002.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

OLIVEIRA, Ana Irene Alves de. Tecnologia Assistiva. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. (coords.)

Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2. ed. São Paulo: SARAIVA, 2019.

ONU. **Declaração sobre os direitos das pessoas com deficiências mentais**. 1971 Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/lex62.htm>

ONU. **Princípios para a Proteção de Pessoa acometidas com transtorno mental e para a melhoria da assistência à saúde mental**, 1991. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1994/1407> Acesso em 30 ago.2022.

ONU. **Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiências**, 1993. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/regras_gerais.htm#:~:text=Os%20Estados%20devem%20promover%20a,e%20%C3%A0%20paternidade%20ou%20maternidade. Acesso em 30 ago.2022.

ONU. **Declaração sobre os direitos das pessoas deficientes**, 1975. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf Acesso em 30 ago.2022.

ONU. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. 2006. Disponível em: http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wp-content/themes/convencaoonu/downloads/ONU_Cartilha.pdf Acesso em 30 ago.2022.

ONU. **Convenção da ONU sobre direitos das pessoas com deficiência chega ao marco de 150 países**. 2014. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/67567-convencao-da-onu-sobre-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-chega-ao-marco-de-150-paises> Acesso em 30 ago.2022.

OXFORD. **Dicionário da língua portuguesa** 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/teleologia/> Acesso em 30 ago.2022.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 1ª Ed., Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2008.

ROCHA, E. F.; CASTIGLIONI, M. C. **Reflexões sobre recursos**. Rev. Ter. Ocup. Univ. São Paulo, v. 16, nº 3, p. 97-104, set/dez., 2005.

RODRIGUES & ALVES. **Tecnologia Assistiva. Uma Revisão Do Tema**. 2013. Disponível em: <http://docplayer.com.br/10469677-Tecnologia-assistiva-uma-revisao-do-tema.html> . Acesso em 30 ago.2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato Social**, São Paulo: Martin Claret, 2003.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**, 8ª ed. Saraiva: São Paulo, 2016.

SÃO PAULO, Governo do Estado. Governo de SP firma acordo com rede Lucy Montoro e startup francesa para pesquisa com exoesqueleto robótico. Disponível em: <https://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/governo-de-sp-firma-acordo-entre-rede->

[lucy-montoro-e-startup-francesa-para-pesquisa-com-exoesqueleto-robotico/](#) Acesso em 06 jul.2023.

SASSAKI, R. K. Inclusão: **Construindo uma sociedade para todos** (7a ed.). Rio de Janeiro: WVA 2006.

SCHOUERI. Luís Eduardo. **Direito Tributário**, São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHOUERI. Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e a intervenção econômica**, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43ª ed. São Paulo: MALHEIROS, 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. 2. ed. São Paulo: MALHEIROS, 1995.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 8ª ed, São Paulo: Renovar, 2001.

VYGOTSKY, L.S. **Obras Escogidas V: Fundamentos da defectologia**. Madri: Visot, 1983.

WHO. World Health Organization. The world bank. **Relatório mundial sobre a deficiência**. 2012. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf?sequence=4 Acesso em 30 ago.2022.